Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2023/0133(COD)

31.10.2023

ALTERAÇÕES
389 - 780

Projeto de relatório
Marion Walsmann
(PE753.697v01-00)

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a patentes essenciais a normas e que altera o Regulamento (UE) 2017/1001

Proposta de regulamento
(COM(2023)0232 – C9-0147/2023 – 2023/0133(COD))

Alteração 389
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Ver o artigo 15.º.

Alteração 390
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Artigo 18 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Parecer de peritos não vinculativo ***sobre royalties agregados***	***Determinação de royalties agregados por meio de um*** parecer de peritos não vinculativo

Or. en

Alteração 391
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 18 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Parecer de peritos ***não*** vinculativo sobre royalties agregados	Parecer de peritos vinculativo sobre royalties agregados

Or. fr

Alteração 392
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O titular ou o utilizador de uma PEN pode solicitar ao centro de competências um parecer de peritos ***não*** vinculativo sobre um caso de royalties agregados globais.	1. O titular ou o utilizador de uma PEN pode solicitar ao centro de competências um parecer de peritos vinculativo sobre um caso de royalties agregados globais.

Or. fr

Alteração 393
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) A norma foi incluída no ato delegado nos termos do artigo 1.º, n.º 4.

Or. en

Alteração 394
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O centro de competências notifica o pedido ao organismo de normalização pertinente e a todas as partes interessadas ***conhecidas***. Publica o pedido no sítio Web do EUIPO e convida as partes interessadas a manifestarem interesse em participar no processo no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do pedido.	4. O centro de competências notifica o pedido ao organismo de normalização pertinente e a todas as partes interessadas ***pertinentes***. Publica o pedido no sítio Web do EUIPO e convida as partes interessadas a manifestarem interesse em participar no processo no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do pedido.

Or. en

Alteração 395
Kosma Złotowski

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Qualquer parte interessada pode pedir para participar no processo após ter explicado a base do seu interesse. Os titulares de PEN devem fornecer a sua percentagem estimada dessas PEN em relação a todas as PEN existentes para uma norma. Os utilizadores devem fornecer informações sobre eventuais aplicações relevantes da norma, nomeadamente qualquer quota de mercado relevante na União.	5. Qualquer parte interessada pode pedir para participar no processo após ter explicado a base do seu interesse. Os titulares de PEN devem fornecer a sua percentagem estimada dessas PEN em relação a todas as PEN existentes para uma norma. Os utilizadores devem fornecer informações sobre eventuais aplicações relevantes da norma, nomeadamente qualquer quota de mercado relevante na União. ***Os utilizadores devem fornecer informações sobre eventuais aplicações relevantes, atuais ou potenciais, da norma.***

Or. en

Alteração 396
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Qualquer parte interessada pode pedir para participar no processo após ter explicado a base do seu interesse. Os titulares de PEN devem fornecer a sua percentagem estimada dessas PEN em relação a todas as PEN existentes para uma norma. Os utilizadores devem fornecer informações sobre eventuais aplicações relevantes da norma, nomeadamente qualquer quota de mercado relevante na	5. Qualquer parte interessada pode pedir para participar no processo após ter explicado a base do seu interesse. Os titulares de PEN devem fornecer a sua percentagem estimada dessas PEN em relação a todas as PEN existentes para uma norma. Os utilizadores ***e outras partes interessadas*** devem fornecer informações sobre eventuais aplicações relevantes da norma, nomeadamente qualquer quota de

União.	mercado relevante na União.

Or. en

Alteração 397
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Se os pedidos de participação incluírem titulares ***de PEN que coletivamente representem, pelo menos, 20 % de todas as PEN para a norma, e*** utilizadores ***que coletivamente detenham, pelo menos, 10 % da quota de mercado relevante na União ou, pelo menos, dez PME***, o centro de competências deve nomear um painel de três conciliadores selecionados a partir da lista de conciliadores com a experiência adequada no domínio tecnológico relevante.	6. Se os pedidos de participação incluírem ***qualquer combinação de cinco*** titulares ***ou*** utilizadores ***de PEN***, o centro de competências deve nomear um painel de três conciliadores selecionados a partir da lista de conciliadores com a experiência adequada no domínio tecnológico relevante.

Or. en

Alteração 398
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Se os pedidos de participação incluírem titulares ***de PEN que coletivamente representem, pelo menos, 20 % de todas as PEN para a norma, e*** utilizadores ***que coletivamente detenham***, pelo menos, ***10 % da quota de mercado relevante na União ou, pelo menos, dez*** PME, o centro de competências deve nomear um painel de três conciliadores selecionados a partir da lista de	6. Se os pedidos de participação incluírem ***cinco*** titulares ***ou*** utilizadores ***de PEN ou***, pelo menos, ***três*** PME, o centro de competências deve nomear um painel de três conciliadores selecionados a partir da lista de conciliadores com a experiência adequada no domínio tecnológico relevante.

conciliadores com a experiência adequada no domínio tecnológico relevante.

Or. en

Alteração 399
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Se os pedidos de participação incluírem titulares de PEN que coletivamente representem***, pelo menos, 20*** % de todas as PEN para a norma, e utilizadores ***que coletivamente detenham, pelo menos, 10 % da quota de mercado relevante na União ou, pelo menos, dez PME***, o centro de competências deve nomear um painel de três conciliadores selecionados a partir da lista de conciliadores com a experiência adequada no domínio tecnológico relevante.	6. Se os pedidos de participação incluírem titulares de PEN que coletivamente representem ***10*** % de todas as PEN para a norma, e***, pelo menos, 10*** utilizadores, o centro de competências deve nomear um painel de três conciliadores selecionados a partir da lista de conciliadores com a experiência adequada no domínio tecnológico relevante.

Or. fr

Alteração 400
Kosma Złotowski

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Se os pedidos de participação incluírem titulares de PEN que coletivamente representem, pelo menos, ***20 %*** de todas as PEN para a norma, e utilizadores que coletivamente detenham, pelo menos, ***10 %*** da quota de mercado relevante na União ou, pelo menos, dez PME, o centro de competências deve nomear um painel de três conciliadores	6. Se os pedidos de participação incluírem titulares de PEN que coletivamente representem, pelo menos, ***15 %*** de todas as PEN para a norma, e utilizadores que coletivamente detenham, pelo menos, ***5 %*** da quota de mercado relevante na União ou, pelo menos, dez PME, o centro de competências deve nomear um painel de três conciliadores

selecionados a partir da lista de conciliadores com a experiência adequada no domínio tecnológico relevante.	selecionados a partir da lista de conciliadores com a experiência adequada no domínio tecnológico relevante.

Or. en

Alteração 401
Marion Walsmann

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Se os pedidos de participação incluírem titulares de PEN que coletivamente representem, pelo menos, 20 % de todas as PEN para a norma, ***e*** utilizadores que coletivamente detenham, pelo menos, 10 % da quota de mercado relevante na União ou, pelo menos, dez PME, o centro de competências deve nomear um painel de três conciliadores selecionados a partir da lista de conciliadores com a experiência adequada no domínio tecnológico relevante.	6. Se os pedidos de participação incluírem titulares de PEN que coletivamente representem, pelo menos, 20 % de todas as PEN para a norma, ***ou*** utilizadores que coletivamente detenham, pelo menos, 10 % da quota de mercado relevante na União ou, pelo menos, dez PME, o centro de competências deve nomear um painel de três conciliadores selecionados a partir da lista de conciliadores com a experiência adequada no domínio tecnológico relevante.

Or. en

Alteração 402
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 8 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Após a nomeação, o painel solicita aos titulares de PEN ***participantes*** que, no prazo de um mês:	8. Após a nomeação, o painel solicita ***às partes interessadas, nomeadamente*** aos titulares de PEN***, utilizadores e outras partes interessadas*** que, no prazo de um mês:

Or. en

Alteração 403
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 8 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Após a nomeação, o painel solicita ***aos titulares de PEN*** participantes que, no prazo de um mês:	8. Após a nomeação, o painel solicita ***às partes interessadas*** participantes que, no prazo de um mês:

Or. fr

Alteração 404
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 8 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Após a nomeação, o painel solicita ***aos titulares de PEN*** participantes que, no prazo de um mês:	8. Após a nomeação, o painel solicita ***às partes*** participantes que, no prazo de um mês:

Or. en

Alteração 405
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 8 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Apresentem elementos de prova ou observações que ajudem o painel a elaborar um parecer sobre royalties agregados.

Or. en

Alteração 406
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 8 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Apresentem provas e documentos que possam ajudar o painel a estabelecer royalties agregados.

Or. en

Alteração 407
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. O painel deve permitir que os participantes apresentem respostas às observações previstas no n.º 8.

Or. en

Alteração 408
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 9 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Suspender o procedimento de peritagem sobre royalties agregados por um período inicial não superior a seis meses, ***que pode ser prorrogado com base num pedido devidamente justificado de um dos titulares de PEN participantes,*** ou	(a) Suspender o procedimento de peritagem sobre royalties agregados por um período inicial não superior a seis meses, ou

Or. en

Alteração 409
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 9 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Suspender o procedimento ***de peritagem sobre royalties agregados*** por um período inicial não superior a seis meses, que pode ser prorrogado com base num pedido devidamente justificado de um dos titulares de PEN participantes, ou	(a) Suspender o procedimento por um período inicial não superior a seis meses, que pode ser prorrogado com base num pedido devidamente justificado de um dos titulares de PEN participantes, ou

Or. fr

Alteração 410
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 9 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Suspender o procedimento de peritagem sobre royalties agregados por um período inicial não superior a seis meses, que pode ser prorrogado com base num pedido devidamente justificado de ***um dos titulares de PEN*** participantes, ou	(a) Suspender o procedimento de peritagem sobre royalties agregados por um período inicial não superior a seis meses, que pode ser prorrogado com base num pedido devidamente justificado de ***uma das partes interessadas*** participantes, ou

Or. fr

Alteração 411
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 9 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Fornecer o parecer de peritos.	(b) Fornecer o parecer de peritos ***vinculativo***.

Or. fr

Alteração 412
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. O painel deve apresentar o parecer de peritos no prazo de oito meses a contar do termo do período de suspensão nos termos do n.º 8, alínea a), ou da decisão a que se refere o n.º 8, alínea b). O parecer deve ser apoiado por, pelo menos, dois dos três conciliadores.	10. O painel deve apresentar o parecer de peritos ***vinculativo*** no prazo de oito meses a contar do termo do período de suspensão nos termos do n.º 8, alínea a), ou da decisão a que se refere o n.º 8, alínea b). O parecer ***vinculativo*** deve ser apoiado por, pelo menos, dois dos três conciliadores.

Or. fr

Alteração 413
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. O painel deve apresentar o parecer de peritos no prazo de oito meses a contar do termo do período de suspensão nos termos do n.º ***8***, alínea a), ou da decisão a que se refere o n.º ***8***, alínea b). O parecer deve ser apoiado por, pelo menos, dois dos três conciliadores.	10. O painel deve apresentar o parecer de peritos no prazo de oito meses a contar do termo do período de suspensão nos termos do n.º ***9***, alínea a), ou da decisão a que se refere o n.º ***9***, alínea b). O parecer deve ser apoiado por, pelo menos, dois dos três conciliadores.

Or. en

Alteração 414
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. O parecer de peritos deve incluir um resumo das informações fornecidas no pedido, as informações referidas no artigo 15.º, n.º 2, os nomes dos conciliadores, o procedimento, as razões do parecer sobre os royalties agregados e a metodologia subjacente. As razões para eventuais divergências de opinião devem ser especificadas num anexo ao parecer de peritos.	11. O parecer de peritos deve incluir um resumo das informações fornecidas no pedido, as informações referidas no artigo 15.º, n.º 2, os nomes dos conciliadores, o procedimento, ***a taxa de royalties agregados recomendada,*** as razões do parecer sobre os royalties agregados e a metodologia subjacente. As razões para eventuais divergências de opinião devem ser especificadas num anexo ao parecer de peritos.

Or. en

Alteração 415
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. O parecer de peritos deve incluir um resumo das informações fornecidas no pedido, as informações referidas no artigo 15.º, n.º 2, os nomes dos conciliadores, o procedimento, as razões do parecer sobre os royalties agregados e a metodologia subjacente. As razões para eventuais divergências de opinião devem ser especificadas num anexo ao parecer de peritos.	11. O parecer de peritos ***vinculativo*** deve incluir um resumo das informações fornecidas no pedido, as informações referidas no artigo 15.º, n.º 2, os nomes dos conciliadores, o procedimento, as razões do parecer sobre os royalties agregados e a metodologia subjacente. As razões para eventuais divergências de opinião devem ser especificadas num anexo ao parecer de peritos.

Or. fr

Alteração 416
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. O parecer de peritos deve incluir uma análise da cadeia de valor em causa e do potencial impacto dos royalties agregados nos incentivos à inovação ***tanto dos titulares de PEN como*** das partes interessadas na cadeia de valor em que a concessão de licenças terá lugar.	12. O parecer de peritos ***vinculativo*** deve incluir uma análise da cadeia de valor em causa e do potencial impacto dos royalties agregados nos incentivos à inovação***, nomeadamente*** das partes interessadas na cadeia de valor em que a concessão de licenças terá lugar.

Or. fr

Alteração 417
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. O centro de competências publica o parecer de peritos e notifica os participantes dessa publicação.	13. O centro de competências publica o parecer de peritos ***vinculativo*** e notifica os participantes dessa publicação.

Or. fr

Alteração 418
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O centro de competências cria uma inscrição no registo de uma norma ***para a qual tenham sido assumidos compromissos FRAND*** no prazo de 60 dias a contar da ***primeira das seguintes***	1. O centro de competências cria uma inscrição no registo de uma norma***, de parte de uma norma ou de um caso de utilização num ato delegado nos termos do artigo 66.º*** no prazo de 60 dias a contar

ocorrências:	da ***entrada em vigor do ato delegado em causa.***

Or. en

Justificação

A alteração visa ter em conta o novo procedimento para determinar o âmbito de aplicação do regulamento.

Alteração 419
Catharina Rinzema, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O centro de competências cria uma inscrição no registo de uma norma para a qual tenham sido assumidos compromissos FRAND no prazo de 60 dias ***a contar da primeira das seguintes ocorrências:***	1. O centro de competências cria uma inscrição no registo de uma norma para a qual tenham sido assumidos compromissos FRAND no prazo de 60 dias***.***

Or. en

Justificação

Ver o artigo 15.º.

Alteração 420
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Publicação, pelo centro de competências, da norma e das informações conexas, nos termos do artigo 14.º, n.º 7;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 421
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Publicação, pelo centro de competências, de royalties agregados e informações conexas, nos termos do artigo 15.º, n.º 4, e do artigo 18.º, n.º 11.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 422
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Publicação, pelo centro de competências, de royalties agregados e informações conexas, nos termos do artigo 15.º, n.º 4, e do artigo 18.º, n.º 11.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 423
Catharina Rinzema, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O centro de competências publica um aviso no sítio Web do EUIPO a informar as partes interessadas de que foi feita uma inscrição no registo ***e remete para as publicações referidas no n.º 1***. O	2. O centro de competências publica um aviso no sítio Web do EUIPO a informar as partes interessadas de que foi feita uma inscrição no registo. O centro de competências notifica individualmente, por

centro de competências notifica individualmente, por via eletrónica, os titulares de PEN conhecidos e o organismo de normalização pertinente do aviso previsto no presente número.

via eletrónica, os titulares de PEN conhecidos e o organismo de normalização pertinente do aviso previsto no presente número.

Or. en

Alteração 424
Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O titular da PEN deve atualizar as informações constantes do registo e da base de dados de modo a refletir as alterações relevantes em relação à sua PEN registada, por meio de notificação ao centro de competências***, *no prazo de seis meses a contar da ocorrência da alteração***.	5. O titular da PEN deve atualizar ***anualmente*** as informações constantes do registo e da base de dados de modo a refletir as alterações relevantes em relação à sua PEN registada, por meio de notificação ao centro de competências.

Or. en

Alteração 425
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O pedido de registo só será aceite após o pagamento da taxa de registo pelo titular da PEN. A Comissão determina a taxa de registo no ato de execução adotado com base no artigo 63.º, n.º 5. A taxa de registo deve incluir, no caso das médias e grandes empresas, os custos ***e taxas*** previstos ***para a verificação do caráter essencial das PEN selecionadas*** nos	6. O pedido de registo só será aceite após o pagamento da taxa de registo pelo titular da PEN. A Comissão determina a taxa de registo no ato de execução adotado com base no artigo 63.º, n.º 5. A taxa de registo deve incluir, no caso das médias e grandes empresas, os custos previstos nos termos do artigo 29.º, n.º 1.

termos do artigo 29.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 426
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 22

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 22.º	***Suprimido***
Exame das condições de registo	
1. Todos os anos, são verificadas a exaustividade e a exatidão de uma amostra de registos de PEN.	
2. O EUIPO adota uma metodologia para selecionar uma amostra de registos de PEN para efeitos de controlo.	
3. Se o registo não incluir as informações previstas nos artigos 4.º e 5.º ou se contiver informações incompletas ou inexatas, o centro de competências deve solicitar ao titular da PEN que forneça as informações completas e exatas num prazo fixado não inferior a dois meses.	
4. Se o titular da PEN não fornecer as informações corretas e completas, a inscrição é suspensa do registo até que essa incompletude ou inexatidão seja sanada.	
5. Um titular de PEN cuja PEN tenha sido suspensa do registo nos termos do n.º 4 e que considere que a conclusão do centro de competências é incorreta pode solicitar às Câmaras de Recurso do EUIPO a tomada de uma decisão sobre a questão. O pedido deve ser apresentado no prazo de dois meses a contar da suspensão. No prazo de dois meses a contar da data do pedido, as Câmaras de Recurso do EUIPO rejeitam o pedido ou	

solicitam ao centro de competências que corrija a sua conclusão e informe a pessoa requerente.

6. Qualquer completação ou retificação de informação sobre uma PEN nos termos do presente artigo é gratuita.

Or. en

Alteração 427
Catharina Rinzema, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Todos os anos, ***são*** verificadas a exaustividade e a exatidão ***de uma amostra de*** registos de PEN.	1. Todos os anos, ***se o titular da PEN concordar, podem ser*** verificadas a exaustividade e a exatidão ***dos*** registos de PEN.

Or. en

Alteração 428
Catharina Rinzema, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se o registo não incluir as informações previstas nos artigos 4.º e 5.º ou se contiver informações incompletas ou inexatas, o centro de competências ***deve*** solicitar ao titular da PEN que forneça as informações completas e exatas ***num*** prazo ***fixado não inferior a*** dois meses.	3. Se o registo não incluir as informações previstas nos artigos 4.º e 5.º ou se contiver informações incompletas ou inexatas, o centro de competências ***pode*** solicitar ao titular da PEN que forneça as informações completas e exatas ***no*** prazo ***de*** dois meses.

Or. en

Alteração 429
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se o titular da PEN não fornecer as informações corretas e completas, a inscrição é suspensa do registo até que essa incompletude ou inexatidão seja sanada.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Disposição contrária ao princípio da segurança jurídica, já que uma patente suspensa se tornaria inexequível. Esta situação seria incompatível com os objetivos do artigo 47.º e do artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, bem como com o artigo 41.º, n.º 2, do Acordo TRIPS da OMC.

Alteração 430
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se o titular da PEN não fornecer as informações corretas e completas, a inscrição é suspensa do registo até que essa incompletude ou inexatidão seja sanada.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta disposição tem um efeito desproporcionado, já que uma patente suspensa se torna inexequível. Esta disposição atribui ao EUIPO, um órgão administrativo da UE, poderes que substituem as decisões dos tribunais nacionais e do Tribunal Unificado de Patentes. A supressão do registo torna uma patente inexequível (isto é, anula o seu valor).

Alteração 431
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se o titular da PEN não fornecer as informações corretas e completas, a inscrição é suspensa do registo até que essa incompletude ou inexatidão seja sanada.	4. Se o titular da PEN não fornecer as informações corretas e completas, a inscrição é suspensa do registo até que essa incompletude ou inexatidão seja sanada. ***O registo é eliminado caso o titular da PEN não reaja no prazo de 12 meses a contar da data de suspensão do mesmo.***

Or. fr

Alteração 432
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Se uma PEN tiver sido suspensa do registo nos termos do n.º 4, a data de registo deve ser a data em que a incompletude ou inexatidão foi sanada.

Or. en

Alteração 433
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Um titular de PEN cuja PEN tenha sido suspensa do registo nos termos do n.º 4 e que considere que a conclusão do centro de competências é incorreta	***Suprimido***

pode solicitar às Câmaras de Recurso do EUIPO a tomada de uma decisão sobre a questão. O pedido deve ser apresentado no prazo de dois meses a contar da suspensão. No prazo de dois meses a contar da data do pedido, as Câmaras de Recurso do EUIPO rejeitam o pedido ou solicitam ao centro de competências que corrija a sua conclusão e informe a pessoa requerente.

Or. en

Justificação

Esta disposição tem um efeito desproporcionado, já que uma patente suspensa se torna inexequível. Esta disposição atribui ao EUIPO, um órgão administrativo da UE, poderes que substituem as decisões dos tribunais nacionais e do Tribunal Unificado de Patentes. A supressão do registo torna uma patente inexequível (isto é, anula o seu valor).

Alteração 434
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Um titular de PEN cuja PEN tenha sido suspensa do registo nos termos do n.º 4 e que considere que a conclusão do centro de competências é incorreta pode solicitar às Câmaras de Recurso do EUIPO a tomada de uma decisão sobre a questão. O pedido deve ser apresentado no prazo de dois meses a contar da suspensão. No prazo de dois meses a contar da data do pedido, as Câmaras de Recurso do EUIPO rejeitam o pedido ou solicitam ao centro de competências que corrija a sua conclusão e informe a pessoa requerente.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Disposição contrária ao princípio da segurança jurídica, já que uma patente suspensa se tornaria inexequível. Esta situação seria incompatível com os objetivos do artigo 47.º e do artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, bem como com o artigo 41.º, n.º 2, do Acordo TRIPS da OMC.

Alteração 435
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O titular de uma PEN pode solicitar a correção da sua inscrição de PEN ou das informações contidas na base de dados mediante a apresentação de um pedido adequado junto do centro de competências, ***exceto nos casos previstos no n.º 2***.	1. ***Sempre que a PEN seja objeto de uma verificação do caráter essencial nos termos do artigo 31.º,*** o titular de uma PEN pode***, até à publicação do resultado dessa avaliação,*** solicitar a correção da sua inscrição de PEN ou das informações contidas na base de dados mediante a apresentação de um pedido adequado junto do centro de competências.

Or. fr

Alteração 436
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) O resultado negativo de uma verificação do caráter essencial nos termos do artigo 32.º, n.º 5, e do artigo 33.º, n.º 1.

Or. fr

Alteração 437
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se o titular da PEN não corrigir a inscrição no registo ou as informações comunicadas para a base de dados dentro do prazo fixado, a inscrição é suspensa do registo até que a incompletude ou inexatidão seja sanada.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Disposição contrária ao princípio da segurança jurídica, já que uma patente suspensa se tornaria inexequível. Esta situação seria incompatível com os objetivos do artigo 47.º e do artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, bem como com o artigo 41.º, n.º 2, do Acordo TRIPS da OMC.

Alteração 438
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se o titular da PEN não corrigir a inscrição no registo ou as informações comunicadas para a base de dados dentro do prazo fixado, a inscrição é suspensa do registo até que a incompletude ou inexatidão seja sanada.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta disposição tem um efeito desproporcionado, já que uma patente suspensa se torna inexequível. Esta disposição atribui ao EUIPO, um órgão administrativo da UE, poderes que substituem as decisões dos tribunais nacionais e do Tribunal Unificado de Patentes. A supressão do registo torna uma patente inexequível (isto é, anula o seu valor).

Alteração 439
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se o titular da PEN não corrigir a inscrição no registo ou as informações comunicadas para a base de dados dentro do prazo fixado, a inscrição é suspensa do registo até que a incompletude ou inexatidão seja sanada.	5. Se o titular da PEN não corrigir a inscrição no registo ou as informações comunicadas para a base de dados dentro do prazo fixado, a inscrição é suspensa do registo até que a incompletude ou inexatidão seja sanada. ***O registo é eliminado em caso de inação do titular da PEN após a suspensão do registo.***

Or. fr

Alteração 440
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Um titular de PEN cuja PEN tenha sido suspensa do registo nos termos do n.º 5 e que considere que a conclusão do centro de competências é incorreta pode solicitar às Câmaras de Recurso do EUIPO a tomada de uma decisão sobre a questão. O pedido deve ser apresentado no prazo de dois meses a contar da suspensão. No prazo de dois meses a contar da apresentação do pedido, as Câmaras de Recurso do EUIPO rejeitam o pedido ou solicitam ao centro de competências que corrija a sua conclusão e informe a pessoa requerente.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta disposição tem um efeito desproporcionado, já que uma patente suspensa se torna inexequível. Esta disposição atribui ao EUIPO, um órgão administrativo da UE, poderes que substituem as decisões dos tribunais nacionais e do Tribunal Unificado de Patentes. A supressão do registo torna uma patente inexequível (isto é, anula o seu valor).

Alteração 441
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Um titular de PEN cuja PEN tenha sido suspensa do registo nos termos do n.º 5 e que considere que a conclusão do centro de competências é incorreta pode solicitar às Câmaras de Recurso do EUIPO a tomada de uma decisão sobre a questão. O pedido deve ser apresentado no prazo de dois meses a contar da suspensão. No prazo de dois meses a contar da apresentação do pedido, as Câmaras de Recurso do EUIPO rejeitam o pedido ou solicitam ao centro de competências que corrija a sua conclusão e informe a pessoa requerente.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Disposição contrária ao princípio da segurança jurídica, já que uma patente suspensa se tornaria inexequível. Esta situação seria incompatível com os objetivos do artigo 47.º e do artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, bem como com o artigo 41.º, n.º 2, do Acordo TRIPS da OMC.

Alteração 442
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O tratamento dos pedidos de correção nos termos do presente artigo pelo centro de competências é suspenso a contar da seleção da PEN para verificação do caráter essencial nos termos do artigo 29.º e até à publicação do resultado da verificação do caráter essencial no registo e na base de dados nos termos do artigo 33.º, n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 443
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 24

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 24.º	***Suprimido***
Efeitos da ausência de inscrição ou da suspensão da inscrição de PEN	
1. Uma PEN que não seja registada no prazo fixado no artigo 20.º, n.º 3, não pode ser executada em relação à aplicação da norma para a qual é exigida uma inscrição num tribunal competente de um Estado-Membro desde o prazo fixado no artigo 20.º, n.º 3, até à sua inscrição no registo.	
2. O titular de uma PEN que não tenha registado as suas PEN no prazo fixado no artigo 20.º, n.º 3, não tem o direito de receber royalties nem de pedir indemnizações por violação dessas PEN em relação à aplicação da norma para a qual a inscrição é exigida desde o prazo fixado no artigo 20.º, n.º 3, até à sua inscrição no registo.	
3. Os n.os 1 e 2 não prejudicam as disposições incluídas nos contratos que	

estabelecem royalties para uma vasta carteira de patentes, presentes ou futuras, e que estipulam que a invalidade, o caráter não essencial ou a inexequibilidade de um número limitado de patentes dessa carteira não afetam o montante global e a exigibilidade dos royalties ou outras condições do contrato.

4. Os n.os 1 e 2 aplicam-se igualmente no caso de a inscrição de uma PEN ser suspensa durante o período de suspensão nos termos do artigo 22.º, n.º 4, ou do artigo 23.º, n.º 5, exceto se as Câmaras de Recurso solicitarem ao centro de competências a correção das suas conclusões em conformidade com o artigo 22.º, n.º 5, e o artigo 23.º, n.º 6.

5. O tribunal competente de um Estado-Membro ao qual seja solicitada uma decisão sobre qualquer questão relacionada com uma PEN em vigor num ou mais Estados-Membros deve verificar, como parte da decisão sobre a admissibilidade da ação, se a PEN está registada.

Or. en

Justificação

Não deve ser permitida a não observância apenas para incentivar o cumprimento de um procedimento administrativo. Esta situação seria incompatível com os objetivos do artigo 17.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

Alteração 444
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 24

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 24.º	***Suprimido***
Efeitos da ausência de inscrição ou da suspensão da inscrição de PEN	

1. Uma PEN que não seja registada no prazo fixado no artigo 20.º, n.º 3, não pode ser executada em relação à aplicação da norma para a qual é exigida uma inscrição num tribunal competente de um Estado-Membro desde o prazo fixado no artigo 20.º, n.º 3, até à sua inscrição no registo.

2. O titular de uma PEN que não tenha registado as suas PEN no prazo fixado no artigo 20.º, n.º 3, não tem o direito de receber royalties nem de pedir indemnizações por violação dessas PEN em relação à aplicação da norma para a qual a inscrição é exigida desde o prazo fixado no artigo 20.º, n.º 3, até à sua inscrição no registo.

3. Os n.os 1 e 2 não prejudicam as disposições incluídas nos contratos que estabelecem royalties para uma vasta carteira de patentes, presentes ou futuras, e que estipulam que a invalidade, o caráter não essencial ou a inexequibilidade de um número limitado de patentes dessa carteira não afetam o montante global e a exigibilidade dos royalties ou outras condições do contrato.

4. Os n.os 1 e 2 aplicam-se igualmente no caso de a inscrição de uma PEN ser suspensa durante o período de suspensão nos termos do artigo 22.º, n.º 4, ou do artigo 23.º, n.º 5, exceto se as Câmaras de Recurso solicitarem ao centro de competências a correção das suas conclusões em conformidade com o artigo 22.º, n.º 5, e o artigo 23.º, n.º 6.

5. O tribunal competente de um Estado-Membro ao qual seja solicitada uma decisão sobre qualquer questão relacionada com uma PEN em vigor num ou mais Estados-Membros deve verificar, como parte da decisão sobre a admissibilidade da ação, se a PEN está registada.

Or. en

Justificação

Esta disposição é incompatível com o direito fundamental de propriedade, consagrado no artigo 17.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01), pelo que esse direito fundamental não deve poder ser desrespeitado apenas para incentivar o cumprimento de um procedimento administrativo.

Alteração 445
Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Artigo 24

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 24.º	***Suprimido***
Efeitos da ausência de inscrição ou da suspensão da inscrição de PEN	
1. Uma PEN que não seja registada no prazo fixado no artigo 20.º, n.º 3, não pode ser executada em relação à aplicação da norma para a qual é exigida uma inscrição num tribunal competente de um Estado-Membro desde o prazo fixado no artigo 20.º, n.º 3, até à sua inscrição no registo.	
2. O titular de uma PEN que não tenha registado as suas PEN no prazo fixado no artigo 20.º, n.º 3, não tem o direito de receber royalties nem de pedir indemnizações por violação dessas PEN em relação à aplicação da norma para a qual a inscrição é exigida desde o prazo fixado no artigo 20.º, n.º 3, até à sua inscrição no registo.	
3. Os n.os 1 e 2 não prejudicam as disposições incluídas nos contratos que estabelecem royalties para uma vasta carteira de patentes, presentes ou futuras, e que estipulam que a invalidade, o caráter não essencial ou a inexequibilidade de um número limitado de patentes dessa carteira não afetam o montante global e a exigibilidade dos royalties ou outras condições do contrato.	

4. Os n.os 1 e 2 aplicam-se igualmente no caso de a inscrição de uma PEN ser suspensa durante o período de suspensão nos termos do artigo 22.º, n.º 4, ou do artigo 23.º, n.º 5, exceto se as Câmaras de Recurso solicitarem ao centro de competências a correção das suas conclusões em conformidade com o artigo 22.º, n.º 5, e o artigo 23.º, n.º 6.

5. O tribunal competente de um Estado-Membro ao qual seja solicitada uma decisão sobre qualquer questão relacionada com uma PEN em vigor num ou mais Estados-Membros deve verificar, como parte da decisão sobre a admissibilidade da ação, se a PEN está registada.

Or. en

Alteração 446
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Uma PEN que não seja registada no prazo fixado no artigo 20.º, n.º 3, não pode ser executada em relação à aplicação da norma para a qual é exigida uma inscrição num tribunal competente de um Estado-Membro desde o prazo fixado no artigo 20.º, n.º 3, até à sua inscrição no registo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 447
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Uma PEN que não seja registada no prazo fixado no artigo 20.º, n.º 3, não pode ser executada em relação à aplicação da norma para a qual é exigida uma inscrição num tribunal competente de um Estado-Membro desde o prazo fixado no artigo 20.º, n.º 3, até à sua inscrição no registo.	1. Uma PEN que não seja registada no prazo fixado no artigo 20.º, n.º 3, não pode ser executada em relação à aplicação da norma para a qual é exigida uma inscrição num tribunal competente de um Estado-Membro desde o prazo fixado no artigo 20.º, n.º 3, até à sua inscrição no registo. ***O efeito no controlo do cumprimento da PEN em causa deve ser determinado pelo Tribunal Unificado de Patentes.***

Or. en

Alteração 448
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O titular de uma PEN que não tenha registado as suas PEN no prazo fixado no artigo 20.º, n.º 3, não tem o direito de receber royalties nem de pedir indemnizações por violação dessas PEN em relação à aplicação da norma para a qual a inscrição é exigida desde o prazo fixado no artigo 20.º, n.º 3, até à sua inscrição no registo.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta disposição atribuiria ao EUIPO, um órgão administrativo da UE, poderes que substituiriam as decisões dos tribunais nacionais e do Tribunal Unificado de Patentes. Haveria um risco de aumento da incerteza jurídica, nomeadamente no que diz respeito à aplicação da Diretiva relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual (Diretiva 2004/48/CE). A mesma justificação aplica-se aos números seguintes do artigo 24.º, cuja supressão propomos.

Alteração 449
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os n.os 1 e 2 não prejudicam as disposições incluídas nos contratos que estabelecem royalties para uma vasta carteira de patentes, presentes ou futuras, e que estipulam que a invalidade, o caráter não essencial ou a inexequibilidade de um número limitado de patentes dessa carteira não afetam o montante global e a exigibilidade dos royalties ou outras condições do contrato.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 450
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Os n.os 1 e 2 não prejudicam*** as disposições incluídas nos contratos que estabelecem royalties para uma vasta carteira de ***patentes***, presentes ou futuras, e que estipulam que a invalidade, o caráter não essencial ou a inexequibilidade de um número limitado de patentes dessa carteira não afetam o montante global e a exigibilidade dos royalties ou outras condições do contrato.	3. ***O n.º 1 não prejudica*** as disposições incluídas nos contratos que estabelecem royalties para uma vasta carteira de ***PEN***, presentes ou futuras, e que estipulam que a invalidade, o caráter não essencial ou a inexequibilidade de um número limitado de patentes dessa carteira não afetam o montante global e a exigibilidade dos royalties ou outras condições do contrato.

Or. en

Alteração 451
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os n.os 1 e 2 aplicam-se igualmente no caso de a inscrição de uma PEN ser suspensa durante o período de suspensão nos termos do artigo 22.º, n.º 4, ou do artigo 23.º, n.º 5, exceto se as Câmaras de Recurso solicitarem ao centro de competências a correção das suas conclusões em conformidade com o artigo 22.º, n.º 5, e o artigo 23.º, n.º 6.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 452
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Os n.os 1 e 2 aplicam-se*** igualmente no caso de a inscrição de uma PEN ser suspensa durante o período de suspensão nos termos do artigo 22.º, n.º 4, ou do artigo 23.º, n.º 5, exceto se as Câmaras de Recurso solicitarem ao centro de competências a correção das suas conclusões em conformidade com o artigo 22.º, n.º 5, e o artigo 23.º, n.º 6.	4. ***O n.º 1 aplica-se*** igualmente no caso de a inscrição de uma PEN ser suspensa durante o período de suspensão nos termos do artigo 22.º, n.º 4, ou do artigo 23.º, n.º 5, exceto se as Câmaras de Recurso solicitarem ao centro de competências a correção das suas conclusões em conformidade com o artigo 22.º, n.º 5, e o artigo 23.º, n.º 6.

Or. en

Alteração 453
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O tribunal competente de um Estado-Membro ao qual seja solicitada uma decisão sobre qualquer questão relacionada com uma PEN em vigor num ou mais Estados-Membros deve verificar, como parte da decisão sobre a admissibilidade da ação, se a PEN está registada.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 454
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O tribunal competente de um Estado-Membro ao qual seja solicitada uma decisão sobre qualquer questão relacionada com uma PEN em vigor num ou mais Estados-Membros deve verificar, como parte da decisão sobre a admissibilidade da ação, se a PEN está registada.	5. O tribunal competente de um Estado-Membro ao qual seja solicitada uma decisão sobre qualquer questão relacionada com ***a aplicação de*** uma PEN em vigor num ou mais Estados-Membros deve verificar, como parte da decisão sobre a admissibilidade da ação ***nos termos do n.º 1***, se a PEN está registada.

Or. en

Alteração 455
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Em consequência de um resultado negativo da verificação do caráter essencial nos termos do artigo 31.º, n.º 5, e do artigo 33.º, n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 456
Adrián Vázquez Lázara, Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Em consequência de um resultado negativo da verificação do caráter essencial nos termos do artigo 31.º, n.º 5, e do artigo 33.º, n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Para garantir a coerência com o novo procedimento de conciliação técnica.

Alteração 457
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Esse pedido pode ser apresentado a qualquer momento***, exceto no que se refere à seleção da PEN para verificação do caráter essencial nos termos do artigo 29.º, até à publicação do resultado da verificação do caráter essencial no registo e na base de dados, nos termos do artigo 33.º, n.º 1***.	2. Esse pedido pode ser apresentado a qualquer momento.

Or. en

Alteração 458
Adrián Vázquez Lázara, Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Esse pedido pode ser apresentado a qualquer momento***, exceto no que se refere à seleção da PEN para verificação do caráter essencial nos termos do artigo 29.º, até à publicação do resultado da verificação do caráter essencial no registo e na base de dados, nos termos do artigo 33.º, n.º 1***.	2. Esse pedido pode ser apresentado a qualquer momento.

Or. en

Justificação

Para garantir a coerência com o novo procedimento de conciliação técnica.

Alteração 459
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O centro de competências deve conservar e disponibilizar ao público um registo de todas as PEN retiradas do registo e da base de dados.

Or. en

Alteração 460
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Título IV

Texto da Comissão	*Alteração*
IV ***Avaliadores e*** conciliadores	IV Conciliadores

Or. en

Alteração 461
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 26 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Avaliadores e conciliadores	Conciliadores

Or. en

Alteração 462
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um avaliador procede a verificações do caráter essencial.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 463
Adrián Vázquez Lázara, Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um avaliador procede a verificações do caráter essencial.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Para garantir a coerência com o novo procedimento de conciliação técnica.

Alteração 464
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um avaliador procede a verificações do caráter essencial.	1. Um avaliador procede a verificações do caráter essencial***, ficando o titular da PEN vinculado pelo respetivo resultado***.

Or. fr

Alteração 465
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Um conciliador ***desempenha as seguintes funções:***	2. Um conciliador ***serve numa determinação FRAND.***

Or. en

Justificação

Ver o artigo 15.º.

Alteração 466
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Um conciliador ***desempenha as seguintes funções***:	2. Um conciliador ***deve***:

Or. en

Alteração 467
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Servir de mediador entre as partes no estabelecimento de royalties agregados;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 468
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Servir de mediador entre as partes no estabelecimento de royalties agregados;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 469
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Servir de mediador entre as partes no estabelecimento de royalties agregados;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 470
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Servir de mediador entre as partes no estabelecimento de royalties agregados;	(a) Servir de mediador entre as partes no estabelecimento de royalties agregados;

Or. en

Alteração 471
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Emitir um parecer não vinculativo sobre royalties agregados;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 472
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Emitir um parecer não vinculativo sobre royalties agregados;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Para garantir a coerência com a supressão do mecanismo de royalties agregados.

Alteração 473
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Emitir um parecer ***não*** vinculativo sobre royalties agregados;	(b) Emitir um parecer vinculativo sobre royalties agregados;

Or. fr

Alteração 474
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Servir numa determinação FRAND.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 475
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Servir de mediador entre as partes no procedimento de conciliação técnica;

Or. en

Justificação

Para garantir a coerência com a supressão das verificações do caráter essencial e com o novo procedimento de conciliação técnica.

Alteração 476
Adrián Vázquez Lázara, Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os ***avaliadores e*** conciliadores devem respeitar um código de conduta.	3. Os conciliadores devem ***possuir os conhecimentos especializados e a experiência necessários, ser isentos de preconceitos e independentes e*** respeitar um código de conduta.

Or. en

Justificação

Para garantir a coerência com a supressão das verificações do caráter essencial e com o novo procedimento de conciliação técnica. Alteração em conformidade com o projeto de relatório da Comissão JURI.

Alteração 477
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os ***avaliadores e*** conciliadores devem respeitar um código de conduta.	3. Os conciliadores devem respeitar um código de conduta.

Or. en

Alteração 478
Adrián Vázquez Lázara, Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O centro de competências nomeia [dez] avaliadores da lista de avaliadores como avaliadores interpares por um período de [três] anos.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Para garantir a coerência com a supressão das verificações do caráter essencial e com o novo procedimento de conciliação técnica. A avaliação interpares já não está prevista no regulamento.

Alteração 479
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O centro de competências nomeia [dez] avaliadores da lista de avaliadores como avaliadores interpares por um período de [três] anos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 480
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Ao criar e gerir a lista de peritos nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea b), o centro de competências deve cumprir os seguintes requisitos: a) Antes de nomear um perito, o centro de competências deve realizar uma avaliação exaustiva das suas

filiações passadas, a fim de identificar eventuais conflitos de interesses possíveis; b) O centro de competências deve garantir que todos os indivíduos nomeados para a lista possuem as competências necessárias para desempenhar as tarefas em causa. Concretamente, os peritos devem ter, no mínimo, as seguintes qualificações:

– qualificação como mandatário europeu de patentes, nos termos dos requisitos previstos pelo Instituto Europeu de Patentes (IEP), incluindo o exame europeu de qualificação,

– experiência substancial de, pelo menos, dez anos na indústria das patentes e em resolução de litígios na Europa,

– compreensão comprovada dos compromissos FRAND e conhecimento aprofundado das organizações de normalização,

– experiência técnica sólida nos domínios tecnológicos pertinentes (telecomunicações, eletrónica).

Or. en

Justificação

A sugestão, prevista na proposta, de subcontratar as funções mais importantes do centro de competências a peritos externos (royalties agregados, emissão de um parecer não vinculativo sobre royalties agregados, serviço numa determinação FRAND) levanta preocupações significativas em termos de coerência, qualidade e imparcialidade. O próprio regulamento tem de prever requisitos suficientes, tanto para evitar conflitos de interesses, como para garantir a qualificação profissional dos peritos.

Alteração 481
Catharina Rinzema, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Até [JO: inserir a data correspondente a ***18*** meses a contar da data	5. Até [JO: inserir a data correspondente a ***24*** meses a contar da data

de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão, por meio de um ato de execução adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 68.º, n.º 2, estabelece as disposições práticas e operacionais relativas:	de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão, por meio de um ato de execução adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 68.º, n.º 2, estabelece as disposições práticas e operacionais relativas:

Or. en

Justificação

Ver o artigo 15.º.

Alteração 482
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Até [JO: inserir a data correspondente a 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão, por meio de um ato de execução adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 68.º, n.º 2, estabelece as disposições práticas e operacionais relativas:	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 483
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Até [JO: inserir a data correspondente a ***18*** meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão, por meio de um ato de execução adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 68.º, n.º 2, estabelece as disposições práticas e operacionais relativas:	5. Até [JO: inserir a data correspondente a ***12*** meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão, por meio de um ato de execução adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 68.º, n.º 2, estabelece as disposições práticas e operacionais relativas:

Or. fr

Alteração 484
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Aos requisitos aplicáveis aos avaliadores ou conciliadores, incluindo um código de conduta;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 485
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Aos requisitos aplicáveis aos avaliadores ou conciliadores, incluindo um código de conduta;	a) Aos requisitos aplicáveis aos avaliadores ou conciliadores, incluindo um código de conduta***, as qualificações e a experiência necessárias e critérios de imparcialidade***;

Or. en

Alteração 486
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Aos requisitos aplicáveis aos ***avaliadores ou*** conciliadores, incluindo um código de conduta;	a) Aos requisitos aplicáveis aos conciliadores, incluindo um código de conduta;

Or. en

Alteração 487
Adrián Vázquez Lázara, Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Aos requisitos aplicáveis aos avaliadores ou*** conciliadores, incluindo um código de conduta;	a) ***Ao requisito aplicável aos*** conciliadores, incluindo um código de conduta;

Or. en

Justificação

Para garantir a coerência com a supressão das verificações do caráter essencial e com o novo procedimento de conciliação técnica.

Alteração 488
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Aos procedimentos previstos nos artigos 17.º***,*** 18.º, ***31.º e 32.º,*** bem como ***no***	b) Aos procedimentos previstos nos artigos 17.º ***e*** 18.º, bem como ***nos títulos V***

título VI.	***e*** VI.

Or. en

Justificação

Para garantir a coerência com a supressão das verificações do caráter essencial e com o novo procedimento de conciliação técnica.

Alteração 489
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Aos procedimentos previstos nos artigos ***17.º, 18.º,*** 31.º e 32.º, bem como no título VI.	b) Aos procedimentos previstos nos artigos 31.º e 32.º, bem como no título VI.

Or. en

Justificação

Ver o artigo 15.º.

Alteração 490
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Aos procedimentos previstos nos artigos ***17.º, 18.º,*** 31.º e 32.º, bem como no título VI.	b) Aos procedimentos previstos nos artigos 31.º e 32.º, bem como no título VI.

Or. en

Alteração 491
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O centro de competências deve realizar um procedimento de seleção dos candidatos com base nos requisitos estabelecidos no ***ato de execução a que se refere o*** artigo 26.º, n.º 5.	1. O centro de competências deve realizar um procedimento de seleção dos candidatos com base nos requisitos estabelecidos no artigo 26.º, n.º 5.

Or. en

Alteração 492
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O centro de competências deve elaborar uma lista de candidatos adequados para ***avaliadores ou*** conciliadores. ***Pode*** haver diferentes listas de ***avaliadores e*** conciliadores em função da área técnica da sua especialização ou das competências técnicas.	2. O centro de competências deve elaborar uma lista de candidatos adequados para ***conciliadores técnicos e outros*** conciliadores. ***Deve*** haver diferentes listas de conciliadores em função da área técnica da sua especialização ou das competências técnicas***, bem como das qualificações necessárias para o procedimento a realizar nos termos do presente regulamento***.

Or. en

Justificação

Para garantir a coerência com a supressão das verificações do caráter essencial e com o novo procedimento de conciliação técnica. A qualificação dos conciliadores técnicos não é a mesma que é esperada dos conciliadores que realizarão o procedimento de determinação FRAND (estes conciliadores precisariam de competências económicas e de negociação e de uma vasta experiência em licenças, entre outras competências).

Alteração 493
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O centro de competências deve elaborar uma lista de candidatos ***adequados*** para avaliadores ou conciliadores. ***Pode haver*** diferentes listas de avaliadores e conciliadores em função da área técnica da sua especialização ou das competências técnicas.	2. O centro de competências deve elaborar uma lista de candidatos ***qualificados e imparciais*** para avaliadores ou conciliadores ***com experiência suficiente***. ***O centro de competências pode decidir elaborar*** diferentes listas de avaliadores e conciliadores em função da área técnica da sua especialização ou das competências técnicas.

Or. en

Alteração 494
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O centro de competências deve elaborar uma lista de candidatos adequados para ***avaliadores ou*** conciliadores. Pode haver diferentes listas de ***avaliadores e*** conciliadores em função da área técnica da sua especialização ou das competências técnicas.	2. O centro de competências deve elaborar uma lista de candidatos adequados para conciliadores. Pode haver diferentes listas de conciliadores em função da área técnica da sua especialização ou das competências técnicas.

Or. en

Alteração 495
Adrián Vázquez Lázara, Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se o centro de competências ainda	***Suprimido***

não tiver elaborado uma lista de candidatos avaliadores ou conciliadores aquando das primeiras inscrições ou da determinação FRAND, o centro de competências deve convidar peritos ad hoc de renome que satisfaçam os requisitos estabelecidos no ato de execução a que se refere o artigo 26.º, n.º 5.

Or. en

Justificação

Para garantir a coerência com a supressão das verificações do caráter essencial e com o novo procedimento de conciliação técnica. Os procedimentos previstos no presente regulamento só devem ter lugar depois de concluída a criação do centro de competências. Convidar peritos externos sem o escrutínio adequado poderia comprometer os objetivos do regulamento, por exemplo em matéria de coerência e rigor.

Alteração 496
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se o centro de competências ainda não tiver elaborado uma lista de candidatos avaliadores ou conciliadores aquando das primeiras inscrições ou da determinação FRAND, o centro de competências deve convidar peritos ad hoc de renome que satisfaçam os requisitos estabelecidos no ato de execução a que se refere o artigo 26.º, n.º 5.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 497
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se o centro de competências ainda não tiver elaborado uma lista de candidatos avaliadores ou conciliadores aquando das primeiras inscrições ou da determinação FRAND, o centro de competências deve convidar peritos ad hoc ***de renome*** que satisfaçam os requisitos estabelecidos no ato de execução a que se refere o artigo 26.º, n.º 5.	3. Se o centro de competências ainda não tiver elaborado uma lista de candidatos avaliadores ou conciliadores aquando das primeiras inscrições ou da determinação FRAND, o centro de competências deve convidar peritos ad hoc que satisfaçam os requisitos estabelecidos no ato de execução a que se refere o artigo 26.º, n.º 5.

Or. en

Alteração 498
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se o centro de competências ainda não tiver elaborado uma lista de candidatos ***avaliadores ou*** conciliadores aquando das primeiras inscrições ou da determinação FRAND, o centro de competências deve convidar peritos ad hoc de renome que satisfaçam os requisitos estabelecidos no ato de execução a que se refere o artigo 26.º, n.º 5.	3. Se o centro de competências ainda não tiver elaborado uma lista de candidatos conciliadores aquando das primeiras inscrições ou da determinação FRAND, o centro de competências deve convidar peritos ad hoc de renome que satisfaçam os requisitos estabelecidos no ato de execução a que se refere o artigo 26.º, n.º 5.

Or. en

Alteração 499
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O centro de competências deve publicar as listas dos avaliadores e conciliadores.

Or. en

Alteração 500
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Título V

Texto da Comissão	*Alteração*
Verificação do caráter essencial das patentes essenciais a normas	***Suprimido***

Or. en

Alteração 501
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Título V

Texto da Comissão	*Alteração*
Verificação do caráter essencial das patentes essenciais a normas	***Procedimento de conciliação técnica***

Or. en

Alteração 502
Adrián Vázquez Lázara, Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Artigo 28

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 28.º	***Suprimido***
Requisito geral da verificação do caráter essencial	
1. O centro de competências deve administrar um sistema de verificação do caráter essencial que assegura a sua realização de forma objetiva e imparcial e a salvaguarda da confidencialidade das informações obtidas.	
2. A verificação do caráter essencial é efetuada por um avaliador selecionado nos termos do artigo 27.º. Os avaliadores devem proceder à verificação do caráter essencial das PEN registadas relativamente à norma para a qual estão registadas.	
3. A verificação do caráter essencial não deve incidir em mais do que uma PEN da respetiva família de patentes.	
4. Nem a ausência de uma verificação do caráter essencial nem o facto de estar em curso uma verificação do caráter essencial obstam a negociações de concessão de licenças ou a qualquer processo judicial ou procedimento administrativo relativos a uma PEN registada.	
5. O avaliador deve resumir o resultado da verificação do caráter essencial e as razões para tal num parecer fundamentado ou, em caso de avaliação interpares, num parecer fundamentado definitivo, que não é juridicamente vinculativo.	
6. O resultado da verificação do caráter essencial realizada e o parecer fundamentado do avaliador ou o parecer fundamentado definitivo do avaliador interpares podem ser utilizados como elementos de prova junto das partes interessadas, comunhões de patentes, autoridades públicas, tribunais ou	

árbitros.

Or. en

Justificação

Para garantir a coerência com a supressão das verificações do caráter essencial e com o novo procedimento de conciliação técnica.

Alteração 503
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Artigo 28 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Requisito geral da verificação do caráter essencial	***Procedimento de conciliação técnica***

Or. en

Alteração 504
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O centro de competências deve administrar um sistema de verificação do caráter essencial que assegura a sua realização de forma objetiva e imparcial e a salvaguarda da confidencialidade das informações obtidas.	1. O centro de competências deve administrar um sistema de verificação do caráter essencial que assegura a sua realização de forma ***transparente,*** objetiva e imparcial e a salvaguarda da confidencialidade das informações obtidas.

Or. en

Alteração 505
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A verificação do caráter essencial não deve incidir em mais do que uma PEN da respetiva família de patentes.	3. A verificação do caráter essencial não deve incidir em mais do que uma PEN da respetiva família de patentes ***e não deve ser realizada em patentes essenciais a normas que tenham sido sujeitas a uma verificação do caráter essencial em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, alínea c), ou com o artigo 4.º-A***.

Or. en

Justificação

Os titulares de PEN que já exerçam a boa prática da indústria de verificar sistematicamente o caráter essencial das suas patentes não devem ter de realizar o processo redundante e dispendioso de verificações baseadas em amostras previsto no artigo 29.º.

Alteração 506
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O avaliador deve resumir o resultado da verificação do caráter essencial e as razões para tal num parecer fundamentado ou, em caso de avaliação interpares, num parecer fundamentado definitivo***, *que não é*** juridicamente vinculativo.	5. O avaliador deve resumir o resultado da verificação do caráter essencial e as razões para tal num parecer fundamentado ou, em caso de avaliação interpares, num parecer fundamentado definitivo ***e*** juridicamente vinculativo ***para o titular de PEN***.

Or. fr

Alteração 507
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Caso considere que o parecer fundamentado definitivo do avaliador é incorreto, um titular de PEN dispõe de um prazo de dois meses a contar da notificação da avaliação para recorrer desse parecer junto das Câmaras de Recurso do EUIPO. As Câmaras de Recurso do EUIPO decidem sobre o caráter essencial da PEN e notificam a sua decisão vinculativa ao titular de PEN.

Or. fr

Alteração 508
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Artigo 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 28.º-A
	1. O centro de competências deve criar e administrar um procedimento de conciliação técnica para ajudar as partes a lidar com os aspetos técnicos tipicamente abrangidos durante a concessão de licenças PEN.
	2. O centro de competências deve nomear um conciliador técnico da lista de conciliadores para mediar o procedimento.
	3. A iniciação do procedimento de conciliação técnica deve ser obrigatória a pedido de uma PME que esteja envolvida na concessão da licença PEN, quer como titular, quer como utilizadora da PEN.
	4. No início do procedimento de conciliação técnica, as partes devem celebrar um acordo de confidencialidade mútuo, que deve ser disponibilizado pelo centro de competências.

5. As partes devem apresentar os seus argumentos e documentos para os debates técnicos. Em conformidade com as práticas habituais da indústria, o titular da PEN deve disponibilizar, à outra parte e ao conciliador técnico, uma amostra pertinente dos quadros de reivindicações relativos à carteira de famílias de patentes PEN para as quais esteja a ser oferecida uma licença.

6. Sempre que o titular da PEN seja uma PME, o centro de competências deve prestar assistência na avaliação técnica e no exercício das respetivas famílias PEN pertinentes.

7. As partes devem poder beneficiar da assistência de consultores técnicos externos durante o procedimento.

8. O conciliador técnico deve propor e chegar a acordo com as partes quanto ao calendário, mas o procedimento de conciliação técnica não deve exceder uma duração de cinco meses.

9. O conciliador técnico nomeado deve servir de mediador entre as partes quanto aos aspetos técnicos, com o objetivo de ajudar a facilitar a execução de uma licença PEN.

10. No final do procedimento de conciliação técnica, o conciliador técnico deve elaborar um relatório no qual defina os principais pontos do procedimento e os principais elementos apresentados pelas partes e formule uma recomendação. O relatório deve ser confidencial nos termos do acordo de confidencialidade mútuo assinado pelas partes, contanto que possa ser utilizado durante o procedimento de determinação FRAND previsto no título VI ou, caso as partes não cheguem a acordo quanto a uma licença PEN durante essa determinação, na ação judicial correspondente.

11. O procedimento de conciliação técnica deve estar disponível como um procedimento à parte. No entanto, a

pedido de uma das partes, o procedimento pode ser combinado com o procedimento de determinação FRAND previsto no título VI. Caso ambos os procedimentos sejam combinados, o prazo global para o procedimento combinado não deve exceder a duração de nove meses estipulada no artigo 37.º, n.º 1.

12. O procedimento de conciliação técnica deve estar disponível para empresas que não sejam PME mediante acordo mútuo, sempre que as partes considerem que o procedimento seria útil para facilitar os debates técnicos.

Or. en

Justificação

New proposal to introduce a technical conciliation procedure to support stakeholders with the technical discussions in relation to SEP licensing. The procedure should be mandatory where an SME is involved upon the request of such SME, either as a SEP holder or SEP implementer. The procedure should be available on a voluntary basis upon mutual agreement for non-SMEs if the parties believe it can help facilitating ongoing technical discussions. Non-SMEs involved in SEP licensing often have the resources and expertise to navigate such discussions and making the technical conciliation procedure mandatory for them could result in unnecessary steps and be counterproductive. Therefore, the procedure should be made available on a voluntary basis for these (non-SMEs) parties. The procedure aims to incentivize good faith negotiation and facilitate a good understanding of the technical aspects of SEP licensing. It is important to protect confidential information from both parties, but the parties should be able to use the report provided by the technical conciliator in further discussions to conclude the SEP license.

Alteração 509
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Artigo 29

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 510
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O centro de competências selecionar anualmente uma amostra de PEN registadas de diferentes famílias de patentes de cada titular de PEN e no que diz respeito a cada norma específica do registo para efeitos de verificação do caráter essencial. As PEN registadas de micro e pequenas empresas devem ser excluídas do processo de amostragem anual. As verificações devem ser realizadas com base numa metodologia que garanta o estabelecimento de uma seleção equitativa e estatisticamente válida, capaz de produzir resultados suficientemente precisos sobre a taxa de caráter essencial em todas as PEN registadas de um titular de PEN no que diz respeito a cada norma específica do registo. Até [JO: inserir a data correspondente a 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão determina, por meio de um ato de execução, a metodologia pormenorizada. Esse ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 68.º, n.º 2.	1. O centro de competências selecionar anualmente uma amostra de PEN registadas de diferentes famílias de patentes de cada titular de PEN e no que diz respeito a cada norma específica do registo para efeitos de verificação do caráter essencial. As PEN registadas de micro e pequenas empresas devem ser excluídas do processo de amostragem anual***, a menos que sejam uma entidade de asserção de patentes ou que sejam direta ou indiretamente controladas por uma pessoa coletiva que não satisfaça a definição de micro ou pequena empresa***. As verificações devem ser realizadas com base numa metodologia que garanta o estabelecimento de uma seleção equitativa e estatisticamente válida, capaz de produzir resultados suficientemente precisos sobre a taxa de caráter essencial em todas as PEN registadas de um titular de PEN no que diz respeito a cada norma específica do registo. Até [JO: inserir a data correspondente a 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão determina, por meio de um ato de execução, a metodologia pormenorizada. Esse ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 68.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 511
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O centro de competências selecionar anualmente uma amostra de PEN registadas de diferentes famílias de patentes de cada titular de PEN e no que diz respeito a cada norma específica do registo para efeitos de verificação do caráter essencial. As PEN registadas de micro e pequenas empresas devem ser excluídas do processo de amostragem anual. As verificações devem ser realizadas com base numa metodologia que garanta o estabelecimento de uma seleção equitativa e estatisticamente válida, capaz de produzir resultados suficientemente precisos sobre a taxa de caráter essencial em todas as PEN registadas de um titular de PEN no que diz respeito a cada norma específica do registo. Até [JO: inserir a data correspondente a ***18*** meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão determina, por meio de um ato de execução, a metodologia pormenorizada. Esse ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 68.º, n.º 2.	1. O centro de competências selecionar anualmente uma amostra de PEN registadas de diferentes famílias de patentes de cada titular de PEN e no que diz respeito a cada norma específica do registo para efeitos de verificação do caráter essencial. As PEN registadas de micro e pequenas empresas devem ser excluídas do processo de amostragem anual. As verificações devem ser realizadas com base numa metodologia que garanta o estabelecimento de uma seleção equitativa e estatisticamente válida, capaz de produzir resultados suficientemente precisos sobre a taxa de caráter essencial em todas as PEN registadas de um titular de PEN no que diz respeito a cada norma específica do registo. Até [JO: inserir a data correspondente a ***12*** meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão determina, por meio de um ato de execução, a metodologia pormenorizada. Esse ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 68.º, n.º 2.

Or. fr

Alteração 512
Catharina Rinzema, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O centro de competências selecionar anualmente uma amostra de PEN registadas de diferentes famílias de patentes de cada titular de PEN e no que diz respeito a cada norma específica do registo para efeitos de verificação do caráter essencial. As PEN registadas de micro e pequenas empresas devem ser	1. O centro de competências selecionar anualmente uma amostra de PEN registadas de diferentes famílias de patentes de cada titular de PEN e no que diz respeito a cada norma específica do registo para efeitos de verificação do caráter essencial. As PEN registadas de micro e pequenas empresas devem ser

excluídas do processo de amostragem anual. As verificações devem ser realizadas com base numa metodologia que garanta o estabelecimento de uma seleção equitativa e estatisticamente válida, capaz de produzir resultados suficientemente precisos sobre a taxa de caráter essencial em todas as PEN registadas de um titular de PEN no que diz respeito a cada norma específica do registo. Até [JO: inserir a data correspondente a ***18*** meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão determina, por meio de um ato de execução, a metodologia pormenorizada. Esse ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 68.º, n.º 2.	excluídas do processo de amostragem anual. As verificações devem ser realizadas com base numa metodologia que garanta o estabelecimento de uma seleção equitativa e estatisticamente válida, capaz de produzir resultados suficientemente precisos sobre a taxa de caráter essencial em todas as PEN registadas de um titular de PEN no que diz respeito a cada norma específica do registo. Até [JO: inserir a data correspondente a ***24*** meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão determina, por meio de um ato de execução, a metodologia pormenorizada. Esse ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 68.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 513
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cada titular de PEN pode, voluntariamente, propor anualmente até 100 PEN registadas de diferentes famílias de patentes para verificação do caráter essencial em relação a cada norma específica para a qual a inscrição de PEN foi efetuada.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 514
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Qualquer utilizador pode, voluntariamente, propor anualmente até 100 PEN registadas de diferentes famílias de patentes para verificação do caráter essencial em relação a cada norma específica para a qual tenham sido efetuadas inscrições de PEN.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Existem muitos titulares de PEN e ainda mais utilizadores, e existirão cada vez mais. Esta disposição deixa margem aos utilizadores para contestarem coletivamente números muito significativos de PEN registadas, ainda que a expensas suas. Os consequentes encargos para o EUIPO resultariam provavelmente em atrasos, que poderiam ser utilizados para justificar atrasos na negociação das licenças de PEN.

Alteração 515
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Qualquer utilizador pode, voluntariamente, propor anualmente até 100 PEN registadas de diferentes famílias de patentes para verificação do caráter essencial em relação a cada norma específica para a qual tenham sido efetuadas inscrições de PEN.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os utilizadores de PEN poderiam utilizar esta disposição de forma abusiva para contestar coletivamente as PNE registadas, o que poderia resultar em atrasos no EUIPO.

Alteração 516
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. Se a parte que solicita a revisão da verificação do caráter essencial ou da avaliação interpares e a nova nomeação do avaliador considerar que a conclusão do centro de competências é incorreta, pode solicitar às Câmaras de Recurso do EUIPO uma tomada de decisão sobre a questão. O pedido deve ser apresentado no prazo de dois meses a contar da conclusão do centro de competências. As Câmaras de Recurso do EUIPO rejeitam o pedido ou solicitam ao centro de competências que nomeie um novo avaliador e informe a pessoa requerente e, se for caso disso, o titular da PEN.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As decisões que produzem efeito jurídico só podem ser tomadas pelos tribunais cíveis dos Estados-Membros que dirimem litígios relacionados com invalidade e violação de PEN, bem como pelo Tribunal Unificado de Patentes.

Alteração 517
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Artigo 30

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 30.º	***Suprimido***
Observações das partes interessadas	
1. No prazo de 90 dias a contar da publicação da lista de PEN registadas selecionadas para amostragem, qualquer parte interessada pode apresentar ao	

centro de competências observações escritas sobre o caráter essencial das PEN selecionadas.

2. As observações referidas no n.º 1 são comunicadas ao titular da PEN, que pode comentar as mesmas no prazo fixado pelo centro de competências.

3. O centro de competências apresenta as observações e as respostas do titular da PEN ao avaliador após o termo dos prazos fixados.

Or. en

Alteração 518
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No prazo de 90 dias a contar da publicação da lista de PEN registadas selecionadas para amostragem, qualquer parte interessada pode apresentar ao centro de competências observações escritas sobre o caráter essencial das PEN selecionadas.	1. No prazo de 90 dias a contar da publicação da lista de PEN registadas selecionadas para amostragem, qualquer parte interessada pode apresentar ao centro de competências observações escritas ***e elementos de prova*** sobre o caráter essencial das PEN selecionadas.

Or. en

Alteração 519
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O centro de competências apresenta as observações e as respostas do titular da PEN ao avaliador após o termo dos prazos fixados.	3. O centro de competências apresenta as observações***, os elementos de prova*** e as respostas do titular da PEN ao avaliador após o termo dos prazos fixados.

Alteração 520
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Artigo 31

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 31.º	***Suprimido***
Verificação do caráter essencial de uma PEN registada	
1. A verificação do caráter essencial deve ser efetuada segundo um procedimento que garanta tempo suficiente, rigor e elevada qualidade.	
2. O avaliador pode convidar o titular da PEN em causa a apresentar observações, num prazo a fixar pelo avaliador.	
3. Sempre que um avaliador tenha motivos para acreditar que a PEN pode não ser essencial para a norma, o centro de competências informa o titular da PEN desses motivos e fixa um prazo para o titular da PEN apresentar as suas observações ou apresentar um quadro de reivindicações alterado.	
4. O avaliador deve ter devidamente em conta todas as informações fornecidas pelo titular da PEN.	
5. O avaliador envia o seu parecer fundamentado ao centro de competências no prazo de seis meses a contar da sua nomeação. O parecer fundamentado deve incluir o nome do titular da PEN e do avaliador, a PEN sujeita à verificação do caráter essencial, a norma pertinente, um resumo do procedimento de exame, o resultado da verificação do caráter essencial e as razões nas quais esse resultado se baseia.	
6. O centro de competências notifica	

o parecer fundamentado ao titular da PEN.

Or. en

Alteração 521
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O avaliador pode convidar o titular da PEN em causa a apresentar observações, num prazo a fixar pelo avaliador.	2. O avaliador pode convidar o titular da PEN***, os utilizadores e outras partes interessadas*** em causa a apresentar observações ***e elementos de prova***, num prazo a fixar pelo avaliador.

Or. en

Alteração 522
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Sempre que um avaliador tenha motivos para acreditar que a PEN pode não ser essencial para a norma, o centro de competências informa o titular da PEN desses motivos e fixa um prazo para o titular da PEN apresentar as suas observações ou apresentar um quadro de reivindicações alterado.	3. Sempre que um avaliador tenha motivos para acreditar que a PEN pode não ser essencial para a norma, o centro de competências informa o titular da PEN***, os utilizadores e outras partes interessadas que tenham apresentado observações ou elementos de prova*** desses motivos e fixa um prazo para o titular da PEN apresentar as suas observações ou apresentar um quadro de reivindicações alterado.

Or. en

Alteração 523
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O avaliador deve ter devidamente em conta todas as informações fornecidas pelo titular da PEN.	4. O avaliador deve ter devidamente em conta todas as informações fornecidas pelo titular da PEN***, pelos utilizadores e por outras partes interessadas***.

Or. en

Alteração 524
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O centro de competências notifica o parecer fundamentado ao titular da PEN.	6. O centro de competências notifica o parecer fundamentado ao titular da PEN**,** ***bem como aos utilizadores e a outras partes interessadas que tenham apresentado observações ou elementos de prova***.

Or. en

Alteração 525
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Artigo 32

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 32.º	***Suprimido***
Avaliação pelos pares	
1. Se o centro de competências tiver informado o titular da PEN nos termos do	

artigo 31.º, n.º 3, o titular da PEN pode solicitar uma avaliação pelos pares antes do termo do prazo para apresentar as suas observações nos termos do artigo 31.º, n.º 3.

2. Se o titular da PEN solicitar uma avaliação pelos pares, o centro de competências nomeia um avaliador interpares.

3. O avaliador interpares deve ter devidamente em conta todas as informações comunicadas pelo titular da PEN, as razões pelas quais o avaliador inicial considerou que a PEN pode não ser essencial para a norma e eventuais quadros de reivindicações alterados ou observações adicionais fornecidas pelo titular da PEN.

4. Se a avaliação pelos pares confirmar as conclusões preliminares do avaliador de que a PEN avaliada pode não ser essencial para a norma para a qual foi registada, o avaliador informa o centro de competências e apresenta as razões para esse parecer. O centro de competências informa o titular da PEN e convida-o a apresentar as suas observações.

5. O avaliador interpares deve ter devidamente em conta as observações do titular da PEN e emitir um parecer fundamentado definitivo dirigido ao centro de competências no prazo de três meses a contar da sua nomeação. O parecer fundamentado definitivo deve incluir o nome do titular da PEN, do avaliador e do avaliador interpares, a PEN sujeita à verificação do caráter essencial, a norma pertinente, um resumo do procedimento de exame e da avaliação pelos pares, a conclusão preliminar do avaliador, o resultado da avaliação pelos pares e as razões em que esse resultado se baseia.

6. O centro de competências comunica o parecer fundamentado

definitivo ao titular da PEN.

7. Os resultados da avaliação pelos pares servem para melhorar o processo de verificação do caráter essencial e assegurar a coerência.

Or. en

Justificação

Para garantir a coerência com a supressão das verificações do caráter essencial e com o novo procedimento de conciliação técnica.

Alteração 526
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se o centro de competências tiver informado o titular da PEN nos termos do artigo 31.º, n.º 3, o titular da PEN pode solicitar uma avaliação pelos pares antes do termo do prazo para apresentar as suas observações nos termos do artigo 31.º, n.º 3.	1. Se o centro de competências tiver informado o titular da PEN***, os utilizadores e outras partes interessadas que tenham apresentado observações ou elementos de prova*** nos termos do artigo 31.º, n.º 3, o titular da PEN pode solicitar uma avaliação pelos pares antes do termo do prazo para apresentar as suas observações nos termos do artigo 31.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 527
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O avaliador interpares deve ter devidamente em conta todas as informações comunicadas pelo titular da PEN, as razões pelas quais o avaliador	3. O avaliador interpares deve ter devidamente em conta todas as informações comunicadas pelo titular da PEN, ***pelos utilizadores e por outras partes***

inicial considerou que a PEN pode não ser essencial para a norma e eventuais quadros de reivindicações alterados ou observações adicionais fornecidas pelo titular da PEN.	***interessadas que tenham apresentado observações ou elementos de prova,*** as razões pelas quais o avaliador inicial considerou que a PEN pode não ser essencial para a norma e eventuais quadros de reivindicações alterados ou observações adicionais fornecidas pelo titular da PEN***, pelos utilizadores e por outras partes interessadas***.

Or. en

Alteração 528
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se a avaliação pelos pares confirmar as conclusões preliminares do avaliador de que a PEN avaliada pode não ser essencial para a norma para a qual foi registada, o avaliador informa o centro de competências e apresenta as razões para esse parecer. O centro de competências informa o titular da PEN e ***convida-o*** a apresentar as suas observações.	4. Se a avaliação pelos pares confirmar as conclusões preliminares do avaliador de que a PEN avaliada pode não ser essencial para a norma para a qual foi registada, o avaliador informa o centro de competências e apresenta as razões para esse parecer. O centro de competências informa o titular da PEN***, os utilizadores e outras partes interessadas que tenham apresentado observações ou elementos de prova*** e ***convida-os*** a apresentar as suas observações.

Or. en

Alteração 529
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O avaliador interpares deve ter devidamente em conta as observações do	5. O avaliador interpares deve ter devidamente em conta as observações do

titular da PEN e emitir um parecer fundamentado definitivo dirigido ao centro de competências no prazo de três meses a contar da sua nomeação. O parecer fundamentado definitivo deve incluir o nome do titular da PEN, do avaliador e do avaliador interpares, a PEN sujeita à verificação do caráter essencial, a norma pertinente, um resumo do procedimento de exame e da avaliação pelos pares, a conclusão preliminar do avaliador, o resultado da avaliação pelos pares e as razões em que esse resultado se baseia.	titular da PEN***, dos utilizadores e de outras partes interessadas que tenham apresentado observações ou elementos de prova*** e ***deve*** emitir um parecer fundamentado definitivo dirigido ao centro de competências no prazo de três meses a contar da sua nomeação. O parecer fundamentado definitivo deve incluir o nome do titular da PEN, ***dos utilizadores envolvidos e de outras partes interessadas,*** do avaliador e do avaliador interpares, a PEN sujeita à verificação do caráter essencial, a norma pertinente, um resumo do procedimento de exame e da avaliação pelos pares, a conclusão preliminar do avaliador, o resultado da avaliação pelos pares e as razões em que esse resultado se baseia.

Or. en

Alteração 530
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O centro de competências comunica o parecer fundamentado definitivo ao titular da PEN.	6. O centro de competências comunica o parecer fundamentado definitivo ao titular da PEN***, aos utilizadores e a outras partes interessadas que tenham apresentado observações ou elementos de prova***.

Or. en

Alteração 531
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Artigo 33

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 33.º	***Suprimido***
Publicação dos resultados das verificações do caráter essencial	
1. O centro de competências deve inscrever o resultado da verificação do caráter essencial ou da avaliação pelos pares no registo e o parecer fundamentado e o parecer fundamentado definitivo na base de dados. O resultado da verificação do caráter essencial ao abrigo do presente regulamento é válido para todas as PEN da mesma família de patentes.	
2. O centro de competências deve publicar no registo a percentagem de PEN incluídas na amostra por titular de PEN e por norma registada específica aprovada no teste do caráter essencial.	
3. Caso a publicação dos resultados contenha um erro imputável ao centro de competências, este deve, por sua própria iniciativa ou a pedido do titular da PEN que efetuou o registo, corrigir o erro e publicar a correção.	

Or. en

Justificação

Para garantir a coerência com a supressão das verificações do caráter essencial e com o novo procedimento de conciliação técnica.

Alteração 532
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A determinação FRAND relativamente a uma norma e aplicação	1. A determinação FRAND relativamente a uma norma e aplicação

para a qual tenha sido criada uma inscrição no registo pode ser iniciada por uma das seguintes pessoas:	para a qual tenha sido criada uma inscrição no registo pode ser iniciada ***em qualquer momento seis meses depois de o titular da PEN e o utilizador terem encetado as negociações de concessão de licenças,*** por uma das seguintes pessoas:

Or. en

Alteração 533
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O titular da PEN, antes ***da instauração de*** uma ação por violação da PEN perante um tribunal competente de um Estado-Membro;	(a) O titular da PEN, antes ***de intentar*** uma ação por violação da PEN perante um tribunal competente de um Estado-Membro;

Or. en

Alteração 534
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Um utilizador de uma PEN antes de qualquer pedido de determinação ou avaliação das condições FRAND de uma licença de PEN perante um tribunal competente de um Estado-Membro.	(b) Um utilizador de uma PEN antes de ***apresentar*** qualquer pedido de determinação ou avaliação das condições FRAND de uma licença de PEN perante um tribunal competente de um Estado-Membro.

Or. en

Alteração 535
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) A determinação FRAND não se aplica ao acordo de licença em vigor durante o respetivo período de vigência e renovação.

Or. en

Alteração 536
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A determinação FRAND pode ser iniciada por uma parte ou as partes podem a ela aderir para resolver voluntariamente litígios relacionados com as condições FRAND.	3. A determinação FRAND pode ser iniciada por uma parte ou as partes podem a ela aderir para resolver voluntariamente litígios relacionados com as condições FRAND***, apenas se as partes tiverem encetado negociações de concessão de licenças há pelo menos seis meses***.

Or. en

Alteração 537
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A obrigação de iniciar a determinação FRAND nos termos do n.º 1 antes do processo judicial não inibe a possibilidade de qualquer uma das partes solicitar, enquanto se aguarda a determinação FRAND, ao tribunal	***Suprimido***

competente de um Estado-Membro que emita uma injunção pecuniária provisória contra o alegado infrator. A injunção provisória exclui a apreensão de bens do alegado infrator e a apreensão ou entrega dos produtos suspeitos de violarem uma PEN. Se a legislação nacional previr que a injunção pecuniária provisória só pode ser requerida quando um processo estiver pendente de decisão quanto ao mérito, qualquer uma das partes pode intentar uma ação quanto ao mérito da causa perante o tribunal competente de um Estado-Membro para esse efeito. No entanto, as partes devem solicitar ao tribunal competente de um Estado-Membro que suspenda o processo quanto ao mérito durante a determinação FRAND. Ao decidir da concessão da injunção provisória, o tribunal competente de um Estado-Membro deve considerar que está em curso um procedimento de determinação FRAND.

Or. en

Justificação

Fair, Reasonable and Non-Discriminatory (FRAND) licensing aims to balance the interests of SEP owners and SEP implementers. The FRAND determination should be an effective procedure for the parties to reach agreement and settle any ongoing litigation or to obtain a determination to be used in further proceedings. Therefore, the party or parties that commit to complying with the outcome of the FRAND determination and duly engage in the procedure should be able to benefit from its completion. This means that the parties can use existing alternative dispute resolution procedures of bodies specialized in patents, such as the Patent Mediation and Arbitration Centre of the Unified Patent Court, and the WIPO Arbitration and Mediation Center, or go to a national court. National courts do need to take into account the decision made in CJEU Huawei v ZTE (C-170/13), where the Court of Justice ruled when a SEP holder can file an action for a prohibitory injunction against a patent user, without violating Article 102 TFEU. Currently, no evidence exists that this practice leads to a distortion in the EU single market. In fact, the FRAND determination proposal would create a non-binding result that forces patent holders to choose between either entirely giving up their rights to have a court adjudicate a dispute over FRAND terms or being locked out of European courts for a minimum of ten months. Instead of a court, the system would coerce patent holders into an arbitration-like system with limited due process rights and no right of appeal. Instead, the procedure for FRAND determination should remain a dispute between two parties to be dealt with in mediation centers or, national courts.

Alteração 538
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A ***obrigação de iniciar a*** determinação FRAND nos termos do n.º 1 antes do processo judicial não inibe a possibilidade de qualquer uma das partes solicitar, enquanto se aguarda a determinação FRAND, ao tribunal competente de um Estado-Membro que emita uma injunção ***pecuniária*** provisória ***contra o alegado infrator***. ***A injunção provisória exclui a apreensão de bens do alegado infrator e a apreensão ou entrega dos produtos suspeitos de violarem uma PEN. Se a legislação nacional previr que a injunção pecuniária provisória só pode ser requerida quando um processo estiver pendente de decisão quanto ao mérito, qualquer uma das partes pode intentar uma ação quanto ao mérito da causa perante o tribunal competente de um Estado-Membro para esse efeito. No entanto, as partes devem solicitar ao tribunal competente de um Estado-Membro que suspenda o processo quanto ao mérito durante a determinação FRAND. Ao decidir da concessão da injunção provisória, o tribunal competente de um Estado-Membro deve considerar que está em curso um procedimento de determinação FRAND.***	4. A determinação FRAND nos termos do n.º 1 antes do processo judicial não inibe a possibilidade de qualquer uma das partes solicitar, enquanto se aguarda a determinação FRAND, ao tribunal competente de um Estado-Membro que emita uma injunção provisória.

Or. en

Justificação

FRAND is by nature a process to facilitate licensing negotiations. The FRAND determination process should only occur when licensing negotiations are underway between SEP holders and implementers. Existing negotiations are the sign that a functioning market exists, and that parties are likely to negotiate FRAND conditions more easily. This approach optimizes the alignment of royalty rates with market realities.Moreover, the mandatory nature of the

determination implies that parties seldom engage in voluntary cooperation and FRAND negotiation on good terms, when it is in fact the norm – litigation on FRAND matters is a rare occurrence. It is preferable to allow parties to choose when and how to engage in the FRAND determination process on a voluntary basis, to foster goodwill and mutually beneficial outcomes.The FRAND determination should proceed in parallel with any court proceedings in order to respect the sovereignty of national jurisdictions.

Alteração 539
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A ***obrigação de iniciar a*** determinação FRAND ***nos termos do*** n.º 1 ***antes do processo judicial não inibe a possibilidade de qualquer uma das partes*** solicitar***, enquanto se aguarda a determinação FRAND, ao tribunal competente de um Estado-Membro que emita*** uma injunção ***pecuniária*** provisória ***contra o alegado infrator. A injunção provisória exclui a apreensão de bens do alegado infrator e*** a apreensão ou entrega dos ***produtos suspeitos de violarem uma PEN***. ***Se a legislação nacional previr que a injunção pecuniária provisória só pode ser requerida quando um processo estiver pendente de decisão quanto ao mérito, qualquer uma das partes pode intentar uma ação quanto ao mérito da causa perante o tribunal competente de um Estado-Membro para esse efeito. No entanto, as partes devem solicitar ao tribunal competente de um Estado-Membro que suspenda o processo quanto ao mérito durante a determinação FRAND. Ao decidir da concessão da injunção provisória, o tribunal competente de um Estado-Membro deve considerar que está em curso um procedimento de determinação FRAND.***	4. A ***abertura da*** determinação FRAND ***em conformidade com o*** n.º 1 ***impede o titular de PEN de*** solicitar uma injunção***,*** provisória ***ou definitiva, no que se refere às PEN relevantes. O que precede aplica-se às injunções pecuniárias e às injunções suscetíveis de afetar a comercialização dos produtos do utilizador ou de implicar a sua recolha ou*** a apreensão ou entrega dos ***bens do utilizador***.

Or. fr

Alteração 540
Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A obrigação de iniciar a determinação FRAND nos termos do n.º 1 ***antes do processo judicial*** não inibe a possibilidade de qualquer uma das partes solicitar, enquanto se aguarda a determinação FRAND, ao tribunal competente de um Estado-Membro que emita uma injunção pecuniária provisória contra o alegado infrator. A injunção provisória exclui a apreensão de bens do alegado infrator e a apreensão ou entrega dos produtos suspeitos de violarem uma PEN. ***Se a legislação nacional previr que a injunção pecuniária provisória só pode ser requerida quando um processo estiver pendente de decisão quanto ao mérito, qualquer uma das partes pode intentar uma ação quanto ao mérito da causa perante o tribunal competente de um Estado-Membro para esse efeito. No entanto, as partes devem solicitar ao tribunal competente de um Estado-Membro que suspenda o processo quanto ao mérito durante a determinação FRAND. Ao decidir da concessão da injunção provisória, o tribunal competente de um Estado-Membro deve considerar que está em curso um procedimento de determinação FRAND.***	4. A obrigação de iniciar a determinação FRAND nos termos do n.º 1 não inibe a possibilidade de qualquer uma das partes solicitar, enquanto se aguarda a determinação FRAND, ao tribunal competente de um Estado-Membro que emita uma injunção pecuniária provisória contra o alegado infrator. A injunção provisória exclui a apreensão de bens do alegado infrator e a apreensão ou entrega dos produtos suspeitos de violarem uma PEN.

Or. en

Alteração 541
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A obrigação de iniciar a determinação FRAND nos termos do n.º 1 antes ***do*** processo judicial não inibe a possibilidade de qualquer uma das partes solicitar, enquanto se aguarda a determinação FRAND, ao tribunal competente de um Estado-Membro que emita uma injunção pecuniária provisória contra o alegado infrator. A injunção provisória exclui a apreensão de bens do alegado infrator e a apreensão ou entrega dos produtos suspeitos de violarem uma PEN. Se a legislação nacional previr que a injunção pecuniária provisória só pode ser requerida quando um processo estiver pendente de decisão quanto ao mérito, qualquer uma das partes pode intentar uma ação quanto ao mérito da causa perante o tribunal competente de um Estado-Membro para esse efeito. ***No entanto, as partes devem solicitar ao tribunal competente de um Estado-Membro que suspenda o processo quanto ao mérito durante a determinação FRAND.*** Ao decidir da concessão da injunção provisória, o tribunal competente de um Estado-Membro deve considerar que está em curso um procedimento de determinação FRAND.	4. A obrigação de iniciar a determinação FRAND nos termos do n.º 1 antes ***de intentar um*** processo judicial não inibe a possibilidade de qualquer uma das partes solicitar, enquanto se aguarda a determinação FRAND, ao tribunal competente de um Estado-Membro que emita uma injunção pecuniária provisória contra o alegado infrator. A injunção provisória exclui a apreensão de bens do alegado infrator e a apreensão ou entrega dos produtos suspeitos de violarem uma PEN. Se a legislação nacional previr que a injunção pecuniária provisória só pode ser requerida quando um processo estiver pendente de decisão quanto ao mérito, qualquer uma das partes pode intentar uma ação quanto ao mérito da causa perante o tribunal competente de um Estado-Membro para esse efeito. Ao decidir da concessão da injunção provisória, o tribunal competente de um Estado-Membro deve considerar que está em curso um procedimento de determinação FRAND.

Or. en

Alteração 542
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Um tribunal competente de um Estado-Membro, chamado a decidir sobre a determinação das condições FRAND, incluindo em casos de abuso de posição dominante entre particulares ou de uma

	alegação de violação de PEN em relação a uma PEN em vigor num ou em mais Estados-Membros objeto da determinação FRAND, não deve proceder ao exame do mérito dessa alegação, a menos que lhe tenha sido apresentada uma notificação de cessação da determinação FRAND.

Or. en

Alteração 543
Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Uma vez concluída a determinação FRAND, as partes devem ter à sua disposição todo o conjunto de medidas, incluindo medidas provisórias, cautelares e corretivas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 544
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Uma vez concluída a determinação FRAND, as partes devem ter à sua disposição todo o conjunto de medidas, incluindo medidas provisórias, cautelares e corretivas.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Ver o artigo 34.º, n.º 4.

Alteração 545
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Uma vez concluída a determinação FRAND, as partes devem ter à sua disposição todo o conjunto de medidas, incluindo medidas provisórias, cautelares e corretivas.	5. Uma vez concluída a determinação FRAND, ***todas*** as partes devem ter à sua disposição todo o conjunto de medidas, incluindo medidas provisórias, cautelares e corretivas.

Or. en

Alteração 546
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se for apresentado por um titular de PEN, para além das informações enumeradas no n.º 1, o pedido de início de uma determinação FRAND deve conter as seguintes informações:	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. fr

Alteração 547
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Salvo acordo em contrário das partes, o período compreendido entre a data de apresentação do pedido de	1. Salvo acordo em contrário das partes, o período compreendido entre a data de apresentação do pedido de

continuação da determinação FRAND em conformidade com o artigo 38.º, n.º 3, alíneas b) ou c), ou o artigo 38.º, n.º 4, alínea a), segunda frase, ou o artigo 38.º, n.º 4, alínea c), conforme aplicável, e a data de cessação do procedimento não pode exceder nove meses.	continuação da determinação FRAND em conformidade com o artigo 38.º, n.º 3, alíneas b) ou c), ou o artigo 38.º, n.º 4, alínea a), segunda frase, ou o artigo 38.º, n.º 4, alínea c), conforme aplicável, e a data de cessação do procedimento não pode exceder nove meses***, a menos que ambas as partes cheguem a acordo quanto a uma prorrogação do procedimento de determinação FRAND***.

Or. en

Alteração 548
Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O prazo de prescrição dos pedidos apresentados perante um tribunal competente de um Estado-Membro é suspenso durante o período de determinação FRAND.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 549
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O prazo de prescrição dos pedidos apresentados perante um tribunal competente de um Estado-Membro é suspenso durante o período de determinação FRAND.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O procedimento de determinação FRAND deve ter lugar em paralelo com qualquer ação judicial. Ver artigo 34.º, n.º 4.

Alteração 550
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O centro de competências deve notificar o pedido à parte requerida no prazo de sete dias e informar do facto a parte requerente.	1. O centro de competências deve notificar o pedido à parte requerida no prazo de sete dias***, incluindo as informações apresentadas nos termos do artigo 36.º,*** e informar do facto a parte requerente.

Or. en

Alteração 551
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A parte requerida deve notificar o centro de competências no prazo de 15 dias a contar da receção da notificação do pedido de determinação FRAND do centro de competências, em conformidade com o n.º 1. A resposta deve indicar se a parte requerida concorda com a determinação FRAND e ***se se compromete a cumprir o resultado da mesma***.	2. A parte requerida deve notificar o centro de competências no prazo de 15 dias a contar da receção da notificação do pedido de determinação FRAND do centro de competências, em conformidade com o n.º 1. A resposta deve indicar se a parte requerida concorda com a determinação FRAND e***, em caso de desacordo, incluir os motivos para se recusar a participar***.

Or. en

Alteração 552
Catharina Rinzema, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A parte requerida deve notificar o centro de competências no prazo de 15 dias a contar da receção da notificação do pedido de determinação FRAND do centro de competências, em conformidade com o n.º 1. A resposta deve indicar se a parte requerida concorda com a determinação FRAND e ***se se compromete a cumprir o resultado da mesma***.	2. A parte requerida deve notificar o centro de competências no prazo de 15 dias a contar da receção da notificação do pedido de determinação FRAND do centro de competências, em conformidade com o n.º 1. A resposta deve indicar se a parte requerida concorda com a determinação FRAND.

Or. en

Alteração 553
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A parte requerida deve notificar o centro de competências no prazo de 15 dias a contar da receção da notificação do pedido de determinação FRAND do centro de competências, em conformidade com o n.º 1. A resposta deve indicar se a parte requerida concorda com a determinação FRAND e ***se se compromete a cumprir o resultado da mesma***.	2. A parte requerida deve notificar o centro de competências no prazo de 15 dias a contar da receção da notificação do pedido de determinação FRAND do centro de competências, em conformidade com o n.º 1. A resposta deve indicar se a parte requerida concorda com a determinação FRAND.

Or. en

Justificação

O compromisso não tem qualquer eficácia ou significado jurídico, uma vez que pode ser retirado mais tarde e que, em qualquer caso, a determinação pode ser rejeitada. O aspeto do «compromisso» é desnecessário quando uma determinação FRAND avança porque ambas as partes aceitam participar.

Alteração 554
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A parte requerida deve notificar o centro de competências no prazo de 15 dias a contar da receção da notificação do pedido de determinação FRAND do centro de competências, em conformidade com o n.º 1. A resposta deve indicar se a parte requerida concorda com a determinação FRAND e ***se se compromete a cumprir o resultado da mesma***.	2. A parte requerida deve notificar o centro de competências no prazo de 15 dias a contar da receção da notificação do pedido de determinação FRAND do centro de competências, em conformidade com o n.º 1. A resposta deve indicar se a parte requerida concorda com a determinação FRAND.

Or. en

Alteração 555
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A parte requerida deve notificar o centro de competências no prazo de 15 dias a contar da receção da notificação do pedido de determinação FRAND do centro de competências, em conformidade com o n.º 1. A resposta deve indicar se a parte requerida concorda com a determinação FRAND e ***se se compromete a cumprir o resultado da mesma***.	2. A parte requerida deve notificar o centro de competências no prazo de 15 dias a contar da receção da notificação do pedido de determinação FRAND do centro de competências, em conformidade com o n.º 1. A resposta deve indicar se a parte requerida concorda com a determinação FRAND.

Or. en

Justificação

As negociações contratuais devem continuar a ser mútuas, sem que o centro de competências do EUIPO imponha uma decisão que vá além dos poderes de conciliação que lhe são atribuídos por força do presente regulamento.

Alteração 556
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso a parte requerida não responda no prazo fixado no n.º 2 ou informe o centro de competências da sua decisão de não participar na determinação FRAND ***ou de não se comprometer a cumprir o resultado***, aplica-se o seguinte:	3. Caso a parte requerida não responda no prazo fixado no n.º 2 ou informe o centro de competências da sua decisão de não participar na determinação FRAND, aplica-se o seguinte:

Or. en

Alteração 557
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso a parte requerida não responda no prazo fixado no n.º 2 ou informe o centro de competências da sua decisão de não participar na determinação FRAND ***ou de não se comprometer a cumprir o resultado***, aplica-se o seguinte:	3. Caso a parte requerida não responda no prazo fixado no n.º 2 ou informe o centro de competências da sua decisão de não participar na determinação FRAND, aplica-se o seguinte:

Or. en

Alteração 558
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso a parte requerida não	3. Caso a parte requerida não

responda no prazo fixado no n.º 2 ou informe o centro de competências da sua decisão de não participar na determinação FRAND ***ou de não se comprometer a cumprir o resultado***, ***aplica-se o seguinte:***	responda no prazo fixado no n.º 2 ou informe o centro de competências da sua decisão de não participar na determinação FRAND, ***o centro de competências deve pôr termo à determinação FRAND.***

Or. en

Justificação

Ambas as partes têm de aceitar participar.

Alteração 559
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O centro de competências deve notificar do facto a parte requerente e convidá-la a indicar, no prazo de sete dias, se solicita a continuação da determinação FRAND e se se compromete a cumprir o resultado da mesma;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 560
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O centro de competências deve notificar do facto a parte requerente e convidá-la a indicar, no prazo de sete dias, se solicita a continuação da determinação FRAND e se se compromete a cumprir o resultado da mesma;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 561
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O centro de competências deve notificar do facto a parte requerente e convidá-la a indicar, no prazo de sete dias, se solicita a continuação da determinação FRAND ***e se se compromete a cumprir o resultado da mesma***;	(a) O centro de competências deve notificar do facto a parte requerente e convidá-la a indicar, no prazo de sete dias, se solicita a continuação da determinação FRAND;

Or. en

Alteração 562
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O centro de competências deve notificar do facto a parte requerente e convidá-la a indicar, no prazo de sete dias, se solicita a continuação da determinação FRAND ***e se se compromete a cumprir o resultado da mesma***;	(a) O centro de competências deve notificar do facto a parte requerente e convidá-la a indicar, no prazo de sete dias, se solicita a continuação da determinação FRAND;

Or. en

Alteração 563
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O centro de competências deve	(a) O centro de competências deve

notificar do facto a parte requerente e convidá-la a indicar, no prazo de sete dias, se solicita a continuação da determinação FRAND ***e se se compromete a cumprir o resultado da mesma***;	notificar do facto a parte requerente e convidá-la a indicar, no prazo de sete dias, se solicita a continuação da determinação FRAND;

Or. en

Alteração 564
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Se a parte requerente solicitar a continuação da determinação FRAND e se comprometer a cumprir o seu resultado, a determinação FRAND prossegue, mas o artigo 34.º, n.º 1, não se aplica ao processo judicial para a parte requerente em relação à mesma matéria;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 565
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Se a parte requerente solicitar a continuação da determinação FRAND e se comprometer a cumprir o seu resultado, a determinação FRAND prossegue, mas o artigo 34.º, n.º 1, não se aplica ao processo judicial para a parte requerente em relação à mesma matéria;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 566
Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Se a parte requerente solicitar a continuação da determinação FRAND e se comprometer a cumprir o seu resultado, a determinação FRAND prossegue, mas o artigo 34.º, n.º 1, não se aplica ao processo judicial para a parte requerente em relação à mesma matéria;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 567
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Se a parte requerente solicitar a continuação da determinação FRAND ***e se comprometer a cumprir o seu resultado***, a determinação FRAND prossegue, mas o artigo 34.º, n.º 1, não se aplica ao processo judicial para a parte requerente em relação à mesma matéria;	(b) Se a parte requerente solicitar a continuação da determinação FRAND, a determinação FRAND prossegue, mas o artigo 34.º, n.º 1, não se aplica ao processo judicial para a parte requerente em relação à mesma matéria;

Or. en

Alteração 568
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Se a parte requerente não solicitar,	***Suprimido***

no prazo a que se refere a alínea a), a continuação da determinação FRAND, o centro de competências deve pôr termo à mesma.

Or. en

Alteração 569
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) ***Se a parte requerente não solicitar, no prazo a que se refere a alínea a), a continuação da determinação FRAND,*** o centro de competências deve pôr termo à ***mesma***.	(c) O centro de competências deve pôr termo à ***determinação FRAND***.

Or. en

Justificação

A alteração estabelece que a determinação FRAND só deve prosseguir se ambas as partes aceitarem participar. Uma continuação unilateral não seria útil, pois não teria qualquer hipótese de ser aceite pela parte discordante.

Alteração 570
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Se a parte requerente não solicitar, no prazo a que se refere a alínea a), a continuação da determinação FRAND, o centro de competências deve pôr termo à mesma.	(c) Se a parte requerente não solicitar, no prazo a que se refere a alínea a), a continuação da determinação FRAND, o centro de competências deve pôr termo à mesma.

Or. en

Alteração 571
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se a parte requerida concordar com a determinação FRAND ***e se comprometer a cumprir o seu resultado nos termos do n.º 2, inclusive se esse compromisso depender do compromisso da parte requerente de cumprir o resultado da determinação FRAND***, aplica-se o seguinte:	4. Se a parte requerida concordar com a determinação FRAND, aplica-se o seguinte:

Or. en

Alteração 572
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se a parte requerida concordar com a determinação FRAND ***e se comprometer a cumprir o seu resultado*** nos termos do n.º 2, ***inclusive se esse compromisso depender do compromisso da parte requerente de cumprir o resultado da determinação FRAND,*** aplica-se o seguinte:	4. Se a parte requerida concordar com a determinação FRAND nos termos do n.º 2, aplica-se o seguinte:

Or. en

Alteração 573
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se a parte requerida concordar com a determinação FRAND ***e se comprometer a cumprir o seu resultado nos termos do n.º 2, inclusive se esse compromisso depender do compromisso da parte requerente de cumprir*** o resultado ***da determinação FRAND, aplica-se o seguinte:***	4. Se a parte requerida concordar com a determinação FRAND***, o respetivo compromisso deve prosseguir e, por mútuo acordo,*** o resultado ***poderá ser vinculativo para ambas as partes.***

Or. en

Alteração 574
Catharina Rinzema, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se a parte requerida concordar com a determinação FRAND ***e se comprometer a cumprir o seu resultado nos termos do n.º 2, inclusive se esse*** compromisso ***depender do compromisso da parte requerente de cumprir*** o resultado ***da determinação FRAND, aplica-se o seguinte:***	4. Se a parte requerida concordar com a determinação FRAND***, o respetivo*** compromisso ***deve prosseguir e, por mútuo acordo,*** o resultado ***poderá ser vinculativo para ambas as partes.***

Or. en

Justificação

Ambas as partes têm de aceitar participar.

Alteração 575
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O centro de competências deve notificar do facto a parte requerente e solicitar-lhe que informe o centro de competências, no prazo de sete dias, se também se compromete a cumprir o resultado da determinação FRAND. Em caso de aceitação do compromisso pela parte requerente, a determinação FRAND deve prosseguir e o resultado é vinculativo para ambas as partes;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 576
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***O centro de competências deve notificar do facto a parte requerente e solicitar-lhe que informe o centro de competências, no prazo de sete dias, se também se compromete a cumprir o resultado da determinação FRAND. Em caso de aceitação do compromisso pela parte requerente,*** a determinação FRAND deve prosseguir e o resultado é vinculativo para ambas as partes;	(a) A determinação FRAND deve prosseguir e o resultado é vinculativo para ambas as partes;

Or. en

Alteração 577
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O centro de competências deve notificar do facto a parte requerente e solicitar-lhe que informe o centro de competências, no prazo de sete dias***, se também se compromete a cumprir o resultado da determinação FRAND. Em caso de aceitação do compromisso pela parte requerente, a determinação FRAND deve prosseguir e o resultado é vinculativo para ambas as partes***;	(a) O centro de competências deve notificar do facto a parte requerente e solicitar-lhe que informe o centro de competências, no prazo de sete dias;

Or. en

Alteração 578
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O centro de competências deve notificar do facto a parte requerente e solicitar-lhe que informe o centro de competências, no prazo de sete dias***, se também se compromete a cumprir o resultado da determinação FRAND. Em caso de aceitação do compromisso pela parte requerente, a determinação FRAND deve prosseguir e o resultado é vinculativo para ambas as partes***;	(a) O centro de competências deve notificar do facto a parte requerente e solicitar-lhe que informe o centro de competências, no prazo de sete dias;

Or. en

Alteração 579
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Caso a parte requerente não responda no prazo a que se refere a alínea a) ou informe o centro de competências da sua decisão de não se comprometer a cumprir o seu resultado, o centro de competências deve notificar a parte requerida e convidá-la a indicar, no prazo de sete dias, se solicita a continuação da determinação FRAND;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 580
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Caso a parte requerente não responda no prazo a que se refere a alínea a) ou informe o centro de competências da sua decisão de não se comprometer a cumprir o seu resultado, o centro de competências deve notificar a parte requerida e convidá-la a indicar, no prazo de sete dias, se solicita a continuação da determinação FRAND;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 581
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Caso a parte requerente não responda no prazo a que se refere a alínea	(b) Caso a parte requerente não responda no prazo a que se refere a alínea

a) ***ou informe o centro de competências da sua decisão de não se comprometer a cumprir o seu resultado***, o centro de competências deve notificar a parte requerida e convidá-la a indicar, no prazo de sete dias, se solicita a continuação da determinação FRAND;	a), o centro de competências deve notificar a parte requerida e convidá-la a indicar, no prazo de sete dias, se solicita a continuação da determinação FRAND;

Or. en

Alteração 582
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Caso a parte requerente não responda no prazo a que se refere a alínea a) ***ou informe o centro de competências da sua decisão de não se comprometer a cumprir o seu resultado***, o centro de competências deve notificar a parte requerida e convidá-la a indicar, no prazo de sete dias, se solicita a continuação da determinação FRAND;	(b) Caso a parte requerente não responda no prazo a que se refere a alínea a), o centro de competências deve notificar a parte requerida e convidá-la a indicar, no prazo de sete dias, se solicita a continuação da determinação FRAND;

Or. en

Alteração 583
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Se a parte requerida solicitar a continuação da determinação FRAND, esta deve prosseguir, mas o artigo 34.º, n.º 1, não se aplica ao processo judicial para a parte requerida em relação à mesma matéria;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 584
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Se a parte requerida solicitar a continuação da determinação FRAND, esta deve prosseguir, mas o artigo 34.º, n.º 1, não se aplica ao processo judicial para a parte requerida em relação à mesma matéria;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 585
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Se a parte requerida não solicitar, no prazo a que se refere a alínea b), a continuação da determinação FRAND, o centro de competências deve pôr termo à mesma.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A alteração estabelece que a determinação FRAND só deve prosseguir se ambas as partes aceitarem participar. Uma continuação unilateral não seria útil, pois não teria qualquer hipótese de ser aceite pela parte discordante.

Alteração 586
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Se a parte requerida não solicitar, no prazo a que se refere a alínea b), a continuação da determinação FRAND, o centro de competências deve pôr termo à mesma.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 587
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Ambas as partes podem declarar um compromisso de cumprir o resultado da determinação FRAND em qualquer momento durante o processo. O compromisso pode ser unilateral ou dependente do acordo da outra parte. O compromisso não deve ter qualquer impacto no resultado ou na continuação do processo de determinação FRAND.

Or. en

Alteração 588
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se uma das partes se comprometer a cumprir o resultado da determinação FRAND e a outra parte não o fizer dentro	***Suprimido***

dos prazos aplicáveis, o centro de competências deve adotar uma notificação de compromisso para com a determinação FRAND e notificar as partes no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo para que assumam o compromisso. A notificação de compromisso deve incluir os nomes das partes, o objeto da determinação FRAND, um resumo do procedimento e informações sobre o compromisso assumido ou sobre a não assunção do compromisso em relação a cada parte.	

Or. en

Alteração 589
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se uma das partes se comprometer a cumprir o resultado da determinação FRAND e a outra parte não o fizer dentro dos prazos aplicáveis, o centro de competências deve adotar uma notificação de compromisso para com a determinação FRAND e notificar as partes no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo para que assumam o compromisso. A notificação de compromisso deve incluir os nomes das partes, o objeto da determinação FRAND, um resumo do procedimento e informações sobre o compromisso assumido ou sobre a não assunção do compromisso em relação a cada parte.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 590
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se uma das partes se comprometer a cumprir o resultado da determinação FRAND e a outra parte não o fizer dentro dos prazos aplicáveis, o centro de competências deve adotar uma notificação de compromisso para com a determinação FRAND e notificar as partes no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo para que assumam o compromisso. A notificação de compromisso deve incluir os nomes das partes, o objeto da determinação FRAND, um resumo do procedimento e informações sobre o compromisso assumido ou sobre a não assunção do compromisso em relação a cada parte.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 591
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se uma das partes se comprometer a cumprir o resultado da determinação FRAND ***e a outra parte não o fizer dentro dos prazos aplicáveis***, o centro de competências deve adotar uma notificação de compromisso para com a determinação FRAND e notificar as partes no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo para que assumam o compromisso. A notificação de compromisso deve incluir os nomes das partes, o objeto da determinação FRAND, um resumo do procedimento e informações sobre o compromisso assumido ou sobre a não assunção do	5. Se uma das partes se comprometer a cumprir o resultado da determinação FRAND, o centro de competências deve adotar uma notificação de compromisso para com a determinação FRAND e notificar as partes no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo para que assumam o compromisso. A notificação de compromisso deve incluir os nomes das partes, o objeto da determinação FRAND, um resumo do procedimento e informações sobre o compromisso assumido ou sobre a não assunção do compromisso em relação

compromisso em relação a cada parte.	a cada parte.

Or. en

Alteração 592
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A determinação FRAND diz respeito a uma licença de PEN global, salvo especificação em contrário das partes, no caso de ambas as partes concordarem com a determinação FRAND, ou da parte que solicitou a continuação da determinação FRAND. As PME que sejam partes na determinação FRAND podem solicitar a limitação do âmbito territorial da determinação FRAND.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Ambas as partes têm de aceitar participar.

Alteração 593
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A determinação FRAND diz respeito a uma licença de PEN ***global***, salvo especificação em contrário das partes***, no caso de ambas as partes concordarem com a determinação FRAND, ou da parte que solicitou a continuação da determinação FRAND***.	6. A determinação FRAND diz respeito a uma licença de PEN ***em vigor em um ou mais Estados-Membros***, salvo especificação em contrário das partes. As PME que sejam partes na determinação FRAND podem solicitar a limitação do âmbito territorial da determinação

As PME que sejam partes na determinação FRAND podem solicitar a limitação do âmbito territorial da determinação FRAND.	FRAND.

Or. en

Justificação

O regulamento abrange as patentes europeias em vigor em um ou mais Estados-Membros que são essenciais e relativamente às quais tenha sido assumido um compromisso FRAND. A União Europeia não tem jurisdição nem competência em relação a direitos de patente concedidos por países terceiros.

Alteração 594
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A determinação FRAND diz respeito a uma licença de PEN global, salvo especificação em contrário das partes, no caso de ambas as partes concordarem com a determinação FRAND, ou da parte que solicitou a continuação da determinação FRAND. As PME que sejam partes na determinação FRAND podem solicitar a limitação do âmbito territorial da determinação FRAND.	6. A determinação FRAND diz respeito a uma licença de PEN global ***sobre patentes em vigor em um ou mais Estados-Membros***, salvo especificação em contrário das partes, no caso de ambas as partes concordarem com a determinação FRAND, ou da parte que solicitou a continuação da determinação FRAND. As PME que sejam partes na determinação FRAND podem solicitar a limitação do âmbito territorial da determinação FRAND.

Or. en

Alteração 595
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 39 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Seleção ***dos*** conciliadores	Seleção ***do painel de*** conciliadores

Or. en

Alteração 596
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Na sequência da resposta à determinação FRAND pela parte requerida em conformidade com o artigo 38.º, n.º 2, ou do pedido de continuação nos termos do artigo 38.º, n.º 5, o centro de competências deve propor pelo menos três candidatos para a determinação FRAND com base na lista de conciliadores a que se refere o artigo 27.º, n.º 2. As partes ou a parte deve(m) escolher um dos candidatos propostos como conciliador para a determinação FRAND.	1. Na sequência da resposta à determinação FRAND pela parte requerida em conformidade com o artigo 38.º, n.º 2, ou do pedido de continuação nos termos do artigo 38.º, n.º 5, o centro de competências deve ***nomear um painel de três conciliadores e*** propor pelo menos três candidatos para a determinação FRAND com base na lista de conciliadores a que se refere o artigo 27.º, n.º 2. As partes ou a parte deve(m) escolher um dos candidatos propostos como conciliador para a determinação FRAND. ***A seleção dos conciliadores deve começar pela seleção de um conciliador por cada uma das partes e pela seleção de um terceiro conciliador pelos dois conciliadores selecionados. Se uma parte desejar nomear um conciliador qualificado que não conste da lista de conciliadores a que se refere o artigo 27.º, n.º 2, esse conciliador pode ser selecionado, contanto que satisfaça os critérios para a qualificação de conciliadores definidos pelo centro de competências. Se uma ou ambas as partes na determinação FRAND não selecionarem um conciliador dentro do prazo definido, a seleção deve ser feita pelo centro de competências.***

Or. en

Alteração 597
Catharina Rinzema, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Na sequência da resposta à determinação FRAND pela parte requerida em conformidade com o artigo 38.º, n.º 2***, ou do pedido de continuação nos termos do artigo 38.º, n.º 5***, o centro de competências deve propor pelo menos três candidatos para a determinação FRAND com base na lista de conciliadores a que se refere o artigo 27.º, n.º 2. As partes ***ou a parte deve(m)*** escolher um dos candidatos propostos como conciliador para a determinação FRAND.	1. Na sequência da resposta à determinação FRAND pela parte requerida em conformidade com o artigo 38.º, n.º 2, o centro de competências deve propor pelo menos três candidatos para a determinação FRAND com base na lista de conciliadores a que se refere o artigo 27.º, n.º 2. As partes ***devem*** escolher um dos candidatos propostos como conciliador para a determinação FRAND.

Or. en

Justificação

Ambas as partes têm de aceitar participar.

Alteração 598
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Na sequência da resposta à determinação FRAND pela parte requerida em conformidade com o artigo 38.º, n.º 2***, ou do pedido de continuação nos termos do artigo 38.º, n.º 5***, o centro de competências deve propor pelo menos três candidatos para a determinação FRAND com base na lista de conciliadores a que se refere o artigo 27.º, n.º 2. As partes ***ou a parte deve(m)*** escolher um dos candidatos	1. Na sequência da resposta à determinação FRAND pela parte requerida em conformidade com o artigo 38.º, n.º 2, o centro de competências deve propor pelo menos três candidatos para a determinação FRAND com base na lista de conciliadores a que se refere o artigo 27.º, n.º 2. As partes ***devem*** escolher um dos candidatos propostos como conciliador para a determinação FRAND.

propostos como conciliador para a determinação FRAND.

Or. en

Alteração 599
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Na sequência da ***resposta à*** determinação FRAND ***pela parte requerida*** em conformidade com o artigo 38.º, ***n.º 2, ou do pedido de continuação nos termos do*** artigo ***38.º, n.º 5, o centro de competências deve propor pelo menos três candidatos*** para a determinação FRAND com base na lista de conciliadores a que se refere o artigo 27.º, n.º 2. ***As partes ou a parte deve(m) escolher um dos candidatos propostos como conciliador para a determinação FRAND.***	1. Na sequência da ***continuação da*** determinação FRAND em conformidade com o artigo 38.º, ***a parte requerente e a parte requerida devem nomear, cada uma delas, um conciliador da lista de conciliadores a que se refere o*** artigo ***27.º, n.º 2 para o painel de conciliadores. Ambos os conciliadores devem selecionar, em conjunto, um terceiro conciliador*** para a determinação FRAND com base na lista de conciliadores a que se refere o artigo 27.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 600
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se as partes não chegarem a acordo sobre um conciliador, o centro de competências deve selecionar um candidato da lista de conciliadores a que se refere o artigo 27.º, n.º 2.	2. ***As partes podem concordar que apenas um conciliador realize a determinação FRAND, sendo que, nesse caso, o centro de competências deve propor pelo menos três candidatos da lista de conciliadores a que se refere o artigo 27.º, n.º 2, e as partes devem escolher um dos candidatos propostos***

	como conciliador para a determinação FRAND. Em alternativa, as partes podem escolher, em conjunto, um conciliador que não conste da lista, devendo este ser nomeado pelo centro de competências, desde que cumpra os critérios de qualificação de conciliadores definidos pelo centro de competências. Se as partes não chegarem a acordo sobre um conciliador, o centro de competências deve selecionar um candidato da lista de conciliadores a que se refere o artigo 27.º, n.º 2.
	Or. en

Alteração 601
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se as partes não chegarem a acordo sobre um conciliador, o ***centro de competências deve selecionar um candidato da lista de conciliadores a que se refere o artigo 27.º, n.º 2***.	2. Se as partes não chegarem a acordo sobre um conciliador, o ***procedimento não continuará***.
	Or. en

Alteração 602
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se as partes não chegarem a acordo sobre um conciliador, o centro de competências deve selecionar um candidato da lista de conciliadores a que se	2. Se as partes não chegarem a acordo sobre um ***terceiro*** conciliador, o centro de competências deve selecionar um candidato da lista de conciliadores a que se

refere o artigo 27.º, n.º 2.	refere o artigo 27.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 603
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 40 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
	Nomeação dos conciliadores

Or. fr

Alteração 604
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***O candidato selecionado deve*** comunicar ao centro de competências que ***aceita*** assumir as funções de conciliador para a determinação FRAND, devendo o centro de competências notificar as partes dessa comunicação de aceitação.	1. ***Os candidatos selecionados devem*** comunicar ao centro de competências que ***aceitam*** assumir as funções de conciliador para a determinação FRAND, devendo o centro de competências notificar as partes dessa comunicação de aceitação.

Or. en

Alteração 605
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No dia seguinte ao da notificação da aceitação às partes, o ***conciliador*** é	2. No dia seguinte ao da notificação da aceitação às partes, o ***painel de***

nomeado e o centro de competências deve remeter-lhe o processo.	***conciliadores*** é nomeado e o centro de competências deve remeter-lhe o processo.

Or. en

Alteração 606
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No dia seguinte ao da notificação da aceitação às partes, o ***conciliador*** é nomeado e o centro de competências deve remeter-lhe o processo.	2. No dia seguinte ao da notificação da aceitação às partes, o ***painel de conciliadores*** é nomeado e o centro de competências deve remeter-lhe o processo.

Or. en

Alteração 607
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Após o processo lhe ser remetido nos termos do artigo 40.º, n.º 2, o ***conciliador*** examina se o pedido contém as informações exigidas nos termos do artigo 36.º, em conformidade com o regulamento interno.	1. Após o processo lhe ser remetido nos termos do artigo 40.º, n.º 2, o ***painel de conciliadores*** examina se o pedido contém as informações exigidas nos termos do artigo 36.º, em conformidade com o regulamento interno.

Or. en

Alteração 608
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Após o processo lhe ser remetido nos termos do artigo 40.º, n.º 2, o ***conciliador*** examina se o pedido contém as informações exigidas nos termos do artigo 36.º, em conformidade com o regulamento interno.	1. Após o processo lhe ser remetido nos termos do artigo 40.º, n.º 2, o ***painel de conciliadores*** examina se o pedido contém as informações exigidas nos termos do artigo 36.º, em conformidade com o regulamento interno.

Or. en

Alteração 609
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O conciliador deve comunicar às partes ***ou à parte que solicita(m) a continuação da determinação FRAND*** a realização e o calendário do procedimento.	2. O conciliador deve comunicar às partes a realização e o calendário do procedimento.

Or. en

Alteração 610
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O ***conciliador*** deve comunicar às partes ou à parte que solicita(m) a continuação da determinação FRAND a realização e o calendário do procedimento.	2. O ***painel*** deve comunicar às partes ou à parte que solicita(m) a continuação da determinação FRAND a realização e o calendário do procedimento.

Or. en

Alteração 611
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O ***conciliador*** deve comunicar às partes ou à parte que solicita(m) a continuação da determinação FRAND a realização e o calendário do procedimento.	2. O ***painel*** deve comunicar às partes ou à parte que solicita(m) a continuação da determinação FRAND a realização e o calendário do procedimento.

Or. en

Alteração 612
Catharina Rinzema, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O conciliador deve comunicar às partes ***ou à parte que solicita(m)*** a continuação da determinação FRAND a realização e o calendário do procedimento.	2. O conciliador deve comunicar às partes a continuação da determinação FRAND a realização e o calendário do procedimento.

Or. en

Justificação

Ambas as partes têm de aceitar participar.

Alteração 613
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 43 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
O ***conciliador*** convida cada uma das partes a apresentar observações escritas expondo os seus argumentos relativos à	O ***painel de conciliadores*** convida cada uma das partes a apresentar observações escritas expondo os seus argumentos

determinação das condições FRAND aplicáveis, incluindo documentação de apoio e elementos de prova, e fixa prazos adequados.	relativos à determinação das condições FRAND aplicáveis, incluindo documentação de apoio e elementos de prova, e fixa prazos adequados.

Or. en

Alteração 614
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Uma parte pode apresentar uma objeção alegando que o ***conciliador*** não está em condições de proceder a uma determinação FRAND com base em fundamentos jurídicos, como uma anterior determinação FRAND vinculativa ou um acordo entre as partes, o mais tardar ***aquando da*** apresentação das primeiras observações escritas. Será dada à outra parte a oportunidade de apresentar as suas observações.	1. Uma parte pode apresentar uma objeção alegando que o ***painel de conciliadores*** não está em condições de proceder a uma determinação FRAND com base em fundamentos jurídicos, como uma anterior determinação FRAND vinculativa ou um acordo entre as partes, o mais tardar ***um mês após a*** apresentação das primeiras observações escritas. Será dada à outra parte a oportunidade de apresentar as suas observações.

Or. en

Alteração 615
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Uma parte pode apresentar uma objeção alegando que o ***conciliador*** não está em condições de proceder a uma determinação FRAND com base em fundamentos jurídicos, como uma anterior determinação FRAND vinculativa ou um acordo entre as partes, o mais tardar aquando da apresentação das primeiras	1. Uma parte pode apresentar uma objeção alegando que o ***painel de conciliadores*** não está em condições de proceder a uma determinação FRAND com base em fundamentos jurídicos, como uma anterior determinação FRAND vinculativa ou um acordo entre as partes, o mais tardar aquando da apresentação das primeiras

observações escritas. Será dada à outra parte a oportunidade de apresentar as suas observações.

observações escritas. Será dada à outra parte a oportunidade de apresentar as suas observações.

Or. en

Alteração 616
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Uma parte pode apresentar uma objeção alegando que o conciliador não está em condições de proceder a uma determinação FRAND com base em fundamentos jurídicos, como uma anterior determinação FRAND vinculativa ou um acordo entre as partes***, o mais tardar aquando da apresentação das primeiras observações escritas***. Será dada à outra parte a oportunidade de apresentar as suas observações.	1. Uma parte pode apresentar uma objeção alegando que o conciliador não está em condições de proceder a uma determinação FRAND com base em fundamentos jurídicos, como uma anterior determinação FRAND vinculativa ou um acordo entre as partes***, em qualquer momento***. Será dada à outra parte a oportunidade de apresentar as suas observações.

Or. en

Alteração 617
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O ***conciliador*** deve decidir sobre a objeção, podendo rejeitá-la por falta de fundamento antes de proceder ao exame do mérito da causa ou integrá-la no exame do mérito da determinação das condições FRAND. Se o ***conciliador*** rejeitar a objeção ou a integrar no exame do mérito da determinação das condições FRAND, deve retomar o exame da determinação das	2. O ***painel de conciliadores*** deve decidir sobre a objeção, podendo rejeitá-la por falta de fundamento antes de proceder ao exame do mérito da causa ou integrá-la no exame do mérito da determinação das condições FRAND. Se o ***painel de conciliadores*** rejeitar a objeção ou a integrar no exame do mérito da determinação das condições FRAND, deve

condições FRAND.	retomar o exame da determinação das condições FRAND.

Or. en

Alteração 618
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O ***conciliador*** deve decidir sobre a objeção, podendo rejeitá-la por falta de fundamento antes de proceder ao exame do mérito da causa ou integrá-la no exame do mérito da determinação das condições FRAND. Se o ***conciliador*** rejeitar a objeção ou a integrar no exame do mérito da determinação das condições FRAND, deve retomar o exame da determinação das condições FRAND.	2. O ***painel de conciliadores*** deve decidir sobre a objeção, podendo rejeitá-la por falta de fundamento antes de proceder ao exame do mérito da causa ou integrá-la no exame do mérito da determinação das condições FRAND. Se o ***painel de conciliadores*** rejeitar a objeção ou a integrar no exame do mérito da determinação das condições FRAND, deve retomar o exame da determinação das condições FRAND.

Or. en

Alteração 619
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se o ***conciliador*** decidir que a objeção é fundamentada, deve pôr termo à determinação FRAND e elaborar um relatório fundamentado da decisão.	3. Se o ***painel de conciliadores*** decidir que a objeção é fundamentada, deve pôr termo à determinação FRAND e elaborar um relatório fundamentado da decisão.

Or. en

Alteração 620
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se o ***conciliador*** decidir que a objeção é fundamentada, deve pôr termo à determinação FRAND e elaborar um relatório fundamentado da decisão.	3. Se o ***painel de conciliadores*** decidir que a objeção é fundamentada, deve pôr termo à determinação FRAND e elaborar um relatório fundamentado da decisão.

Or. en

Alteração 621
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O ***conciliador*** deve prestar assistência às partes, de forma independente e imparcial, nos seus esforços para chegar a uma determinação das condições FRAND.	1. O ***painel de conciliadores*** deve prestar assistência às partes, de forma independente e imparcial, nos seus esforços para chegar a uma determinação das condições FRAND.

Or. en

Alteração 622
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O ***conciliador*** deve prestar assistência às partes, de forma independente e imparcial, nos seus esforços para chegar a uma determinação das condições FRAND.	1. O ***painel de conciliadores*** deve prestar assistência às partes, de forma independente e imparcial, nos seus esforços para chegar a uma determinação das condições FRAND.

Or. en

Alteração 623
Catharina Rinzema, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O conciliador pode convidar as partes ***ou a parte que solicita(m) a continuação da determinação FRAND*** a reunir-se consigo ou ***dar-lhe(s)*** a possibilidade de ***comunicar(em)*** consigo oralmente ou por escrito.	2. O conciliador pode convidar as partes a reunir-se consigo ou ***dar-lhes*** a possibilidade de ***comunicarem*** consigo oralmente ou por escrito.

Or. en

Justificação

Ambas as partes têm de aceitar participar.

Alteração 624
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O conciliador pode convidar as partes ***ou a parte que solicita(m) a continuação da determinação FRAND*** a reunir-se consigo ou dar-lhe(s) a possibilidade de comunicar(em) consigo oralmente ou por escrito.	2. O conciliador pode convidar as partes a reunir-se consigo ou ***dar-lhes*** a possibilidade de ***comunicarem*** consigo oralmente ou por escrito.

Or. en

Alteração 625
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O ***conciliador*** pode convidar as partes ou a parte que solicita(m) a continuação da determinação FRAND a reunir-se consigo ou dar-lhe(s) a possibilidade de comunicar(em) consigo oralmente ou por escrito.	2. O ***painel de conciliadores*** pode convidar as partes ou a parte que solicita(m) a continuação da determinação FRAND a reunir-se consigo ou dar-lhe(s) a possibilidade de comunicar(em) consigo oralmente ou por escrito.

Or. en

Alteração 626
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O ***conciliador*** pode convidar as partes ou a parte que solicita(m) a continuação da determinação FRAND a reunir-se consigo ou dar-lhe(s) a possibilidade de comunicar(em) consigo oralmente ou por escrito.	2. O ***painel de conciliadores*** pode convidar as partes ou a parte que solicita(m) a continuação da determinação FRAND a reunir-se consigo ou dar-lhe(s) a possibilidade de comunicar(em) consigo oralmente ou por escrito.

Or. en

Alteração 627
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As partes ***ou a parte que solicita(m) a continuação da determinação FRAND deve(m)*** cooperar de boa-fé com o conciliador e, em especial, assistir às reuniões, satisfazer os seus pedidos de apresentação de todos os	3. As partes ***devem*** cooperar de boa-fé com o conciliador e, em especial, assistir às reuniões, satisfazer os seus pedidos de apresentação de todos os documentos, informações e explicações pertinentes, bem como utilizar os meios ao seu dispor para

documentos, informações e explicações pertinentes, bem como utilizar os meios ao seu dispor para permitir ao conciliador ouvir testemunhas e peritos a que este possa recorrer.

permitir ao conciliador ouvir testemunhas e peritos a que este possa recorrer.

Or. en

Alteração 628
Catharina Rinzema, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As partes ***ou a parte que solicita(m) a continuação da determinação FRAND deve(m)*** cooperar de boa-fé com o conciliador e, em especial, assistir às reuniões, satisfazer os seus pedidos de apresentação de todos os documentos, informações e explicações pertinentes, bem como utilizar os meios ao seu dispor para permitir ao conciliador ouvir testemunhas e peritos a que este possa recorrer.	3. As partes ***devem*** cooperar de boa-fé com o conciliador e, em especial, assistir às reuniões, satisfazer os seus pedidos de apresentação de todos os documentos, informações e explicações pertinentes, bem como utilizar os meios ao seu dispor para permitir ao conciliador ouvir testemunhas e peritos a que este possa recorrer.

Or. en

Justificação

Ambas as partes têm de aceitar participar.

Alteração 629
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As partes ou a parte que solicita(m) a continuação da determinação FRAND deve(m) cooperar de boa-fé com o	3. As partes ou a parte que solicita(m) a continuação da determinação FRAND deve(m) cooperar de boa-fé com o ***painel***

conciliador e, em especial, assistir às reuniões, satisfazer os seus pedidos de apresentação de todos os documentos, informações e explicações pertinentes, bem como utilizar os meios ao seu dispor para permitir ao ***conciliador*** ouvir testemunhas e peritos a que este possa recorrer.

de conciliadores e, em especial, assistir às reuniões, satisfazer os seus pedidos de apresentação de todos os documentos, informações e explicações pertinentes, bem como utilizar os meios ao seu dispor para permitir ao ***painel de conciliadores*** ouvir testemunhas e peritos a que este possa recorrer.

Or. en

Alteração 630
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As partes ou a parte que solicita(m) a continuação da determinação FRAND deve(m) cooperar de boa-fé com o ***conciliador*** e, em especial, assistir às reuniões, satisfazer os seus pedidos de apresentação de todos os documentos, informações e explicações pertinentes, bem como utilizar os meios ao seu dispor para permitir ao ***conciliador*** ouvir testemunhas e peritos a que este possa recorrer.	3. As partes ou a parte que solicita(m) a continuação da determinação FRAND deve(m) cooperar de boa-fé com o ***painel de conciliadores*** e, em especial, assistir às reuniões, satisfazer os seus pedidos de apresentação de todos os documentos, informações e explicações pertinentes, bem como utilizar os meios ao seu dispor para permitir ao ***painel*** ouvir testemunhas e peritos a que este possa recorrer.

Or. en

Alteração 631
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A parte requerida pode participar na determinação FRAND em qualquer momento antes do seu termo.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Para garantir a coerência com a alteração que estabelece que a determinação FRAND só deve prosseguir se ambas as partes aceitarem participar.

Alteração 632
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A parte requerida pode participar na determinação FRAND em qualquer momento antes do seu termo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 633
Catharina Rinzema, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em qualquer fase do procedimento, a pedido de ambas as partes ***ou da parte que solicitou a continuação da determinação FRAND, consoante o caso***, o conciliador deve pôr termo à determinação FRAND.	5. Em qualquer fase do procedimento, a pedido de ambas as partes, o conciliador deve pôr termo à determinação FRAND.

Or. en

Justificação

Ambas as partes têm de aceitar participar.

Alteração 634
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em qualquer fase do procedimento, a pedido de ambas as partes ***ou da parte que solicitou a continuação da determinação FRAND, consoante o caso***, o conciliador deve pôr termo à determinação FRAND.	5. Em qualquer fase do procedimento, a pedido de ambas as partes, o conciliador deve pôr termo à determinação FRAND.

Or. en

Alteração 635
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em qualquer fase do procedimento, a pedido de ambas as partes ou da parte que solicitou a continuação da determinação FRAND, consoante o caso, o ***conciliador*** deve pôr termo à determinação FRAND.	5. Em qualquer fase do procedimento, a pedido de ambas as partes ou da parte que solicitou a continuação da determinação FRAND, consoante o caso, o ***painel de conciliadores*** deve pôr termo à determinação FRAND.

Or. en

Alteração 636
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Não satisfizer um pedido do ***conciliador*** ou não cumprir o regulamento interno ou o calendário do procedimento a que se refere o artigo 42.º, n.º 2,	(a) Não satisfizer um pedido do ***painel de conciliadores*** ou não cumprir o regulamento interno ou o calendário do procedimento a que se refere o artigo 42.º, n.º 2, ***ou***

Or. en

Alteração 637
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Não satisfizer um pedido do ***conciliador*** ou não cumprir o regulamento interno ou o calendário do procedimento a que se refere o artigo 42.º, n.º 2,	(a) Não satisfizer um pedido do ***painel de conciliadores*** ou não cumprir o regulamento interno ou o calendário do procedimento a que se refere o artigo 42.º, n.º 2,

Or. en

Alteração 638
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Retirar o seu compromisso de cumprir o resultado da determinação FRAND em conformidade com o artigo 38.º, ou	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Ambas as partes têm de aceitar participar.

Alteração 639
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Retirar o seu compromisso de cumprir o resultado da determinação FRAND em conformidade com o artigo 38.º, ou	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Para garantir a coerência com a alteração que estabelece que a determinação FRAND só deve prosseguir se ambas as partes aceitarem participar.

Alteração 640
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Retirar o seu compromisso de cumprir o resultado da determinação FRAND em conformidade com o artigo 38.º, ou	***Suprimido***

Or. en

Alteração 641
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1 – parte conclusiva

Texto da Comissão	*Alteração*
o ***conciliador*** deve informar ambas as partes desse facto.	o ***painel de conciliadores*** deve informar ambas as partes desse facto.

Or. en

Alteração 642
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1 – parte conclusiva

Texto da Comissão	*Alteração*
o ***conciliador*** deve informar ambas as partes desse facto.	o ***painel de conciliadores*** deve informar ambas as partes desse facto.

Or. en

Alteração 643
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Uma vez recebida a notificação do ***conciliador***, a parte cumpridora pode solicitar ao ***conciliador*** que tome uma das seguintes medidas:	2. Uma vez recebida a notificação do ***painel de conciliadores acerca do incumprimento da parte em causa***, a parte cumpridora pode solicitar ao ***painel de conciliadores*** que tome uma das seguintes medidas:

Or. en

Alteração 644
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Uma vez recebida a notificação do ***conciliador***, a parte cumpridora pode solicitar ao ***conciliador*** que tome uma das seguintes medidas:	2. Uma vez recebida a notificação do ***painel de conciliadores***, a parte cumpridora pode solicitar ao ***painel de conciliadores*** que tome uma das seguintes medidas:

Or. en

Alteração 645
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Se uma parte utilizadora na determinação FRAND:
	(a) Se recusar a participar ou se retirar da determinação FRAND em qualquer fase do procedimento; ou
	(b) Não assumir o compromisso, ou retirar o seu compromisso, de cumprir o resultado da determinação FRAND, o conciliador deve informar o centro de competências, que deve acrescentar o utilizador em questão à lista pública de «titulares de licenças recusantes».
	Qualquer decisão judicial definitiva relacionada com a alegada infração por parte do «titular de licença recusante» deve ser publicada na base de dados do centro de competências.

Or. en

Justificação

There is a practice among certain implementers of standardised technology users to adopt "hold-out" strategies, also known as "efficient infringement", whereby they use standardised technologies for as long as possible without a licence. This threatens open standards and undermines European leadership in 5G and 6G. We believe that in order to guarantee the effectiveness of the FRAND determination, and to avoid situations where it would become another opportunity for hold-out, the Competence Centre should design a public list of such implementers who would be recognized as "unwilling licensees".

Alteração 646
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se a parte que solicita a continuação da determinação FRAND não cumprir um pedido do conciliador ou, de qualquer outra forma, não cumprir um requisito relativo à determinação FRAND, o conciliador deve pôr termo ao procedimento.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Ambas as partes têm de aceitar participar.

Alteração 647
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se a parte que solicita a continuação da determinação FRAND não cumprir um pedido do conciliador ou, de qualquer outra forma, não cumprir um requisito relativo à determinação FRAND, o conciliador deve pôr termo ao procedimento.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Para garantir a coerência com a alteração que estabelece que a determinação FRAND só deve prosseguir se ambas as partes aceitarem participar.

Alteração 648
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se a parte que solicita a continuação da determinação FRAND não cumprir um pedido do ***conciliador*** ou, de qualquer outra forma, não cumprir um requisito relativo à determinação FRAND, o ***conciliador*** deve pôr termo ao procedimento.	3. Se a parte que solicita a continuação da determinação FRAND não cumprir um pedido do ***painel de conciliadores*** ou, de qualquer outra forma, não cumprir um requisito relativo à determinação FRAND, o ***painel de conciliadores*** deve pôr termo ao procedimento.

Or. en

Alteração 649
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se a parte que solicita a continuação da determinação FRAND não cumprir um pedido do ***conciliador*** ou, de qualquer outra forma, não cumprir um requisito relativo à determinação FRAND, o ***conciliador*** deve pôr termo ao procedimento.	3. Se a parte que solicita a continuação da determinação FRAND não cumprir um pedido do ***painel de conciliadores*** ou, de qualquer outra forma, não cumprir um requisito relativo à determinação FRAND, o ***painel*** deve pôr termo ao procedimento.

Or. en

Alteração 650
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se um processo paralelo tiver sido iniciado antes ou durante a determinação FRAND por uma das partes, o conciliador ou, se este não tiver sido nomeado, o centro de competências, deve pôr termo à	2. Se um processo paralelo tiver sido iniciado antes ou durante a determinação FRAND por uma das partes, o conciliador ou, se este não tiver sido nomeado, o centro de competências, deve pôr termo à

determinação FRAND a pedido de qualquer outra parte.	determinação FRAND a pedido de qualquer outra parte. ***Se a outra parte optar por prosseguir o processo, a determinação FRAND daí decorrente é vinculativa em toda a União, sem prejuízo de processos paralelos no país terceiro.***

Or. fr

Alteração 651
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se um processo paralelo tiver sido iniciado antes ou durante a determinação FRAND por uma das partes, o ***conciliador*** ou, se este não tiver sido nomeado, o centro de competências, deve pôr termo à determinação FRAND a pedido de qualquer outra parte.	2. Se um processo paralelo ***relacionado com a PEN em causa*** tiver sido iniciado antes ou durante a determinação FRAND por uma das partes, o ***painel de conciliadores*** ou, se este não tiver sido nomeado, o centro de competências, deve pôr termo à determinação FRAND a pedido de qualquer outra parte.

Or. en

Justificação

O processo paralelo pode não ser necessariamente acionado por uma das partes em causa, mas sim por qualquer outra pessoa afetada em qualquer parte do mundo. Neste caso, a fase judiciária (da UE), se pertinente, deve arrancar.

Alteração 652
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se um processo paralelo tiver sido iniciado antes ou durante a determinação	2. Se um processo paralelo tiver sido iniciado antes ou durante a determinação

FRAND por uma das partes, o ***conciliador*** ou, se este não tiver sido nomeado, o centro de competências, deve pôr termo à determinação FRAND a pedido de qualquer outra parte.	FRAND por uma das partes, o ***painel de conciliadores*** ou, se este não tiver sido nomeado, o centro de competências, deve pôr termo à determinação FRAND a pedido de qualquer outra parte ***e com o consentimento da outra parte***.

Or. en

Alteração 653
Catharina Rinzema, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se um processo paralelo tiver sido iniciado antes ou durante a determinação FRAND por uma das partes, o conciliador ou, se este não tiver sido nomeado, o centro de competências, deve pôr termo à determinação FRAND a pedido de qualquer ***outra*** parte.	2. Se um processo paralelo tiver sido iniciado antes ou durante a determinação FRAND por uma das partes, o conciliador ou, se este não tiver sido nomeado, o centro de competências, deve pôr termo à determinação FRAND a pedido de qualquer parte.

Or. en

Alteração 654
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo da proteção da confidencialidade nos termos do artigo 54.º, n.º 3, em qualquer momento durante a determinação FRAND, o ***conciliador*** pode, a pedido de uma das partes ou por sua própria iniciativa, solicitar a apresentação de documentos ou outros elementos de prova.	1. Sem prejuízo da proteção da confidencialidade nos termos do artigo 54.º, n.º 3, em qualquer momento durante a determinação FRAND, o ***painel de conciliadores*** pode, a pedido de uma das partes ou por sua própria iniciativa, solicitar a apresentação de documentos ou outros elementos de prova.

Or. en

Alteração 655
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo da proteção da confidencialidade nos termos do artigo 54.º, n.º 3, em qualquer momento durante a determinação FRAND, o ***conciliador*** pode, a pedido de uma das partes ou por sua própria iniciativa, solicitar a apresentação de documentos ou outros elementos de prova.	1. Sem prejuízo da proteção da confidencialidade nos termos do artigo 54.º, n.º 3, em qualquer momento durante a determinação FRAND, o ***painel de conciliadores*** pode, a pedido de uma das partes ou por sua própria iniciativa, solicitar a apresentação de documentos ou outros elementos de prova.

Or. en

Alteração 656
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O ***conciliador*** pode examinar as informações publicamente disponíveis e o registo e relatórios confidenciais e não confidenciais de outras determinações FRAND do centro de competências, bem como ***os*** documentos e informações não confidenciais produzidos pelo centro de competências ou a este apresentados.	2. O ***painel de conciliadores*** pode examinar as informações publicamente disponíveis e o registo e relatórios confidenciais e não confidenciais de outras determinações FRAND do centro de competências, ***as taxas de royalties agregados apresentadas nos termos do artigo 15.º, os parecer de peritos não vinculativo sobre royalties agregados elaborados nos termos do artigo 18.º,*** bem como ***outros*** documentos e informações não confidenciais produzidos pelo centro de competências ou a este apresentados.

Or. en

Alteração 657
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O ***conciliador*** pode examinar as informações publicamente disponíveis e o registo e relatórios confidenciais e não confidenciais de outras determinações FRAND do centro de competências, bem como os documentos e informações não confidenciais produzidos pelo centro de competências ou a este apresentados.	2. O ***painel de conciliadores*** pode examinar as informações publicamente disponíveis e o registo e relatórios confidenciais e não confidenciais de outras determinações FRAND do centro de competências, bem como os documentos e informações não confidenciais produzidos pelo centro de competências ou a este apresentados.

Or. en

Alteração 658
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 49

Texto da Comissão	*Alteração*
O ***conciliador*** pode ouvir testemunhas e peritos mediante pedido de qualquer uma das partes, desde que os elementos de prova sejam necessários para a determinação FRAND e haja tempo para os analisar.	O ***painel de conciliadores*** pode ouvir testemunhas e peritos mediante pedido de qualquer uma das partes, desde que os elementos de prova sejam necessários para a determinação FRAND e haja tempo para os analisar.

Or. en

Alteração 659
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 49

Texto da Comissão	*Alteração*
O ***conciliador*** pode ouvir testemunhas e peritos mediante pedido de qualquer uma das partes, desde que os elementos de prova sejam necessários para a determinação FRAND e haja tempo para os analisar.	O ***painel de conciliadores*** pode ouvir testemunhas e peritos mediante pedido de qualquer uma das partes, desde que os elementos de prova sejam necessários para a determinação FRAND e haja tempo para os analisar.

Or. en

Alteração 660
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em qualquer momento da determinação FRAND, o ***conciliador*** ou uma das partes, por sua própria iniciativa ou a convite do ***conciliador***, pode apresentar propostas para uma determinação das condições FRAND.	1. Em qualquer momento da determinação FRAND, o ***painel de conciliadores*** ou uma das partes, por sua própria iniciativa ou a convite do ***painel de conciliadores***, pode apresentar propostas para uma determinação das condições FRAND.

Or. en

Alteração 661
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em qualquer momento da determinação FRAND, o ***conciliador*** ou uma das partes, por sua própria iniciativa ou a convite do ***conciliador***, pode apresentar propostas para uma determinação das condições FRAND.	1. Em qualquer momento da determinação FRAND, o ***painel de conciliadores*** ou uma das partes, por sua própria iniciativa ou a convite do ***painel***, pode apresentar propostas para uma determinação das condições FRAND.

Or. en

Alteração 662
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se a parte requerente tiver apresentado uma proposta escrita de condições FRAND nas suas observações escritas, deve ser dada à parte requerida a oportunidade de apresentar observações e/ou uma contraproposta por escrito na sua resposta.	2. Se a parte requerente tiver apresentado uma proposta escrita de condições FRAND nas suas observações escritas, deve ser dada à parte requerida a oportunidade de apresentar observações e/ou uma contraproposta por escrito na sua resposta***, no prazo de 30 dias a contar da data da proposta escrita da parte requerente***.

Or. fr

Alteração 663
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Ao apresentar sugestões de condições FRAND, o conciliador deve ter em conta o impacto da determinação das condições FRAND na cadeia de valor e nos incentivos à inovação tanto do titular da PEN como das partes interessadas na cadeia de valor pertinente. Para o efeito, o conciliador pode ***basear-se no parecer de peritos a que se refere o artigo 18.º ou, na ausência desse parecer,*** solicitar informações adicionais e ouvir peritos ou partes interessadas.	3. Ao apresentar sugestões de condições FRAND, o conciliador deve ter em conta o impacto da determinação das condições FRAND na cadeia de valor e nos incentivos à inovação tanto do titular da PEN como das partes interessadas na cadeia de valor pertinente. Para o efeito, o conciliador pode solicitar informações adicionais e ouvir peritos ou partes interessadas.

Or. en

Justificação

Ver o artigo 18.º.

Alteração 664
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Ao apresentar sugestões de condições FRAND, o conciliador deve ter em conta o impacto da determinação das condições FRAND na cadeia de valor e nos incentivos à inovação tanto do titular da PEN como das partes interessadas na cadeia de valor pertinente. Para o efeito, o conciliador pode ***basear-se no parecer de peritos a que se refere o artigo 18.º ou, na ausência desse parecer,*** solicitar informações adicionais e ouvir peritos ou partes interessadas.	3. Ao apresentar sugestões de condições FRAND, o conciliador deve ter em conta o impacto da determinação das condições FRAND na cadeia de valor e nos incentivos à inovação tanto do titular da PEN como das partes interessadas na cadeia de valor pertinente. Para o efeito, o conciliador pode solicitar informações adicionais e ouvir peritos ou partes interessadas.

Or. en

Justificação

Para garantir a coerência com a supressão do mecanismo de royalties agregados.

Alteração 665
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Ao apresentar sugestões de condições FRAND, o ***conciliador*** deve ter em conta o impacto da determinação das condições FRAND na cadeia de valor e nos incentivos à inovação tanto do titular da PEN como das partes interessadas na cadeia de valor pertinente. Para o efeito, o	3. Ao apresentar sugestões de condições FRAND, o ***painel de conciliadores*** deve ter em conta o impacto da determinação das condições FRAND na cadeia de valor e nos incentivos à inovação tanto do titular da PEN como das partes interessadas na cadeia de valor pertinente.

conciliador pode basear-se no parecer de peritos a que se refere o artigo 18.º ou, na ausência desse parecer, solicitar informações adicionais e ouvir peritos ou partes interessadas.	Para o efeito, o ***painel de conciliadores*** pode basear-se no parecer de peritos a que se refere o artigo 18.º ou, na ausência desse parecer, solicitar informações adicionais e ouvir peritos ou partes interessadas.

Or. en

Alteração 666
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Ao apresentar sugestões de condições FRAND, o conciliador deve ter em conta o impacto da determinação das condições FRAND na cadeia de valor e nos incentivos à inovação tanto do titular da PEN como das partes interessadas na cadeia de valor pertinente. Para o efeito, o conciliador pode basear-se no parecer de peritos a que se refere o artigo 18.º ou, na ausência desse parecer, solicitar informações adicionais e ouvir peritos ou partes interessadas.	3. Ao apresentar sugestões de condições FRAND, o conciliador deve ter em conta o impacto da determinação das condições FRAND na cadeia de valor e nos incentivos à inovação tanto do titular da PEN como das partes interessadas na cadeia de valor pertinente. Para o efeito, o conciliador pode basear-se no parecer de peritos ***vinculativo*** a que se refere o artigo 18.º ou, na ausência desse parecer, solicitar informações adicionais e ouvir peritos ou partes interessadas.

Or. fr

Alteração 667
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 51 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Recomendação de determinação das condições FRAND pelo ***conciliador***	Recomendação de determinação das condições FRAND pelo ***painel de conciliadores***

Or. en

Alteração 668
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 51 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Recomendação de determinação das condições FRAND pelo ***conciliador***	Recomendação de determinação das condições FRAND pelo ***painel de conciliadores***

Or. en

Alteração 669
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 51 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
O ***conciliador*** deve notificar as partes de uma recomendação escrita sobre uma determinação das condições FRAND, o mais tardar cinco meses antes do termo do prazo a que se refere o artigo 37.º.	O ***painel de conciliadores*** deve notificar as partes de uma recomendação escrita sobre uma determinação das condições FRAND, o mais tardar cinco meses antes do termo do prazo a que se refere o artigo 37.º.

Or. en

Alteração 670
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 51 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
O ***conciliador*** deve notificar as partes de uma recomendação escrita sobre uma determinação das condições FRAND, o mais tardar cinco meses antes do termo do prazo a que se refere o artigo 37.º.	O ***painel de conciliadores*** deve notificar as partes de uma recomendação escrita sobre uma determinação das condições FRAND, o mais tardar cinco meses antes do termo do prazo a que se refere o artigo 37.º.

Or. en

Alteração 671
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 52 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Na sequência da notificação, pelo ***conciliador***, da recomendação escrita relativa às condições FRAND, qualquer uma das partes deve apresentar uma proposta circunstanciada e fundamentada para a determinação das condições FRAND. Se uma das partes já tiver apresentado uma proposta de determinação das condições FRAND, devem ser apresentadas versões revistas, se necessário, tendo em conta a recomendação do ***conciliador***.	Na sequência da notificação, pelo ***painel de conciliadores***, da recomendação escrita relativa às condições FRAND, qualquer uma das partes deve apresentar uma proposta circunstanciada e fundamentada para a determinação das condições FRAND. Se uma das partes já tiver apresentado uma proposta de determinação das condições FRAND, devem ser apresentadas versões revistas, se necessário, tendo em conta a recomendação do ***painel de conciliadores***.

Or. en

Alteração 672
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 52 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Na sequência da notificação, pelo ***conciliador***, da recomendação escrita relativa às condições FRAND, qualquer uma das partes deve apresentar uma proposta circunstanciada e fundamentada para a determinação das condições FRAND. Se uma das partes já tiver apresentado uma proposta de determinação das condições FRAND, devem ser apresentadas versões revistas, se necessário, tendo em conta a recomendação do ***conciliador***.	Na sequência da notificação, pelo ***painel de conciliadores***, da recomendação escrita relativa às condições FRAND, qualquer uma das partes deve apresentar uma proposta circunstanciada e fundamentada para a determinação das condições FRAND. Se uma das partes já tiver apresentado uma proposta de determinação das condições FRAND, devem ser apresentadas versões revistas, se necessário, tendo em conta a recomendação do ***painel***.

Or. en

Alteração 673
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 53 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o ***conciliador*** o considerar necessário ou se uma das partes o solicitar, deve realizar-se uma audição oral no prazo de 20 dias a contar da apresentação de propostas fundamentadas para a determinação das condições FRAND.	Se o ***painel de conciliadores*** o considerar necessário ou se uma das partes o solicitar, deve realizar-se uma audição oral no prazo de 20 dias a contar da apresentação de propostas fundamentadas para a determinação das condições FRAND.

Or. en

Alteração 674
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 53 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o ***conciliador*** o considerar necessário ou se uma das partes o solicitar, deve realizar-se uma audição oral no prazo de 20 dias a contar da apresentação de propostas fundamentadas para a determinação das condições FRAND.	Se o ***painel de conciliadores*** o considerar necessário ou se uma das partes o solicitar, deve realizar-se uma audição oral no prazo de 20 dias a contar da apresentação de propostas fundamentadas para a determinação das condições FRAND.

Or. en

Alteração 675
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Quando o ***conciliador*** receber informações de uma parte para efeitos da determinação FRAND, deve divulgá-las à outra parte, para que esta tenha a oportunidade de apresentar eventuais explicações.	1. Quando o ***painel de conciliadores*** receber informações de uma parte para efeitos da determinação FRAND, deve divulgá-las à outra parte, para que esta tenha a oportunidade de apresentar eventuais explicações.

Or. en

Alteração 676
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Quando o ***conciliador*** receber informações de uma parte para efeitos da determinação FRAND, deve divulgá-las à outra parte, para que esta tenha a oportunidade de apresentar eventuais explicações.	1. Quando o ***painel de conciliadores*** receber informações de uma parte para efeitos da determinação FRAND, deve divulgá-las à outra parte, para que esta tenha a oportunidade de apresentar eventuais explicações.

Or. en

Alteração 677
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Quando o ***conciliador*** receber informações de uma parte para efeitos da determinação FRAND, deve divulgá-las à outra parte, para que esta tenha a oportunidade de apresentar eventuais explicações.	1. Quando o ***painel de conciliadores*** receber informações de uma parte para efeitos da determinação FRAND, deve divulgá-las à outra parte, para que esta tenha a oportunidade de apresentar eventuais explicações.

Or. en

Alteração 678
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Uma parte pode solicitar ao ***conciliador*** que seja mantida a confidencialidade das informações específicas constantes de um documento apresentado.	2. Uma parte pode solicitar ao ***painel de conciliadores*** que seja mantida a confidencialidade das informações específicas constantes de um documento apresentado. ***Importa estabelecer regras para reger a proteção das informações confidenciais, nomeadamente a possibilidade de partilhar informações confidenciais de uma parte com consultores externos e peritos da outra parte, contanto que esses peritos e consultores externos assinem compromissos adequados para garantir a confidencialidade das informações.***

Or. en

Alteração 679
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Uma parte pode solicitar ao ***conciliador*** que seja mantida a confidencialidade das informações específicas constantes de um documento apresentado.	2. Uma parte pode solicitar ao ***painel de conciliadores*** que seja mantida a confidencialidade das informações específicas constantes de um documento apresentado.

Or. en

Alteração 680
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Quando uma parte solicitar que seja mantida a confidencialidade das informações específicas constantes de um documento que tenha apresentado, o ***conciliador não*** pode divulgar essas informações ***à*** outra parte. A parte que invoca a confidencialidade deve também facultar uma versão não confidencial e suficientemente pormenorizada das informações comunicadas a título confidencial para permitir compreender de forma adequada o essencial dessas informações. Esta versão não confidencial deve ser divulgada à outra parte.	3. Quando uma parte solicitar que seja mantida a confidencialidade das informações específicas constantes de um documento que tenha apresentado, o ***painel de conciliadores só*** pode divulgar essas informações ***ao consultor externo e aos peritos externos da*** outra parte ***que tenham assinado uma obrigação de confidencialidade adequada***. A parte que invoca a confidencialidade deve também facultar uma versão não confidencial e suficientemente pormenorizada das informações comunicadas a título confidencial para permitir compreender de forma adequada o essencial dessas informações. Esta versão não confidencial deve ser divulgada à outra parte.

Or. en

Alteração 681
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Quando uma parte solicitar que seja mantida a confidencialidade das informações específicas constantes de um documento que tenha apresentado, o ***conciliador*** não pode divulgar essas informações à outra parte. A parte que invoca a confidencialidade deve também facultar uma versão não confidencial e suficientemente pormenorizada das informações comunicadas a título confidencial para permitir compreender de forma adequada o essencial dessas informações. Esta versão não confidencial	3. Quando uma parte solicitar que seja mantida a confidencialidade das informações específicas constantes de um documento que tenha apresentado, o ***painel de conciliadores*** não pode divulgar essas informações à outra parte. A parte que invoca a confidencialidade deve também facultar uma versão não confidencial e suficientemente pormenorizada das informações comunicadas a título confidencial para permitir compreender de forma adequada o essencial dessas informações. Esta versão não confidencial

deve ser divulgada à outra parte.	deve ser divulgada à outra parte.

Or. en

Alteração 682
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 55 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta fundamentada de determinação das condições FRAND pelo ***conciliador***	Proposta fundamentada de determinação das condições FRAND pelo ***painel de conciliadores***

Or. en

Alteração 683
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 55 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta fundamentada de determinação das condições FRAND pelo ***conciliador***	Proposta fundamentada de determinação das condições FRAND pelo ***painel de conciliadores***

Or. en

Alteração 684
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O mais tardar 45 dias antes do termo do prazo a que se refere o artigo 37.º, o conciliador deve apresentar	1. O mais tardar 45 dias antes do termo do prazo a que se refere o artigo 37.º, o conciliador deve apresentar

uma proposta fundamentada de determinação ***das condições FRAND às partes ou, se for caso disso, à parte que solicita a continuação da determinação*** FRAND.	uma proposta fundamentada de determinação FRAND.

Or. en

Alteração 685
Catharina Rinzema, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O mais tardar 45 dias antes do termo do prazo a que se refere o artigo 37.º, o conciliador deve apresentar uma proposta fundamentada de determinação das condições FRAND às partes ***ou, se for caso disso, à parte que solicita a continuação da determinação FRAND***.	1. O mais tardar 45 dias antes do termo do prazo a que se refere o artigo 37.º, o conciliador deve apresentar uma proposta fundamentada de determinação das condições FRAND às partes.

Or. en

Justificação

Ambas as partes têm de aceitar participar.

Alteração 686
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O mais tardar 45 dias antes do termo do prazo a que se refere o artigo 37.º, o ***conciliador*** deve apresentar uma proposta fundamentada de determinação das condições FRAND às partes ou, se for caso disso, à parte que	1. O mais tardar 45 dias antes do termo do prazo a que se refere o artigo 37.º, o ***painel de conciliadores*** deve apresentar uma proposta fundamentada de determinação das condições FRAND às partes ou, se for caso disso, à parte que

solicita a continuação da determinação FRAND.	solicita a continuação da determinação FRAND.

Or. en

Alteração 687
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O mais tardar 45 dias antes do termo do prazo a que se refere o artigo 37.º, o ***conciliador*** deve apresentar uma proposta fundamentada de determinação das condições FRAND às partes ou, se for caso disso, à parte que solicita a continuação da determinação FRAND.	1. O mais tardar 45 dias antes do termo do prazo a que se refere o artigo 37.º, o ***painel de conciliadores*** deve apresentar uma proposta fundamentada de determinação das condições FRAND às partes ou, se for caso disso, à parte que solicita a continuação da determinação FRAND.

Or. en

Alteração 688
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Qualquer uma das partes pode apresentar observações sobre a proposta e sugerir a introdução de alterações à proposta ao conciliador, o qual pode reformular a sua proposta para ter em conta as observações apresentadas pelas partes e deve informar as partes ***ou a parte que solicita a continuação da determinação FRAND, consoante o caso,*** dessa reformulação.	2. Qualquer uma das partes pode apresentar observações sobre a proposta e sugerir a introdução de alterações à proposta ao conciliador, o qual pode reformular a sua proposta para ter em conta as observações apresentadas pelas partes e deve informar as partes dessa reformulação.

Or. en

Alteração 689
Catharina Rinzema, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Qualquer uma das partes pode apresentar observações sobre a proposta e sugerir a introdução de alterações à proposta ao conciliador, o qual pode reformular a sua proposta para ter em conta as observações apresentadas pelas partes e deve informar as partes ***ou a parte que solicita a continuação da determinação FRAND, consoante o caso,*** dessa reformulação.	2. Qualquer uma das partes pode apresentar observações sobre a proposta e sugerir a introdução de alterações à proposta ao conciliador, o qual pode reformular a sua proposta para ter em conta as observações apresentadas pelas partes e deve informar as partes dessa reformulação.

Or. en

Justificação

Ambas as partes têm de aceitar participar.

Alteração 690
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Qualquer uma das partes pode apresentar observações sobre a proposta e sugerir a introdução de alterações à proposta ao ***conciliador***, o qual pode reformular a sua proposta para ter em conta as observações apresentadas pelas partes e deve informar as partes ou a parte que solicita a continuação da determinação FRAND, consoante o caso, dessa reformulação.	2. Qualquer uma das partes pode apresentar observações sobre a proposta e sugerir a introdução de alterações à proposta ao ***painel de conciliadores***, o qual pode reformular a sua proposta para ter em conta as observações apresentadas pelas partes e deve informar as partes ou a parte que solicita a continuação da determinação FRAND, consoante o caso, dessa reformulação.

Or. en

Alteração 691
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Qualquer uma das partes pode apresentar observações sobre a proposta e sugerir a introdução de alterações à proposta ao ***conciliador***, o qual pode reformular a sua proposta para ter em conta as observações apresentadas pelas partes e deve informar as partes ou a parte que solicita a continuação da determinação FRAND, consoante o caso, dessa reformulação.	2. Qualquer uma das partes pode apresentar observações sobre a proposta e sugerir a introdução de alterações à proposta ao ***painel de conciliadores***, o qual pode reformular a sua proposta para ter em conta as observações apresentadas pelas partes e deve informar as partes ou a parte que solicita a continuação da determinação FRAND, consoante o caso, dessa reformulação.

Or. en

Alteração 692
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Qualquer uma das partes pode apresentar observações sobre a proposta e sugerir a introdução de alterações ***à proposta ao*** conciliador, o qual pode reformular a sua proposta para ter em conta as observações apresentadas pelas partes e deve informar as partes ou a parte que solicita a continuação da determinação FRAND, consoante o caso, dessa reformulação.	2. Qualquer uma das partes pode apresentar observações sobre a proposta e sugerir a introdução de alterações ***num prazo fixado pelo*** conciliador, o qual pode reformular a sua proposta para ter em conta as observações apresentadas pelas partes e deve informar as partes ou a parte que solicita a continuação da determinação FRAND, consoante o caso, dessa reformulação.

Or. fr

Alteração 693
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O conciliador notifica prontamente às partes que a sua proposta – reformulada, se for caso disso – passou a ser definitiva e constitui uma decisão que vincula as partes no que se refere às condições FRAND a aplicar.

Or. fr

Alteração 694
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Caso considerem que a determinação FRAND vinculativa efetuada pelo conciliador é incorreta, os titulares de PEN ou um utilizador podem recorrer dessa determinação junto das Câmaras de Recurso do EUIPO. O recurso deve ser interposto no prazo de dois meses a contar da publicação da decisão do conciliador. As Câmaras de Recurso do EUIPO determinam as condições FRAND numa decisão fundamentada que vincula os titulares de PEN e o utilizador. A decisão é notificada aos titulares de PEN e ao utilizador.

Or. fr

Alteração 695
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para além da cessação da determinação FRAND pelos motivos previstos no artigo 38.º, n.º ***4***, no artigo 44.º, n.º 3, no artigo 45.º, n.º ***5***, no artigo 46.º, n.º 2, alínea b), ***no artigo 46.º, n.º 3,*** e no artigo 47.º, n.º 2, a determinação FRAND cessa de uma das seguintes formas:	1. Para além da cessação da determinação FRAND pelos motivos previstos no artigo 38.º, n.º ***3***, no artigo 44.º, n.º 3, no artigo 45.º, n.º ***4***, no artigo 46.º, n.º 2, alínea b), e no artigo 47.º, n.º 2, a determinação FRAND cessa de uma das seguintes formas:

Or. en

Alteração 696
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para além da cessação da determinação FRAND pelos motivos previstos no artigo 38.º, n.º ***4***, no artigo 44.º, n.º 3, no artigo 45.º, n.º ***5***, no artigo 46.º, n.º 2, alínea b), ***no artigo 46.º, n.º 3,*** e no artigo 47.º, n.º 2, a determinação FRAND cessa de uma das seguintes formas:	1. Para além da cessação da determinação FRAND pelos motivos previstos no artigo 38.º, n.º ***3***, no artigo 44.º, n.º 3, no artigo 45.º, n.º ***4***, no artigo 46.º, n.º 2, alínea b), e no artigo 47.º, n.º 2, a determinação FRAND cessa de uma das seguintes formas:

Or. en

Alteração 697
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As partes assinam uma declaração escrita em como aceitam a proposta	(b) As partes assinam uma declaração escrita em como aceitam a proposta

fundamentada de determinação das condições FRAND apresentada pelo ***conciliador*** conforme previsto no artigo 55.º;	fundamentada de determinação das condições FRAND apresentada pelo ***painel de conciliadores*** conforme previsto no artigo 55.º;

Or. en

Alteração 698
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As partes assinam uma declaração escrita em como aceitam a proposta fundamentada de determinação das condições FRAND apresentada pelo ***conciliador*** conforme previsto no artigo 55.º;	(b) As partes assinam uma declaração escrita em como aceitam a proposta fundamentada de determinação das condições FRAND apresentada pelo ***painel de conciliadores*** conforme previsto no artigo 55.º;

Or. en

Alteração 699
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Uma das partes elabora uma declaração escrita em como não aceita a proposta fundamentada de determinação das condições FRAND apresentada pelo conciliador conforme previsto no artigo 55.º;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 700
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Uma das partes elabora uma declaração escrita em como não aceita a proposta fundamentada de determinação das condições FRAND apresentada pelo ***conciliador*** conforme previsto no artigo 55.º;	(c) Uma das partes elabora uma declaração escrita em como não aceita a proposta fundamentada de determinação das condições FRAND apresentada pelo ***painel de conciliadores*** conforme previsto no artigo 55.º;

Or. en

Alteração 701
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Uma das partes elabora uma declaração escrita em como não aceita a proposta fundamentada de determinação das condições FRAND apresentada pelo ***conciliador*** conforme previsto no artigo 55.º;	(c) Uma das partes elabora uma declaração escrita em como não aceita a proposta fundamentada de determinação das condições FRAND apresentada pelo ***painel de conciliadores*** conforme previsto no artigo 55.º;

Or. en

Alteração 702
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Uma das partes não apresentou uma resposta à proposta fundamentada de determinação das condições FRAND apresentada pelo conciliador conforme previsto no artigo 55.º.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 703
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Uma das partes não apresentou uma resposta à proposta fundamentada de determinação das condições FRAND apresentada pelo ***conciliador*** conforme previsto no artigo 55.º.	d) Uma das partes não apresentou uma resposta à proposta fundamentada de determinação das condições FRAND apresentada pelo ***painel de conciliadores*** conforme previsto no artigo 55.º.

Or. en

Alteração 704
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Uma das partes não apresentou uma resposta à proposta fundamentada de determinação das condições FRAND apresentada pelo ***conciliador*** conforme previsto no artigo 55.º.	d) Uma das partes não apresentou uma resposta à proposta fundamentada de determinação das condições FRAND apresentada pelo ***painel de conciliadores*** conforme previsto no artigo 55.º.

Or. en

Alteração 705
Catharina Rinzema, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Uma determinação FRAND

vinculativa acordada entre as partes nos termos do artigo 38.º, n.º 4, cessa quando o conciliador apresenta a sua proposta fundamentada definitiva nos termos do artigo 55.º.

Or. en

Alteração 706
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) e) Uma determinação FRAND vinculativa acordada entre as partes nos termos do artigo 38.º, n.º 4, cessa quando o conciliador apresenta a sua proposta fundamentada definitiva nos termos do artigo 55.º.

Or. en

Alteração 707
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Um tribunal competente de um Estado-Membro, chamado a decidir sobre a determinação das condições FRAND, incluindo em casos de abuso de posição dominante entre particulares ou de uma alegação de violação de PEN em relação a uma PEN em vigor num ou em mais Estados-Membros objeto da determinação FRAND, não deve proceder ao exame do mérito dessa alegação, a menos que lhe tenha sido apresentada uma notificação de cessação da determinação FRAND ou,	***Suprimido***

nos casos previstos no artigo 38.º, n.º 3, alínea b), e no artigo 38.º, n.º 4, alínea c), uma notificação de compromisso nos termos do artigo 38.º, n.º 5.

Or. en

Justificação

Os tribunais da UE são as únicas instituições capazes de determinar a existência de uma infração das condições FRAND. Como tal, é importante que um procedimento de determinação FRAND administrativo e não vinculativo levado a cabo pelo EUIPO não os atrase.

Alteração 708
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Um tribunal competente de um Estado-Membro, chamado a decidir sobre a determinação das condições FRAND, incluindo em casos de abuso de posição dominante entre particulares ou de uma alegação de violação de PEN em relação a uma PEN em vigor num ou em mais Estados-Membros objeto da determinação FRAND, não deve proceder ao exame do mérito dessa alegação, a menos que lhe tenha sido apresentada uma notificação de cessação da determinação FRAND ou, nos casos previstos no artigo 38.º, n.º 3, alínea b), e no artigo 38.º, n.º 4, alínea c), uma notificação de compromisso nos termos do artigo 38.º, n.º 5.	4. ***Em qualquer ação que envolva uma PME no papel de arguido,*** um tribunal competente de um Estado-Membro, chamado a decidir sobre a determinação das condições FRAND, incluindo em casos de abuso de posição dominante entre particulares ou de uma alegação de violação de PEN em relação a uma PEN em vigor num ou em mais Estados-Membros objeto da determinação FRAND, não deve proceder ao exame do mérito dessa alegação, a menos que lhe tenha sido apresentada uma notificação de cessação da determinação FRAND ou, nos casos previstos no artigo 38.º, n.º 3, alínea b), e no artigo 38.º, n.º 4, alínea c), uma notificação de compromisso nos termos do artigo 38.º, n.º 5. ***Em todos os restantes casos, o tribunal pode proceder paralelamente a qualquer determinação FRAND.***

Or. en

Justificação

Delaying the commencement of proceedings to determine validity and infringement would be contrary to the correct order or procedure in all Member States Courts, who have to first determine if a patent is valid and infringed and only afterwards can they proceed to a FRAND determination. It will therefore be useful for the FRAND determination procedure under this article if parties are enabled to run parallel court proceedings to determine validity and infringement if necessary where doubts arise on such issues. The EUIPO cannot determine validity or infringement of a patent. However SMEs are not well placed to engage in claims concerning validity and infringement, and so where an SME is involved as defendant the proceedings should be delayed pending the FRAND determination.

Alteração 709
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Um tribunal competente de um Estado-Membro, chamado a decidir sobre a determinação das condições FRAND, incluindo em casos de abuso de posição dominante entre particulares ou de uma alegação de violação de PEN em relação a uma PEN em vigor num ou em mais Estados-Membros objeto da determinação FRAND, não deve proceder ao exame do mérito dessa alegação, a menos que lhe tenha sido apresentada uma notificação de cessação da determinação FRAND ***ou, nos casos previstos no artigo 38.º, n.º 3, alínea b), e no artigo 38.º, n.º 4, alínea c), uma notificação de compromisso nos termos do artigo 38.º, n.º 5***.	4. Um tribunal competente de um Estado-Membro, chamado a decidir sobre a determinação das condições FRAND, incluindo em casos de abuso de posição dominante entre particulares ou de uma alegação de violação de PEN em relação a uma PEN em vigor num ou em mais Estados-Membros objeto da determinação FRAND, não deve proceder ao exame do mérito dessa alegação, a menos que lhe tenha sido apresentada uma notificação de cessação da determinação FRAND.

Or. en

Alteração 710
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Nos casos previstos no artigo 38.º, n.º 3, alínea b), e no artigo 38.º, n.º 4, alínea c), aplica-se ao processo perante um tribunal competente de um Estado-Membro, com as necessárias adaptações, o artigo 34.º, n.º 5.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 711
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Nos casos previstos no artigo 38.º, n.º 3, alínea b), e no artigo 38.º, n.º 4, alínea c), aplica-se ao processo perante um tribunal competente de um Estado-Membro, com as necessárias adaptações, o artigo 34.º, n.º 5.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 712
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 57 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Relatório	***Publicação e utilização da determinação FRAND***

Or. fr

Alteração 713
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O conciliador deve apresentar às partes um relatório escrito após a cessação da determinação FRAND nos casos enumerados no artigo 56.º, n.º 1, alínea c), e no artigo 56.º, n.º 1, alínea d).	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 714
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O ***conciliador*** deve apresentar às partes um relatório escrito após a cessação da determinação FRAND nos casos enumerados no artigo 56.º, n.º 1, alínea c), e no artigo 56.º, n.º 1, alínea d).	1. O ***painel de conciliadores*** deve apresentar às partes um relatório escrito após a cessação da determinação FRAND nos casos enumerados no artigo 56.º, n.º 1, alínea c), e no artigo 56.º, n.º 1, alínea d).

Or. en

Alteração 715
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O ***conciliador*** deve apresentar às partes um relatório escrito após a cessação da determinação FRAND nos casos enumerados no artigo 56.º, n.º 1, alínea c), e no artigo 56.º, n.º 1, alínea d).	1. O ***painel de conciliadores*** deve apresentar às partes um relatório escrito após a cessação da determinação FRAND nos casos enumerados no artigo 56.º, n.º 1, alínea c), e no artigo 56.º, n.º 1, alínea d).

Or. en

Alteração 716
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O relatório deve incluir os seguintes elementos:	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 717
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os nomes das partes;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 718
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma avaliação confidencial da determinação FRAND;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 719
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Um resumo confidencial dos principais pontos de discordância;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 720
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Uma metodologia não confidencial e a avaliação da determinação das condições FRAND pelo conciliador.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 721
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Uma metodologia não confidencial e a avaliação da determinação das condições FRAND ***pelo*** conciliador.	d) Uma metodologia não confidencial e a avaliação da determinação das condições FRAND ***por cada*** conciliador ***ou painel de conciliadores***.

Or. en

Alteração 722
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***O relatório confidencial só deve ser disponibilizado às*** partes e ***ao*** centro de competências. O centro de competências deve publicar ***o relatório não confidencial*** na base de dados.	3. ***Apenas as*** partes e ***o*** centro de competências ***devem ter acesso à proposta final do conciliador em que são determinadas as condições FRAND e, se for caso disso, à decisão das Câmaras de Recurso***. O centro de competências deve publicar ***versões não confidenciais*** na base de dados.

Or. fr

Alteração 723
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Qualquer uma das partes na determinação FRAND pode ***apresentar o relatório*** em qualquer processo perante um tribunal competente de um Estado-Membro contra a outra parte na determinação FRAND, independentemente de qualquer obstáculo processual.	4. Qualquer uma das partes na determinação FRAND pode ***submeter a proposta final do conciliador em que são determinadas as condições FRAND e, se for caso disso, a decisão das Câmaras de Recurso*** em qualquer processo perante um tribunal competente de um Estado-Membro contra a outra parte na determinação FRAND, independentemente de qualquer obstáculo processual.

Or. fr

Alteração 724
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Com exceção da metodologia e da avaliação da determinação FRAND pelo ***conciliador*** a que se refere o artigo 57.º, n.º 2, alínea d), o centro de competências deve manter a confidencialidade da determinação das condições FRAND, quaisquer propostas de determinação das condições FRAND apresentadas durante o procedimento e quaisquer provas documentais ou de outra natureza divulgadas durante a determinação FRAND que não estejam publicamente disponíveis, salvo disposição em contrário das partes.	1. Com exceção da metodologia e da avaliação da determinação FRAND pelo ***painel de conciliadores*** a que se refere o artigo 57.º, n.º 2, alínea d), o centro de competências deve manter a confidencialidade da determinação das condições FRAND, quaisquer propostas de determinação das condições FRAND apresentadas durante o procedimento e quaisquer provas documentais ou de outra natureza divulgadas durante a determinação FRAND que não estejam publicamente disponíveis, salvo disposição em contrário das partes.

Or. en

Alteração 725
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Não obstante o disposto no n.º 1, o centro de competências pode incluir informações relativas à determinação FRAND em quaisquer dados estatísticos agregados que publique sobre as suas atividades***, *desde que essas informações não permitam identificar as partes ou as circunstâncias específicas do litígio***.	2. Não obstante o disposto no n.º 1, o centro de competências pode incluir informações relativas à determinação FRAND em quaisquer dados estatísticos agregados que publique sobre as suas atividades.

Or. fr

Alteração 726
Kosma Złotowski

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prazos são fixados em termos de anos, meses, semanas ou dias completos. O início do prazo é calculado a contar do dia seguinte ao da ocorrência do acontecimento relevante.	1. Os prazos são fixados em termos de anos, meses, semanas ou dias completos. O início do prazo é calculado a contar do dia seguinte ao da ocorrência do acontecimento relevante. ***Um prazo fixado em dias expira no último dia, um prazo fixado em semanas expira no final do dia da última semana, um prazo fixado em meses expira no final do dia correspondente ao dia inicial desse prazo e, caso esse dia não exista no último mês, no último dia desse mês, e um prazo fixado em anos expira no final do dia correspondente ao dia inicial de um dado prazo, sendo que, na ausência desse dia, a data final será o último dia desse mês.***

Or. en

Alteração 727
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 61 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O centro de competências deve proporcionar gratuitamente formação e apoio sobre questões relacionadas com as PEN às micro, pequenas e médias empresas.	1. ***O centro de competências deve criar uma plataforma de assistência à concessão de licenças PEN a PME. Em especial:*** ***1.*** O centro de competências deve proporcionar gratuitamente formação e apoio sobre questões relacionadas com as PEN às micro, pequenas e médias empresas. ***Em especial, o centro de competências deve trabalhar em estreita colaboração com a Comissão Europeia, os institutos nacionais de patentes e os programas governamentais que apoiam as PME para fornecer orientação e conselhos práticos às PME, sejam elas***

titulares ou utilizadores de PEN.

Or. en

Alteração 728
Catharina Rinzema, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 61 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O centro de competências deve proporcionar gratuitamente formação e apoio sobre questões relacionadas com as PEN às micro, pequenas e médias empresas.	1. O centro de competências deve proporcionar gratuitamente formação***, orientação*** e apoio sobre questões relacionadas com as PEN às micro, pequenas e médias empresas. ***Para oferecer estas formações, o centro de competências pode trabalhar em conjunto com a Comissão, com os institutos nacionais de patentes e com programas governamentais.***

Or. en

Alteração 729
Catharina Rinzema, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 61 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O centro de competências manterá uma lista de todas as comunhões de patentes existentes relevantes para as várias normas e facilitará os contactos entre essas comunhões de patentes e as PME.

Or. en

Justificação

Ver artigo 4.º, alínea b).

Alteração 730
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 61 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O centro de competências pode encomendar estudos, se o considerar necessário, para prestar assistência às micro, pequenas e médias empresas sobre questões relacionadas com as PEN.	2. O centro de competências pode encomendar estudos, se o considerar necessário, para prestar assistência às micro, pequenas e médias empresas sobre questões relacionadas com as PEN. ***Tais estudos podem, nomeadamente, exigir que os titulares e utilizadores de PEN prestem informações relativas às licenças contratadas, aos royalties pagos ou cobrados e aos produtos vendidos para aplicações da Internet das coisas, e o centro de competências pode apresentar estimativas dos custos de licenciamento dessas aplicações às PME.***
	3. O centro de competências deve exigir a cada titular de uma PEN com uma PEN registada que comunique anualmente:
	a) Todos os acordos de licença celebrados com PME;
	b) Todas as PME que lhe enviaram pedidos não solicitados de licenças de PEN; e
	c) Todas as PME a quem dirigiu um pedido específico para obter uma licença de PEN. O centro de competências deve publicar um relatório anual sobre a concessão de licenças de PEN a PME com base nesses relatórios.
	4. O centro de competências deve convidar os titulares de PEN com uma PEN registada a identificarem um trabalhador para o centro de competências, designado por «embaixador de PME», a quem o centro de competências pode dirigir consultas nos termos dos n.os 1, 2 ou 3. Os titulares de PEN podem identificar um embaixador

de PME a título voluntário.

Or. en

Justificação

The agreement with WIPO in paragraph (1) is adopted from Option 1 in the Impact Assessment (at page 30).Paragraph (2) gives SMEs an option to require patent holders to mediate with them under the auspices of WIPO before initiating any infringement action. This would give SMEs the benefit of an opportunity to reach an out-of-court settlement before expending large litigation costs similar to the effect of the original FRAND Determination provisions that would be deleted elsewhere.Paragraph (3) gives SMEs the opportunity to make a commitment to accept a FRAND license on a SEP Holder-by-SEP Holder basis. If an SME makes such a commitment, the SEP Holder would be prohibited from seeking an injunction since it could enforce the commitment under contract law in a national court. Paragraph (4) expressly provides that no adverse inference should be drawn against SMEs that do not avail themselves of the safe harbors.

Alteração 731
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 61 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O presente artigo não se aplica a entidades de asserção de patentes, independentemente do seu estatuto como micro, pequena ou média empresa.

Or. en

Alteração 732
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 61 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Cabe ao EUIPO assegurar que esta função dispõe de financiamento e recursos suficientes.

Or. en

Alteração 733
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 61-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 61.º-A
	Regras de salvaguarda e resolução alternativa de litígios para as micro, pequenas e médias empresas
	1. O centro de competências deve procurar assinar um acordo com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) para promover a utilização do centro de arbitragem e mediação da OMPI para litígios em matéria de PEN que envolvam PME e para trocar informações.
	2. O centro de competências deve oferecer às PME a oportunidade de registarem a sua vontade de iniciar uma mediação ao abrigo das regras da OMPI para os litígios relacionados com PEN. Caso uma PME tenha registado essa vontade e não a tenha revogado, um titular de uma PEN não pode iniciar uma ação contra essa PME para fazer cumprir uma PEN num tribunal nacional sem primeiro iniciar um processo de mediação ao abrigo das regras da OMPI.
	3. O centro de competências deve oferecer às PME a oportunidade de assumirem um compromisso irrevogável de aceitar uma licença em condições FRAND a partir de qualquer titular de uma PEN que tenha registado uma PEN. Um titular de uma PEN que seja beneficiário desse compromisso não pode iniciar qualquer ação de injunção em qualquer tribunal de um Estado-Membro para uma PEN abrangida por esse compromisso após a

sua assunção.

4. O registo ou a vontade de mediar e o compromisso de aceitar condições FRAND, conforme estabelecidos nos n.os 2 e 3, são puramente voluntários e nenhum tribunal de um Estado-Membro pode tirar conclusões desfavoráveis do facto de não ter sido efetuado um registo ou assumido um compromisso ao abrigo desses números.

Or. en

Alteração 734
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 61-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 61.º-A
	Apoio judiciário e financeiro
	1. Os tribunais competentes dos Estados-Membros e o Tribunal Unificado de Patentes devem garantir que as custas judiciais não excedem a taxa de registo de uma patente.
	2. Uma parte pertinente da taxa de pedido de patente deve contribuir para um seguro destinado a garantir que as pessoas singulares e coletivas em causa recebem, em determinadas condições, apoio judiciário gratuito, nomeadamente representação judicial durante o processo judicial.

Or. en

Alteração 735
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Ao negociar uma licença de PEN com micro, pequenas e médias empresas, os titulares de PEN devem ***considerar a possibilidade de lhes oferecer*** condições FRAND ***mais favoráveis do que as condições FRAND que oferecem a empresas que não sejam*** micro, pequenas e médias empresas ***para a mesma norma e aplicações***.	1. Ao negociar uma licença de PEN com micro, pequenas e médias empresas, os titulares de PEN devem ***oferecer-lhes*** condições FRAND ***que tenham em conta a capacidade económica das*** micro, pequenas e médias empresas***, em conformidade com a sua obrigação de garantir que as condições são justas, razoáveis e não discriminatórias***.

Or. en

Alteração 736
Kosma Złotowski

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Ao negociar uma licença de PEN com micro, pequenas e médias empresas, os titulares de PEN devem ***considerar a possibilidade de lhes oferecer*** condições FRAND mais favoráveis do que as condições FRAND que oferecem a empresas que não sejam micro, pequenas e médias empresas para a mesma norma e aplicações.	1. Ao negociar uma licença de PEN com micro, pequenas e médias empresas, os titulares de PEN devem ***oferecer-lhes*** condições FRAND mais favoráveis do que as condições FRAND que oferecem a empresas que não sejam micro, pequenas e médias empresas para a mesma norma e aplicações.

Or. en

Alteração 737
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Se*** o titular de uma PEN ***oferecer condições FRAND mais favoráveis às micro, pequenas e médias empresas, ou conceder*** uma licença de PEN que inclua condições mais favoráveis, nos termos do n.º 1, essas condições FRAND não podem ser consideradas numa determinação FRAND, a menos que a determinação FRAND seja efetuada apenas no que respeita às condições FRAND para outra micro, pequena ou média empresa.	2. ***Quando*** o titular de uma PEN ***concede*** uma licença de PEN que inclua condições mais favoráveis ***que as oferecidas a empresas que não sejam micro, pequenas ou médias empresas***, nos termos do n.º 1, essas condições FRAND não podem ser consideradas numa determinação FRAND, a menos que a determinação FRAND seja efetuada apenas no que respeita às condições FRAND para outra micro, pequena ou média empresa.

Or. en

Alteração 738
Kosma Złotowski

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os titulares de PEN devem igualmente considerar a concessão de descontos ou licenças isentas de royalties para volumes de vendas baixos, independentemente da dimensão do utilizador que obtém a licença. Os referidos descontos ou licenças isentas de royalties devem ser equitativos, razoáveis e não discriminatórios e estar disponíveis na base de dados eletrónica, conforme previsto no artigo 5.º, n.º 2, alínea b).	3. Os titulares de PEN devem igualmente considerar a concessão de descontos***, a repartição dos pagamentos em prestações sem juros*** ou licenças isentas de royalties para volumes de vendas baixos, independentemente da dimensão do utilizador que obtém a licença. Os referidos descontos ou licenças isentas de royalties devem ser equitativos, razoáveis e não discriminatórios e estar disponíveis na base de dados eletrónica, conforme previsto no artigo 5.º, n.º 2, alínea b).

Or. en

Alteração 739
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Se puder demonstrar que as condições FRAND oferecidas a uma ou mais micro, pequenas ou médias empresas são mais favoráveis que as condições FRAND oferecidas a empresas que não sejam micro, pequenas ou médias empresas, o titular de uma PEN não deve ser sujeito às obrigações previstas no título IV do presente regulamento em relação à licença PEN oferecida a essas micro, pequenas ou médias empresas.

Or. en

Alteração 740
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 63 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Para os conciliadores que facilitem acordos sobre a determinação de royalties agregados, em conformidade com o artigo 17.º;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Ver o artigo 17.º.

Alteração 741
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 63 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Para os conciliadores que	***Suprimido***

facilitem acordos sobre a determinação de royalties agregados, em conformidade com o artigo 17.º;

Or. en

Justificação

Esta disposição deixa de ser necessária com a supressão do mecanismo de royalties agregados.

Alteração 742
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 63 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Para o parecer de peritos sobre royalties agregados, em conformidade com o artigo 18.º;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta disposição deixa de ser necessária com a supressão do mecanismo de royalties agregados.

Alteração 743
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 63 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Para o parecer de peritos sobre royalties agregados, em conformidade com o artigo 18.º;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Ver o artigo 18.º.

Alteração 744
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 63 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Para a verificação do caráter essencial realizada pelo avaliador, em conformidade com o artigo 31.º, e pelo avaliador interpares, em conformidade com o artigo 32.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 745
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Artigo 63 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Para ***a verificação do caráter essencial realizada pelo avaliador, em conformidade com o artigo 31.º, e pelo avaliador interpares,*** em conformidade com o artigo ***32.º***;	(c) Para ***o procedimento de conciliação técnica*** em conformidade com o artigo ***28.º***;

Or. en

Justificação

Para garantir a coerência com a supressão das verificações do caráter essencial e com o novo procedimento de conciliação técnica (novo artigo 28.º).

Alteração 746
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 63 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As taxas a que se refere o n.º 2, alínea a), pelos titulares de PEN que participaram no processo com base na percentagem estimada das suas PEN de todas as PEN para a norma;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Coerência com a alteração anterior. Coerência com a alteração anterior.

Alteração 747
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 63 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As taxas a que se refere o n.º 2, alínea a), pelos titulares de PEN que participaram no processo com base na percentagem estimada das suas PEN de todas as PEN para a norma;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 748
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 63 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As taxas a que se refere o n.º 2, alínea b), de forma equitativa pelas partes que participaram no procedimento de parecer de peritos sobre royalties	***Suprimido***

agregados, salvo acordo em contrário ou se o painel sugerir uma repartição diferente com base na dimensão das partes determinada com base no seu volume de negócios;

Or. en

Justificação

Coerência com a alteração anterior. Coerência com a alteração anterior.

Alteração 749
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 63 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As taxas a que se refere o n.º 2, alínea b), de forma equitativa pelas partes que participaram no procedimento de parecer de peritos sobre royalties agregados, salvo acordo em contrário ou se o painel sugerir uma repartição diferente com base na dimensão das partes determinada com base no seu volume de negócios;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 750
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 63 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) As taxas a que se refere o n.º 2, alínea c), pelo titular da PEN que solicitou uma verificação do caráter essencial nos termos do artigo 29.º, n.º 5, ou uma avaliação pelos pares nos termos	***Suprimido***

do artigo 32.º, n.º 1, e pelo utilizador que solicitou uma verificação do caráter essencial nos termos do artigo 29.º, n.º 6;

Or. en

Alteração 751
Adrián Vázquez Lázara

Proposta de regulamento
Artigo 63 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) As taxas a que se refere o n.º 2, alínea c), ***pelo titular da PEN que solicitou uma verificação do caráter essencial nos termos do artigo 29.º, n.º 5, ou uma avaliação pelos pares nos termos do artigo 32.º, n.º 1, e pelo utilizador que solicitou uma verificação do caráter essencial nos termos do artigo 29.º, n.º 6;***	(c) ***(c)*** As taxas a que se refere o n.º 2, alínea c), ***devem ser divididas equitativamente pelas partes que participaram no procedimento. Se houver PME participantes, o centro de competências deve pôr a hipótese de oferecer o procedimento a título gratuito ou a um preço reduzido a essas PME.***

Or. en

Justificação

Para garantir a coerência com a supressão das verificações do caráter essencial e com o novo procedimento de conciliação técnica (novo artigo 28.º).

Alteração 752
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 63 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Até [JO: inserir a data correspondente a ***18*** meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota um ato de execução determinando os montantes das taxas a que se refere o artigo 63.º e as disposições relativas aos métodos de	5. Até [JO: inserir a data correspondente a ***12*** meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota um ato de execução determinando os montantes das taxas a que se refere o artigo 63.º e as disposições relativas aos métodos de

pagamento relacionados com as regras estabelecidas nos n.os 3 e 4 do presente artigo. O ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 68.º, n.º 2.

pagamento relacionados com as regras estabelecidas nos n.os 3 e 4 do presente artigo. O ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 68.º, n.º 2.

Or. fr

Alteração 753
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 64 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se os montantes solicitados não forem integralmente pagos no prazo de dez dias a contar da data do pedido, o centro de competências pode notificar a parte faltosa e dar-lhe a oportunidade de efetuar o pagamento exigido no prazo de [cinco] dias. Em caso de ***royalties agregados ou de*** determinação FRAND, o centro de competências deve enviar uma cópia do pedido à outra parte.	2. Se os montantes solicitados não forem integralmente pagos no prazo de dez dias a contar da data do pedido, o centro de competências pode notificar a parte faltosa e dar-lhe a oportunidade de efetuar o pagamento exigido no prazo de [cinco] dias. Em caso de determinação FRAND, o centro de competências deve enviar uma cópia do pedido à outra parte.

Or. en

Alteração 754
Catharina Rinzema, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 64 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se os montantes solicitados não forem integralmente pagos no prazo de dez dias a contar da data do pedido, o centro de competências pode notificar a parte faltosa e dar-lhe a oportunidade de efetuar o pagamento exigido no prazo de [cinco] dias. Em caso de ***royalties agregados ou de*** determinação FRAND, o centro de	2. Se os montantes solicitados não forem integralmente pagos no prazo de dez dias a contar da data do pedido, o centro de competências pode notificar a parte faltosa e dar-lhe a oportunidade de efetuar o pagamento exigido no prazo de [cinco] dias. Em caso de determinação FRAND, o centro de competências deve enviar uma

competências deve enviar uma cópia do pedido à outra parte.

cópia do pedido à outra parte.

Or. en

Justificação

Ver o artigo 15.º.

Alteração 755
Tiemo Wölken, Ibán García Del Blanco, René Repasi, Maria-Manuel Leitão-Marques

Proposta de regulamento
Artigo 66

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 66.º	***Suprimido***
Abertura do registo de uma norma existente	
1. Até [JO: inserir a data correspondente a 28 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os titulares de PEN essenciais a uma norma publicada antes da entrada em vigor do presente regulamento («normas existentes»), relativamente à qual tenham sido assumidos compromissos FRAND, podem notificar o centro de competências nos termos dos artigos 14.º, 15.º e 17.º de eventuais normas existentes ou de partes das mesmas que serão determinadas no ato delegado em conformidade com o n.º 4. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os procedimentos e os requisitos de notificação e publicação estabelecidos no presente regulamento.	
2. Até [JO: inserir a data = 28 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os utilizadores de uma norma publicada antes da entrada em vigor do presente regulamento, relativamente à qual tenham sido assumidos compromissos FRAND, podem notificar, nos termos do artigo 14.º, n.º 4,	

o centro de competências de eventuais normas existentes ou de partes das mesmas, que serão determinadas no ato delegado em conformidade com o n.º 4. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os procedimentos e os requisitos de notificação e publicação estabelecidos no presente regulamento.

3. Até [JO: inserir a data = 30 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], um titular ou um utilizador de uma PEN pode solicitar um parecer de peritos nos termos do artigo 18.º no que respeita às PEN essenciais a uma norma existente ou a partes da mesma, que serão determinadas no ato delegado em conformidade com o n.º 4. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os requisitos e os procedimentos estabelecidos no artigo 18.º.

4. Caso o funcionamento do mercado interno seja gravemente distorcido devido a ineficiências na concessão de licenças de PEN, a Comissão deve, após um processo de consulta adequado, por meio de um ato delegado nos termos do artigo 67.º, determinar quais das normas existentes, partes das mesmas ou casos de utilização pertinentes podem ser notificados em conformidade com o n.º 1 ou com o n.º 2, ou para as quais pode ser solicitado um parecer de peritos em conformidade com o n.º 3. O ato delegado deve determinar igualmente quais os procedimentos e requisitos de notificação e publicação estabelecidos no presente regulamento que se aplicam a essas normas existentes. O ato delegado é adotado no prazo de [JO: inserir a data = 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

5. O presente artigo é aplicável sem prejuízo de quaisquer atos concluídos e direitos adquiridos antes de [SP: inserir a data = 28 meses a contar da data de entrada em vigor do presente

regulamento].

Or. en

Alteração 756
Catharina Rinzema, Bart Groothuis, Annie Schreijer-Pierik, Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 66

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 66.º	***Suprimido***
Abertura do registo de uma norma existente	
1. Até [JO: inserir a data correspondente a 28 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os titulares de PEN essenciais a uma norma publicada antes da entrada em vigor do presente regulamento («normas existentes»), relativamente à qual tenham sido assumidos compromissos FRAND, podem notificar o centro de competências nos termos dos artigos 14.º, 15.º e 17.º de eventuais normas existentes ou de partes das mesmas que serão determinadas no ato delegado em conformidade com o n.º 4. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os procedimentos e os requisitos de notificação e publicação estabelecidos no presente regulamento.	
2. Até [JO: inserir a data = 28 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os utilizadores de uma norma publicada antes da entrada em vigor do presente regulamento, relativamente à qual tenham sido assumidos compromissos FRAND, podem notificar, nos termos do artigo 14.º, n.º 4, o centro de competências de eventuais normas existentes ou de partes das mesmas, que serão determinadas no ato delegado em conformidade com o n.º 4.	

São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os procedimentos e os requisitos de notificação e publicação estabelecidos no presente regulamento.

3. Até [JO: inserir a data = 30 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], um titular ou um utilizador de uma PEN pode solicitar um parecer de peritos nos termos do artigo 18.º no que respeita às PEN essenciais a uma norma existente ou a partes da mesma, que serão determinadas no ato delegado em conformidade com o n.º 4. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os requisitos e os procedimentos estabelecidos no artigo 18.º.

4. Caso o funcionamento do mercado interno seja gravemente distorcido devido a ineficiências na concessão de licenças de PEN, a Comissão deve, após um processo de consulta adequado, por meio de um ato delegado nos termos do artigo 67.º, determinar quais das normas existentes, partes das mesmas ou casos de utilização pertinentes podem ser notificados em conformidade com o n.º 1 ou com o n.º 2, ou para as quais pode ser solicitado um parecer de peritos em conformidade com o n.º 3. O ato delegado deve determinar igualmente quais os procedimentos e requisitos de notificação e publicação estabelecidos no presente regulamento que se aplicam a essas normas existentes. O ato delegado é adotado no prazo de [JO: inserir a data = 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

5. O presente artigo é aplicável sem prejuízo de quaisquer atos concluídos e direitos adquiridos antes de [SP: inserir a data = 28 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Justificação

Ver o artigo 1.º, n.º 1-A.

Alteração 757
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 66

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 66.º	***Suprimido***
Abertura do registo de uma norma existente	
1. Até [JO: inserir a data correspondente a 28 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os titulares de PEN essenciais a uma norma publicada antes da entrada em vigor do presente regulamento («normas existentes»), relativamente à qual tenham sido assumidos compromissos FRAND, podem notificar o centro de competências nos termos dos artigos 14.º, 15.º e 17.º de eventuais normas existentes ou de partes das mesmas que serão determinadas no ato delegado em conformidade com o n.º 4. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os procedimentos e os requisitos de notificação e publicação estabelecidos no presente regulamento.	
2. Até [JO: inserir a data = 28 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os utilizadores de uma norma publicada antes da entrada em vigor do presente regulamento, relativamente à qual tenham sido assumidos compromissos FRAND, podem notificar, nos termos do artigo 14.º, n.º 4, o centro de competências de eventuais normas existentes ou de partes das mesmas, que serão determinadas no ato delegado em conformidade com o n.º 4. São aplicáveis, com as necessárias	

adaptações, os procedimentos e os requisitos de notificação e publicação estabelecidos no presente regulamento.

3. Até [JO: inserir a data = 30 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], um titular ou um utilizador de uma PEN pode solicitar um parecer de peritos nos termos do artigo 18.º no que respeita às PEN essenciais a uma norma existente ou a partes da mesma, que serão determinadas no ato delegado em conformidade com o n.º 4. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os requisitos e os procedimentos estabelecidos no artigo 18.º.

4. Caso o funcionamento do mercado interno seja gravemente distorcido devido a ineficiências na concessão de licenças de PEN, a Comissão deve, após um processo de consulta adequado, por meio de um ato delegado nos termos do artigo 67.º, determinar quais das normas existentes, partes das mesmas ou casos de utilização pertinentes podem ser notificados em conformidade com o n.º 1 ou com o n.º 2, ou para as quais pode ser solicitado um parecer de peritos em conformidade com o n.º 3. O ato delegado deve determinar igualmente quais os procedimentos e requisitos de notificação e publicação estabelecidos no presente regulamento que se aplicam a essas normas existentes. O ato delegado é adotado no prazo de [JO: inserir a data = 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

5. O presente artigo é aplicável sem prejuízo de quaisquer atos concluídos e direitos adquiridos antes de [SP: inserir a data = 28 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Justificação

O regulamento só se aplica a normas futuras (publicadas após a entrada em vigor do regulamento). Se o regulamento for aplicável a normas que tenham sido publicadas antes da entrada em vigor do mesmo, o mercado criado e atualmente em funcionamento poderá sofrer um desequilíbrio e uma consequente paralisação devido aos novos requisitos, reforçando os incentivos a comportamentos reticentes.

Alteração 758
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 66 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [JO: inserir a data correspondente a ***28*** meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os titulares de PEN essenciais a uma norma publicada antes da entrada em vigor do presente regulamento («normas existentes»), relativamente à qual tenham sido assumidos compromissos FRAND, podem notificar o centro de competências nos termos dos artigos 14.º, 15.º e 17.º de eventuais normas existentes ou de partes das mesmas que serão determinadas no ato delegado em conformidade com o n.º 4. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os procedimentos e os requisitos de notificação e publicação estabelecidos no presente regulamento.	1. Até [JO: inserir a data correspondente a ***24*** meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os titulares de PEN essenciais a uma norma publicada antes da entrada em vigor do presente regulamento («normas existentes»), relativamente à qual tenham sido assumidos compromissos FRAND, podem notificar o centro de competências nos termos dos artigos 14.º, 15.º e 17.º de eventuais normas existentes ou de partes das mesmas que serão determinadas no ato delegado em conformidade com o n.º 4. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os procedimentos e os requisitos de notificação e publicação estabelecidos no presente regulamento.

Or. fr

Alteração 759
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 66 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até [JO: inserir a data = ***28*** meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os utilizadores de uma norma publicada antes da entrada em vigor do presente regulamento, relativamente à qual tenham sido assumidos compromissos FRAND, podem notificar, nos termos do artigo 14.º, n.º 4, o centro de competências de eventuais normas existentes ou de partes das mesmas, que serão determinadas no ato delegado em conformidade com o n.º 4. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os procedimentos e os requisitos de notificação e publicação estabelecidos no presente regulamento.	2. Até [JO: inserir a data = ***24*** meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os utilizadores de uma norma publicada antes da entrada em vigor do presente regulamento, relativamente à qual tenham sido assumidos compromissos FRAND, podem notificar, nos termos do artigo 14.º, n.º 4, o centro de competências de eventuais normas existentes ou de partes das mesmas, que serão determinadas no ato delegado em conformidade com o n.º 4. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os procedimentos e os requisitos de notificação e publicação estabelecidos no presente regulamento.

Or. fr

Alteração 760
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 66 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Até [JO: inserir a data = ***30*** meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], um titular ou um utilizador de uma PEN pode solicitar um parecer de peritos nos termos do artigo 18.º no que respeita às PEN essenciais a uma norma existente ou a partes da mesma, que serão determinadas no ato delegado em conformidade com o n.º 4. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os requisitos e os procedimentos estabelecidos no artigo 18.º.	3. Até [JO: inserir a data = ***24*** meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], um titular ou um utilizador de uma PEN pode solicitar um parecer de peritos nos termos do artigo 18.º no que respeita às PEN essenciais a uma norma existente ou a partes da mesma, que serão determinadas no ato delegado em conformidade com o n.º 4. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os requisitos e os procedimentos estabelecidos no artigo 18.º.

Or. fr

Alteração 761
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 66 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso o funcionamento do mercado interno seja gravemente distorcido devido a ineficiências na concessão de licenças de PEN, a Comissão deve, após um processo de consulta adequado, por meio de um ato delegado nos termos do artigo 67.º, determinar quais das normas existentes, partes das mesmas ou casos de utilização pertinentes podem ser notificados em conformidade com o n.º 1 ou com o n.º 2, ou para as quais pode ser solicitado um parecer de peritos em conformidade com o n.º 3. O ato delegado deve determinar igualmente quais os procedimentos e requisitos de notificação e publicação estabelecidos no presente regulamento que se aplicam a essas normas existentes. O ato delegado é adotado no prazo de [JO: inserir a data = 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 762
Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 66-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 66.º-B
	Procedimento de ato delegado destinado a incluir normas e casos de utilização no âmbito de aplicação do regulamento
	Caso o funcionamento do mercado interno seja gravemente distorcido devido

a ineficiências na concessão de licenças de PEN, a Comissão deve, após um processo de consulta adequado, por meio de um ato delegado nos termos do artigo 67.º, determinar quais das normas publicadas após a entrada em vigor do presente regulamento, partes das mesmas ou casos de utilização pertinentes devem ser incluídos no âmbito de aplicação do regulamento.

Or. en

Justificação

European Union competence and jurisdiction is limited to European patents. The Union does not have jurisdiction in respect of patent rights granted by non-EU states. Furthermore, the Regulation is premised on the understanding that there are concerns about SEP licensing generally and in particular about SEP licensing in future IoT industries. However current evidence is inconclusive (see the "Empirical Assessment"). Better Regulation requires that any intervention in markets be evidence based. The Regulation should therefore apply where significant difficulties or inefficiencies are indeed observed but not otherwise. Applying the current regulation retroactively as per point Art 1.2.(b) to standards already adopted before the entry into force of this regulation would create massive legal uncertainty in relation to existing rights, both for SEP owners and implementers who have already concluded contracts granting them the right to use those SEPs

Alteração 763
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 67 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 1.º, n.º 4, no artigo 4.º, n.º 5, e no artigo 66.º, n.º 4, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.	2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 1.º, n.º 4, no artigo 4.º, n.º 5, ***no artigo 13.º-A (novo)*** e no artigo 66.º, n.º 4, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Propomos um novo artigo 13.º-A relativo à cooperação reforçada com o Instituto Europeu de

Patentes, os institutos nacionais de patentes e os organismos de normalização.

Alteração 764
Catharina Rinzema, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 67 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 1.º, ***n.º 4***, no artigo 4.º, n.º 5, ***e no artigo 66.º, n.º 4,*** é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.	2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 1.º, ***n.ºs 2 e 4***, ***e*** no artigo 4.º, n.º 5, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Alteração 765
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 67 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A delegação de poderes referida no artigo 1.º, n.º 4, no artigo 4.º, n.º 5, e no artigo 66.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.	3. A delegação de poderes referida no artigo 1.º, n.º 4, no artigo 4.º, n.º 5, ***no artigo 13.º-A (novo)*** e no artigo 66.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.

Or. en

Alteração 766
Catharina Rinzema, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 67 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A delegação de poderes referida no artigo 1.º, ***n.º 4***, no artigo 4.º, n.º 5***, e no artigo 66.º, n.º 4***, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.	3. A delegação de poderes referida no artigo 1.º, ***n.os 2 e 4***, ***e*** no artigo 4.º, n.º 5, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.

Or. en

Alteração 767
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 67 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 1.º, n.º 4, do artigo 4.º, n.º 5, e do artigo 66.º, n.º 4, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.	6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 1.º, n.º 4, do artigo 4.º, n.º 5, ***do artigo 13.º-A (novo)*** e do artigo 66.º, n.º 4, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 768
Catharina Rinzema, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Artigo 67 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 1.º, ***n.º 4***, do artigo 4.º, n.º 5***, e do artigo 66.º, n.º 4***, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.	6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 1.º, ***n.ºs 2 e 4***, ***e*** do artigo 4.º, n.º 5, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 769
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 70 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [JO: inserir a data = ***cinco*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão avalia a eficácia e a eficiência do sistema de registo de PEN e de verificação do caráter essencial.	1. Até [JO: inserir a data = ***três*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão avalia a eficácia e a eficiência do sistema de registo de PEN e de verificação do caráter essencial.

Or. en

Alteração 770
Kosma Złotowski

Proposta de regulamento
Artigo 70 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [JO: inserir a data = ***cinco*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão avalia a eficácia e a eficiência do sistema de registo de PEN e de verificação do caráter essencial.	1. Até [JO: inserir a data = ***três*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão avalia a eficácia e a eficiência do sistema de registo de PEN e de verificação do caráter essencial.

Or. en

Alteração 771
Gilles Lebreton

Proposta de regulamento
Artigo 70 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Até ... [JO: inserir a data = quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão avalia o impacto do sistema de verificação do caráter essencial, do sistema de determinação dos royalties agregados e do sistema de determinação FRAND, nomeadamente na competitividade dos titulares de PEN da União à escala mundial, bem como na inovação no seio da União.

Or. fr

Alteração 772
Kosma Złotowski

Proposta de regulamento
Artigo 70 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até [JO: inserir a data = ***oito*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de ***cinco*** em ***cinco*** anos, a Comissão avalia a aplicação do presente regulamento. A avaliação incide sobre o funcionamento do presente regulamento, em especial, o impacto, a eficácia e a eficiência do centro de competências e dos seus métodos de trabalho.	2. Até [JO: inserir a data = ***cinco*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de ***três*** em ***três*** anos, a Comissão avalia a aplicação do presente regulamento. A avaliação incide sobre o funcionamento do presente regulamento, em especial, o impacto, a eficácia e a eficiência do centro de competências e dos seus métodos de trabalho.

Or. en

Alteração 773
Patrick Breyer

Proposta de regulamento
Artigo 70 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até [JO: inserir a data = ***oito*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de ***cinco*** em ***cinco*** anos, a Comissão avalia a aplicação do presente regulamento. A avaliação incide sobre o funcionamento do presente regulamento, em especial, o impacto, a eficácia e a eficiência do centro de competências e dos seus métodos de trabalho.	2. Até [JO: inserir a data = ***cinco*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de ***três*** em ***três*** anos, a Comissão avalia a aplicação do presente regulamento. A avaliação incide sobre o funcionamento do presente regulamento, em especial, o impacto, a eficácia e a eficiência do centro de competências e dos seus métodos de trabalho.

Or. en

Alteração 774
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 70 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até [JO: inserir a data = ***oito*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão avalia a aplicação do presente regulamento. A avaliação incide sobre o funcionamento do presente regulamento, em especial, o impacto, a eficácia e a eficiência do centro de competências e dos seus métodos de trabalho.	2. Até [JO: inserir a data = ***cinco*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão avalia a aplicação do presente regulamento. A avaliação incide sobre o funcionamento do presente regulamento, em especial, o impacto, a eficácia e a eficiência do centro de competências e dos seus métodos de trabalho.

Or. fr

Alteração 775
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 72 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento entra em vigor ***no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.***	1. O presente regulamento ***só*** entra em vigor ***após:***

Or. en

Alteração 776
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 72 – n.º 1 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a) A Comissão ter demonstrado, para além de qualquer dúvida razoável, que o funcionamento do atual sistema causa graves perturbações no mercado interno, justificando assim as medidas propostas no presente regulamento; e

Or. en

Alteração 777
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 72 – n.º 1 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b) O Instituto Europeu de Patentes ter sido consultado e, após esta consulta, o regulamento ter sido alterado em conformidade; e

Or. en

Alteração 778
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 72 – n.º 1 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c) O Tribunal Unificado de Patentes ter sido consultado e, após esta consulta, o regulamento ter sido alterado em conformidade.

Or. en

Alteração 779
Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento
Artigo 72 – n.º 1 – segundo parágrafo (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União

Europeia.

Or. en

Alteração 780
Emmanuel Maurel

Proposta de regulamento
Artigo 72 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. É aplicável a partir de [SP: inserir data = ***24*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].	2. É aplicável a partir de [SP: inserir data = ***12*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. fr